

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 99

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 1º de junho de 2023

Ações da gestão estadual motivam debate no Plenário

Impasse envolvendo o Centro de Referência do Idoso, no Recife, foi discutido por parlamentares

FOTOS: ROBERTO SOARES



CRÍTICA - Diogo Moraes questionou Governo sobre problemas no atendimento de idosos e a manutenção de estradas



RESPOSTA - Para Renato Antunes, críticas de Moraes ignoram problemas gerados na gestão de Paulo Câmara



IMPRENSA - Abimael Santos condenou agressão a jornalistas que cobriam visita de Nicolás Maduro ao Brasil

O impasse envolvendo o Centro de Referência do Idoso, no bairro de Areias, no Recife, foi o foco de um debate ontem no Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A situação das estradas pernambucanas também foi pauta das discussões.

O deputado Diogo Moraes (PSB) subiu à tribuna para responsabilizar o Governo do Estado pela falta de atendimento a 350 idosos no Centro de Referência. A inauguração do equipamento foi barrada pela Justiça na semana passada, devido ao fato da atual gestão estadual tentar reverter a cessão do imóvel

para a Prefeitura do Recife, processo que ocorreu ainda no mandato de Paulo Câmara.

Diogo Moraes considerou a iniciativa governamental “cruel e inconcebível”. “Chega a ser patético que serviços de saúde para pessoas idosas sejam paralisados por uma picuinha, algo tão pequeno”, lamentou o parlamentar.

Já Renato Antunes (PL) afirmou que é preciso esclarecer o contexto da disputa judicial, já que a cessão do imóvel é alvo de questionamentos. “Era um convênio que, na verdade, de convênio não tinha nada, era uma celebração de um contrato de gestão

e qual o preço disso?”, questionou. Ele acrescentou que “a cessão foi feita faltando um dia para acabar a gestão Paulo Câmara, inclusive sem pedir autorização legislativa”.

ESTRADAS

Diogo Moraes também registrou um grave acidente ocorrido ontem na PE-160, nas proximidades do Polo de Confecções (Agreste), que deixou 15 feridos e três mortos. Ele questionou a falta de investimentos do Governo na recuperação da malha rodoviária. “Se não faz a rodovia, por que não tapa os buracos? Tem que morrer gente? Será possível

que a gente vai ter que vir à tribuna aqui toda vez que uma família começa a chorar a dor?”, indagou.

Renato Antunes reagiu à fala de Diogo Moraes. Para Antunes, o deputado socialista esquece que “nos últimos oito anos, sob a gestão do PSB, Pernambuco recebeu as piores notas em avaliações nacionais sobre a infraestrutura rodoviária estadual”.

Na mesma linha, Abimael Santos (PL) afirmou que o governo anterior deixou muitas estradas em más condições. O parlamentar disse, ainda, que deve se reunir com o diretor do Departamento de Estradas de Rodagem

de Pernambuco (DER-PE) para discutir a situação das rodovias do Agreste.

Em aparte, o deputado Kaio Maniçoba (PP) registrou outro acidente, ocorrido ontem no município de Floresta, no Sertão de Itaparica. A colisão entre uma moto e uma carreta na BR-316 acabou vitimando uma criança de 10 anos. Ele fez um apelo para que seja instalada uma lombada eletrônica na rodovia.

AGRESSÃO

Ainda no mesmo pronunciamento, Abimael Santos criticou o encontro de Nicolás Maduro com o presidente Lula, e disse se so-

lidarizar com os jornalistas agredidos durante a entrevista do presidente venezuelano. Renato Antunes também repudiou a violência sofrida pela jornalista Delis Ortiz, que acompanhava a visita de Maduro, e cobrou punição aos envolvidos na agressão.

Antunes aproveitou ainda para homenagear o jornalista pernambucano Angelo Castelo Branco, eleito para a cadeira de número 15 da Academia Pernambucana de Letras. O parlamentar afirmou que a escolha é “um justo reconhecimento” a um profissional que sempre se dedicou à escrita.

Continua na página seguinte



CONCURSO - Dani Portela solicitou a convocação de mais professores para a rede pública estadual



HABILITAÇÃO - Jarbas Filho defendeu a redução do valor da taxa para renovar a carteira de motorista

Continuação da página 1

A necessidade de convocar mais professores para a rede pública estadual de ensino foi tema de pronunciamento da deputada Dani Portela (PSOL). A parlamentar apontou que a nomeação dos 2.907 professores selecionados no último concurso público, realizado há um ano, não supre a demanda atual, uma vez que ainda existem cerca de 20 mil professores que trabalham em regime de contrato temporário, além dos profissionais que se aposentaram ou saíram da rede nos últimos doze meses.

Para ela, todos os 10 mil professores aprovados no concurso deveriam ser nomeados. “O número de profissionais que estão sendo chamados está muito longe de atender à realidade. Lembrando que em 2017, o Ministério Público de Pernambuco já apontava um número excessivo de contratos temporários de professores na nossa rede estadual, recomendando a

contratação de mais profissionais aprovados no concurso”, registrou.

CNH

A redução do valor da taxa para renovar a carteira de motorista foi a defesa do deputado Jarbas Filho (PSB). Ele apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 767/2023 prevendo desconto de 30% no valor pago por motoristas que têm entre 50 e 69 anos de idade e de 50% para aqueles com 70 anos ou mais. A justificativa é que, nessas faixas etárias, o tempo de validade da CNH é menor: de cinco ou três anos, dependendo da idade. Já para motoristas mais jovens, o prazo é de dez anos. Para Jarbas Filho, a medida é justa, devido ao número de vezes que o motorista precisa fazer a renovação.

ORDEM DO DIA

Ainda ontem, o Plenário da Assembleia Legislativa aprovou, em dois turnos, o PL nº 720/2023, encaminhado pelo Tribu-



FOTO: GIOVANNI COSTA

JUDICIÁRIO - Aprovação de benefícios para magistrados ocorreu após reunião extraordinária da CCLJ

nal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A iniciativa altera o Código de Organização Judiciária do Estado para incluir o pagamento de auxílio saúde e licenças compensatórias a magistrados. Estas últimas serão devidas nas seguintes

situações: por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções; acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental; exercício em plantão judicial, desempenho de funções de confiança e cargos na Mesa

Diretora.

As despesas serão pagas com recursos do Orçamento do Poder Judiciário. Presidente do TJPE, o desembargador Luiz Carlos Figueirêdo argumentou, na justificativa anexa ao PL, que a medida visa garantir

tratamento isonômico entre magistrados e membros do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), estes últimos já beneficiários de licenças compensatórias. Pela manhã, o texto recebeu o aval, em reunião extraordinária, da Comissão de Justiça (CCLJ), e também nos colegiados de Finanças e Administração Pública.

O Plenário também aprovou, em Discussão Única, o Requerimento nº 635/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) para a realização de uma audiência pública com o objetivo de discutir a execução das emendas parlamentares ao orçamento do Estado. O encontro, que está previsto para o dia 14 de junho, foi considerado fundamental pelo parlamentar.

“Desde o início da gestão Raquel Lyra nenhum de nós ouviu qualquer coisa sobre as emendas parlamentares. Apesar do caráter impositivo, não houve nenhum aceno da gestão nesse sentido”, lamentou o deputado.

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Resultados fiscais da gestão Raquel Lyra são apresentados

Relatório do 2º bimestre mostra cálculo orçamentário negativo de 4% em relação a igual período de 2022

Pernambuco está avançando para consolidar o equilíbrio fiscal, mas a situação ainda não pode ser descrita como confortável. A avaliação é do secretário da Fazenda, Wilson José de Paula, durante apresentação dos resultados fiscais dos primeiros meses do governo Raquel Lyra para os deputados estaduais. A prestação de contas foi feita ontem na reunião da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, presidida pela deputada Débora Almeida (PSDB).

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre mostrou um resultado orçamentário negativo de 4% em relação ao mesmo período do ano passado. Embora as receitas tenham subido 1% no comparativo, o avanço das despesas foi maior: 2%.

O secretário destacou desafios como a perda arrecadatória gerada pela redução da alíquota do ICMS sobre os combustíveis, em contrapartida com aumento nas despesas de pessoal. “Nós temos aí uma questão da redução de ICMS, que impacta diretamente na nossa principal receita, e os 19,7% do aumento de pessoal, que foi o reajuste do ano passado. São R\$ 3,5 bilhões que nós

vamos ter que honrar esse ano, decorrente do reajuste do ano passado.”

NOVAS REGRAS

A melhoria do ambiente de negócios é a aposta do secretário para recuperar a arrecadação. Ele disse que a equipe está preparando uma proposta com novas regras para simplificar a relação com os contribuintes.

Outra peça apresentada nesta quarta, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, mostra que as despesas com pessoal do Poder Executivo correspondem a 44,82% da receita líquida. Embora o percentual esteja abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49%, Wilson de Paula afirmou que a folga é apenas aparente.

Isso ocorre, segundo ele, porque entram na conta repasses federais que vão deixar de existir, como os precatórios do Fundef, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

QUESTIONAMENTOS

Presente na reunião, a presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe),

Ivete Caetano, defendeu que existe, sim, margem para melhorar a proposta de reajuste do piso enviada à Assembleia de modo a contemplar toda a categoria e não apenas as classes iniciais. Ela também propôs o uso dos recursos do Fundeb para a valorização da carreira, mas o secretário disse que o comprometimento de uma parcela maior da receita poderia prejudicar a capacidade de crédito.

Ainda sobre o tema crédito, o gestor foi questionado por parlamentares a respeito dos empréstimos autorizados pela Alepe no início do mês de maio, de até R\$ 3,4 bilhões. Wilson de Paula se declarou otimista com a celeridade de duas operações em andamento: com a Caixa Econômica, no valor de 2,35 bilhões, e outra de 900 milhões com o Banco do Brasil. Os contratos estão atualmente em avaliação na Secretaria do Tesouro Nacional.

Os parlamentares ainda pediram celeridade na liberação de recursos para terminar obras estruturais em andamento e que estão paralisadas, além da manutenção de estradas. Outra cobrança foi melhorar a gestão e acelerar o pagamento das emendas parlamentares.

FOTOS : GIOVANNI COSTA



FISCALIZAÇÃO - A prestação de contas sobre a situação fiscal do Estado foi feita ontem na Comissão de Finanças



RECEITA MENOR - Wilson José de Paula ressaltou perdas geradas pela redução da alíquota do ICMS sobre combustíveis



DEMANDA - Presente na reunião, a presidente do Sintepe, Ivete Caetano, defendeu melhorias no reajuste do piso da categoria

Religião

Alepe celebra Centenário das Igrejas Batistas em Pernambuco

Alepe realizou, na noite de terça-feira (30), uma Reunião Solene para celebrar os 100 anos de fundação das 17 Igrejas Batistas, em Pernambuco. Proposto pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP), o evento aconteceu no Auditório Sérgio Guerra. “São igrejas históricas que prestam um enorme serviço ao Estado, na evangelização, cuidado de pessoas e avanço para a obra de Jesus Cristo”, disse o parlamentar. A trajetória das Igrejas Batistas remonta ao século 17, com a organização da primeira igreja em Spitalfields, nos arredores de Londres, em 1612. No Brasil, os batistas chegaram em 1882 e fundaram a Primeira Igreja Batista para brasileiros, resultando na criação da Convenção Batista Brasileira. Atualmente, os batistas estão presentes em cerca de 200 países e têm uma população de 40 milhões de membros. As Igrejas Batistas foram representadas na mesa do evento pelo pastor Paulo Eudes Leonel, presidente da Convenção Batista de Pernambuco. A sessão foi presidida pelo deputado Lula Cabral (Solidariedade) e também contou com a presença do deputado Renato Antunes (PL).

FOTO : JARBAS ARAÚJO



Projeto cria regras para combater abuso sexual e discriminação no esporte

Matéria inclui medidas visando erradicar essas práticas e dar suporte às vítimas

A criação de regras adicionais de combate ao abuso sexual e a discriminação no esporte foi aprovada ontem pelas comissões de Saúde e de Esportes da Alepe. Proposta pelo deputado João Paulo Costa (PCdoB), a matéria inclui medidas visando à erradicação dessas práticas e o suporte às vítimas. A versão atual do texto do PL é fruto de um substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei (PL) nº 85/2023, que inclui as medidas propostas pelo parlamentar na legislação do Sistema Estadual de Esportes e Lazer.

As mudanças determinam que o Conselho Estadual de Esporte e Lazer promova ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares. Caberá ao órgão, ainda, promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos e promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias.

O deputado João Paulo Costa, que também preside o colegiado de Esportes, ressaltou que a luta contra abuso, discriminação e racismo no esporte está na pauta de seu mandato parlamentar. Ele lembrou que foi um dos autores da Lei Estadual nº 17.522/2021, que estabelece punições

para atos de racismo, assédio e LGBTQI+fobia no ambiente esportivo.

“A gente não pode permitir que esse tipo de situação aconteça, como ocorreu com o jogador brasileiro Vinícius Júnior, que recebeu ofensas racistas num estádio na Espanha. Ali estava um jovem sendo feliz e mostrando seu talento através do esporte, e que infelizmente passou por uma situação extremamente constrangedora, que precisa ser combatida”, comentou o parlamentar do PCdoB.

PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS

As medidas previstas de combate à discriminação e abuso sexual do PL 85 também foram acatadas pelas comissões de Educação e de Saúde. Neste último colegiado, o presidente Adalto Santos (PP) também registrou e defendeu a importância do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data criada para mobilizar a sociedade em relação ao tema.

A Comissão de Saúde também aprovou o PL nº 165/2023, que institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19. A iniciativa, de autoria de Delegada Gleide Ângelo (PSB), foi elogiada pelo relator do PL no colegiado, Luciano Duque (Solidariedade).



COMBATE - João Paulo Costa defendeu a luta contra abuso, discriminação e racismo no esporte



PROTEÇÃO - Adalto Santos registrou mobilização contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

AMIGA DA BIBLIOTECA

O Colegiado de Educação ainda aprovou duas indicações ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca: uma ao município de Carnaíba (Sertão) e outra a Caruaru (Agreste). A primeira cidade foi indicada pelo deputado José Patriota (PSB) e a segunda, por Débora Almeida (PSDB).

Relator das duas propostas, o deputado William Brígido (Republicanos) destacou a importância do reconhecimento a boas práticas. “Para nós que sabemos da importância da educação para o País e para Pernambuco, premiar prefeituras que investem na oportunidade do aprendizado é uma honra”, afirmou.

FOTO: GIOVANNI COSTA



PREMIAÇÃO - Comissão de Educação aprovou indicações ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



Diário Oficial

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Agricultura aprova medida de regionalização da merenda escolar

Projeto de lei propõe aumentar a oferta de carne caprina e ovina na alimentação de estudantes

A Comissão de Agricultura deu aval ontem ao Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 307/2023, do deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade). A matéria, acatada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, propõe aumentar a oferta de carne caprina e ovina na merenda escolar. A ideia é que, nos casos em que a regionalização da escola justifique, elas passem a representar, preferencialmente, 50% da composição alimentar proteica, em comparação com a oferta de carne de aves e bovina.

O projeto teve como relatora a deputada Rosa Amorim (PT), que elogiou a iniciativa, ressaltando a criação de caprinos no Agreste e no Sertão. “Nada mais justo que a merenda escolar abarcar as realidades locais. Isso ajuda quem produz e faz com que a cultura local esteja presente na vida dos estudantes”, disse a petista. Durante o debate, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) cobrou do Estado o cumprimento da Lei nº 17.676/2022, que determina o incentivo ao mel de abelha ou de engenho nas escolas localizadas em regiões produtoras.

Durante a reunião, o presidente do grupo parlamentar, deputado Doriel Barros (PT),

anunciou a realização de uma Audiência Pública no dia 7 de junho para debater a Influenza Aviária (IA), também conhecida como gripe aviária. “Não podemos permitir que essa doença viral chegue até aqui”, alertou.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outro colegiado que se reuniu ontem foi o de Administração Pública. No encontro, foi acatado o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 741/2023, que prorroga até 31 de dezembro o prazo para a contratação de policiais civis aposentados para atividades administrativas. “Ressalto que a proposição vem ao encontro do interesse público, na medida em que proporciona o aproveitamento do potencial dos Comissários, Agentes e Escrivães de Polícia Civil aposentados, na realização de atividades de cunho administrativo, assim como ocorre no âmbito da Polícia Militar do Estado”, disse a governadora Raquel Lyra na justificativa que acompanha o texto.

Presidente da Comissão, o deputado Joaquim Lira (PV) aproveitou a reunião para anunciar uma nova data para a Audiência Pública que vai tratar dos problemas do Siste-

ma de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Sas-sepe). Adiado por conta das chuvas que atingiram o Recife na semana passada, o debate foi reagendado para a próxima segunda (5), às 10h30, no Auditório Sérgio Guerra.

ASSUNTOS MUNICIPAIS

A Comissão de Assuntos Municipais aprovou ontem o projeto de lei que cria a “Rota dos Vinhos de Pernambuco”. De autoria do deputado Antonio Coelho (União), o PL nº 335/2023 coloca os municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco, e Garanhuns, no Agreste, como destino para o enoturismo. A versão do projeto aprovada pelo colegiado recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça.

O colegiado também decidiu que vai realizar uma Audiência Pública sobre a questão dos transportes intermunicipais em Pernambuco, solicitada pela deputada Socorro Pimentel (União). O deputado João Paulo (PT) lembrou que outra audiência discutirá a utilização dos transportes públicos na Região Metropolitana do Recife, no dia 19 de junho.

FOTO: PAULO ANDRÉ



AQUISIÇÃO
“Nada mais justo que a merenda escolar abarcar as realidades locais”, defendeu Rosa Amorim

FOTO: GIOVANNI COSTA



PRAZO
Comissão de Administração acatou proposta que prorroga contratação de policiais civis aposentados

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



MOBILIDADE
Situação do sistema de transporte intermunicipal será alvo de audiência pública

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Comissão de Cidadania recebe representantes do povo cigano

Situação do Arquivo Público Estadual foi outro tema abordado na reunião do colegiado

A Comissão de Cidadania da Alepe recebeu ontem representantes do povo cigano da etnia Kalon para uma escuta sobre a dificuldade no acesso às políticas públicas do Estado de Pernambuco. Durante a reunião, houve encaminhamentos ainda sobre a situação precária do Arquivo Público Estadual.

Presidente da Associação dos Ciganos de Pernambuco, Enildo Kalon relatou que, após a mudança no comando do governo estadual, os gestores responsáveis pela educação no campo, que atende essa comunidade, foram afastados, e os substitutos não foram nomeados. Também, segundo ele, os projetos da Secretaria de Cultura foram interrompidos. Enildo ainda pediu a recriação do órgão da Secretaria de Saúde que atendia ciganos, indígenas e quilombolas.

“Estamos em Pernambuco desde 1718, somos entre 18 mil e 20 mil ciganos no Estado. Porém, es-

tamos com dificuldade para acessar as políticas públicas”, enfatizou. “Com as mudanças de governo, muitas coisas são deixadas pelo caminho. Queremos que isso não aconteça e haja políticas públicas afirmativas para o povo cigano”, prosseguiu.

Presidente da Comissão de Cidadania, Dani Portela (PSOL) se comprometeu a buscar o diálogo com o Ministério da Igualdade Racial e o Governo do Estado para buscar soluções aos problemas apontados.

ARQUIVO PÚBLICO

Em outro momento da reunião, a psolista relatou a visita feita na terça (30) ao Arquivo Público para verificar informações sobre a precarização do equipamento, seguindo alerta do Comitê Memória, Verdade e Justiça para a Democracia. De acordo com ela, foram constatadas infiltrações, falta de energia, mofo, fiação exposta e locais onde parte do teto desabou. Além disso, arquivos estão



FOTOS: PAULO ANDRÉ

COMUNIDADE
Enildo Kalon falou das dificuldades do povo cigano no acesso a políticas públicas



PATRIMÔNIO
Dani Portela relatou falta de estrutura e precarização do Arquivo Público Estadual



PRESERVAÇÃO
Rosa Amorim disse que o Arquivo não pode ser mais uma tragédia anunciada

fora da caixa e, sem ar condicionado funcionando, são mantidos sem a climatização adequada.

A deputada do PSOL enfatizou ainda que as exonerações feitas pelo Governo do Estado reduziram de 40 para 16 o número de funcionários. “Eles estão lá trabalhando em condições insalubres e com risco de desabamento do teto. Alguns dos documentos mais importantes da nossa história estão no Arquivo Público. É uma vergonha que Pernambuco trate seu patrimônio desta forma”, criticou.

Segundo ela, um relatório da visita será encaminhado ao Ministério Público. A presidente da Comissão de Cidadania ainda anunciou uma visita, na próxima semana, ao Memorial da Democracia, no Sítio da Trindade, no Recife. De acordo com Dani, menos de seis meses após ser inaugurado, o espaço está sem verba para se manter.

Ao comentar as iniciativas do colegiado, Rosa Amorim (PT) lembrou de episódios recentes como os incêndios no Museu da Língua Portuguesa, em São Paulo, e no Museu Nacional, no Rio de Janeiro. “Não podemos deixar que o Arquivo Público seja mais uma tragédia anunciada”, disse a deputada, que apelou por medidas urgentes

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCAVOS



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Profissionais da enfermagem cobram piso salarial em audiência na Alepe

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Governo diz que Pernambuco ainda não dispõe de recursos para pagar aos trabalhadores

Com gritos de “ou paga, ou para”, profissionais da enfermagem lotaram o Auditório Sérgio Guerra, na Assembleia Legislativa de Pernambuco, para cobrar a implementação do piso salarial da categoria. Eles se manifestaram durante Audiência Pública da Comissão Especial de Defesa dos Trabalhadores realizada ontem. Segundo o Governo do Estado, o pagamento do piso depende do repasse de recursos federais.

A Lei Federal nº 14.434/2022, sancionada no ano passado, estabelece o piso para enfermeiros (R\$ 4.750), técnicos (R\$ 3.325), auxiliares e parteiras (R\$ 2.375), mas os profissionais apontam que ainda não recebem o mínimo previsto na legislação. Eles afirmam que podem realizar paralisações se a medida não for cumprida.

Uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) havia suspenso o piso em setembro de 2022, por ausência de indicação da fonte de custeio. Em abril, o presidente Lula autorizou a liberação de recursos federais para esse pagamento.

Vice-presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE), Thaíse Torres relatou a espera da categoria. “Somos 134 mil trabalhadores no Estado. Estamos exaustos, somos mal remunerados. Precisamos de valorização, é direito garantido em lei”, disse.

COBRANÇA

A presidente do Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco (Seepe), Ludmila Outes, informou que a entidade não vai aceitar negociações quanto ao pagamento do piso e criticou a demora da gestão estadual em cumprir a lei federal. “Na hora de pedir voto,

a governadora Raquel Lyra soube usar a enfermagem. Disse que pagaria o piso caso fosse eleita”, recordou. “Não é pagamento, é repasse, porque os recursos são federais”, destacou o representante do Sindicato dos Servidores da Universidade de Pernambuco (Sindupe), Givanildo Cândido.

Diretora Geral de Gestão Estratégica da Secretaria Estadual de Saúde (SES), Ítala Gomes garantiu que o Governo Estadual apoia a causa e está aberto ao diálogo. A gestora ressaltou, no entanto, que Pernambuco ainda não tem os recursos para cumprir o piso.

“A gestão passada não deixou previsão orçamentária para esse pagamento, e o Governo Federal ainda não depositou os recursos destinados para isso. Assim que entrar o repasse, será pago. A lei vai ser cumprida”, assegurou.

A deputada Dani Portela (PSOL) lembrou que a situação dos profissionais de enfermagem ganhou mais destaque a partir da pandemia. “Vocês que estiveram ao lado dos nossos parentes mortos. Ninguém quer ser anjo, receber aplausos e luzes piscando. Valorizar a enfermagem é valorizar a carreira, implementar o piso”, comentou a parlamentar.

A deputada Rosa Amorim (PT) e os deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Doriel Barros (PT) também manifestaram apoio à causa.

Presidente da Comissão Especial em Defesa dos Profissionais de Enfermagem, o deputado Gilmar Júnior (PV) acredita que os recursos do Governo Federal destinados ao pagamento do piso devem ser repassados até o final de junho. “O Governo de Pernambuco vai receber mais de R\$ 600 milhões da União. Vamos acompanhar esse re-



MOBILIZAÇÃO - Profissionais da enfermagem que lotaram auditório da Alepe cobram efetivação do piso da categoria



APELO - “Somos 134 mil trabalhadores no Estado, e estamos exaustos e mal remunerados”, relatou Thaíse Torres



PROMESSA - Ítala Gomes, da SES, assegurou que o piso será pago assim que recursos federais forem disponibilizados



PREVISÃO - Gilmar Júnior acredita que os recursos para o pagamento do piso devem ser repassados até final deste mês

passe, para que ele chegue aos contracheques dos servidores do Estado e dos municípios”, informou o parlamentar.

À tarde, em discurso na Reunião Plenária, o deputado do PV destacou o sucesso da audiência pública. Ele salientou que “os profissionais do segmento não querem guerra com o Governo e os prefeitos, e sim diálogo”. O deputado lamentou, ainda, a ausência de representantes da Prefeitura

do Recife no evento. Por fim, Gilmar Júnior fez um apelo à gestão estadual pela nomeação dos aprovados no concurso do Hemope (Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco), homologado em março deste ano.

Também estiveram na audiência o deputado Luciano Duque (Solidariedade) e o representante da Associação Brasileira de Enfermagem (Aben-PE), Leonardo Souza.

DESCONTO

Outra dificuldade enfrentada pelos profissionais de enfermagem foi exposta durante a audiência pública. O presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco (Satenpe), Francis Herbert, contou que servidores das prefeituras do Recife e de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana, tiveram desconto no contracheque

de maio, referente a uma paralisação ocorrida em março.

Ele cobrou o pagamento das gestões municipais e informou que o sindicato vai fazer a reposição para os profissionais afetados. “É a segunda vez que o trabalhador é penalizado pela mesma falta. Vamos assumir a responsabilidade e restituir esses valores, além de buscar na Justiça a garantia do direito de greve”, anunciou.

Alepe inaugura nova estrutura da Superintendência de Saúde

FOTOS: LUCAS PATRÍCIO

Centro médico localizado na Boa Vista contará com mais de 15 especialidades

Parlamentares, servidores e demais colaboradores da Assembleia Legislativa de Pernambuco poderão usufruir de uma nova estrutura de atendimento na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe. Na manhã de ontem, o setor reabriu, de forma ampliada, o agendamento de consultas e procedimentos médicos em diversas especialidades.

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), e o primeiro-secretário da Casa, Gustavo Gouveia (Solidariedade), prestigiaram a cerimônia realizada na sede da SSMO, que fica na Rua das Fronteiras, 83, no bairro da Boa Vista, no Recife.

Superintendente da SSMO, Wildy Ferreira exaltou o empenho da atual Mesa Diretora para realizar a reforma do centro médico. De acordo com ele, antes da atual reestruturação, o setor atendia cerca de 400 pacientes por mês. “A partir de agora, estamos com a expectativa de ampliar esse atendimento para 3 mil pessoas por mês”, informou.

Esse aumento, segundo Ferreira, deve-se não apenas à disponibilização de novas salas e aquisição de equipamentos, mas também à presença de um maior número de profissionais atuando em novas áreas, como neuropediatria, ortopedia e reumatologia. Demais especialidades, como clínica médica, cardiologia, dermatologia, ginecologia, fonoaudiologia e fisioterapia, também estão disponíveis no centro médico.

Para serem atendidos no centro médico da SSMO, funcionários da Alepe e dependentes poderão realizar agendamento na Sala Alepe Vida Saudável, situada no hall do Anexo I, ligar para os números 97912-0159 ou 3183-2424, ou entrar em contato com a Superintendência pelo e-mail agendamentosau@alepe.pe.gov.br.

SOLENIIDADE

A reabertura das atividades da SSMO contou com a presença de deputados, superintendentes e demais servidores da Casa. O deputado Gustavo Gouveia ressaltou que mais um compromisso da atual Mesa Diretora foi concretizado. “A harmonia que existe atualmente entre a Presidência e a Primeira Secretaria se torna muito importante para que nós consigamos cumprir alguns compromissos discutidos no início do ano, a exemplo da ampliação dos serviços de saúde, que é algo tão necessário para o bem-estar dos servidores”, afirmou.

Para o presidente Álvaro Porto, a ampliação dos serviços ofertados pela SSMO representa uma vitória da atual gestão da Casa, que se manterá atenta e dedicada à atender aos servidores e à população do Estado. “A partir de hoje, o centro médico da Alepe contará com mais de 15 especialidades, garantindo melhor qualidade de vida para os funcionários e seus dependentes. Hoje, mostramos uma Casa mais unida e vamos continuar fazendo o melhor para a sociedade”, concluiu.

A reinauguração também repercutiu na Reunião Plenária, à tarde. João de Nadege (PV) avaliou que a reestruturação do departamento “é de grande importância para a assistência de saúde dos servidores da Casa e seus dependentes”. Dani Portela (PSOL) também comemorou a reabertura do setor no Plenário e aproveitou para elogiar a gestão da atual Presidência e da Primeira Secretaria da Alepe. Para ela, “o Poder Legislativo está mais forte, autônomo e unido em torno de pautas importantes para o Estado”

CAMPANHA

Ainda ontem, a Superintendência de Saúde realizou uma ação especial para pas-



INFRAESTRUTURA – Nova sede pode ampliar atendimentos para até 3 mil pessoas por mês



SOLENIIDADE – Mesa Diretora, parlamentares e servidores prestigiaram a inauguração



FOTO: ROBERTO SOARES

PLENÁRIO - João de Nadege destacou importância da Superintendência de Saúde para os servidores



VIDA SAUDÁVEL – Dia Mundial sem Tabaco na Alepe teve palestra e exames para servidores

sagem do Dia Mundial sem Tabaco. A convite do setor, a presidente da Sociedade Pernambucana de Pneumologia, Adriana Velozo, deu uma palestra para servidores da Alepe sobre o tema “O Tabagismo e

suas Consequências”.

Dentre outras informações, ela pontuou que o tabagismo é considerado uma pandemia. “No Brasil, 23 pessoas morrem por hora em decorrência de doenças rela-

cionadas ao cigarro.”

Professora da Faculdade de Medicina de Olinda, Adriana Velozo alertou para o uso dos cigarros eletrônicos entre os jovens. “Esse produto, ao contrário do que é divulgado

por muitas pessoas, traz sérios riscos à saúde. Eles possuem mais nicotina do que os cigarros convencionais e podem causar lesões pulmonares graves, câncer de pulmão e infarto”.

Durante a programação, a SSMO também ofereceu exame de espirometria para os participantes. O procedimento, recomendado para fumantes ativos e passivos e ex-fumantes, avalia o grau de comprometimento pulmonar das pessoas e identifica se elas são vítimas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Ex-fumante, o deputado Mário Ricardo (Republicanos) esteve no local e inaugurou o equipamento, constatando que o pulmão estava em boas condições. “Parei de fumar há 36 anos para melhorar minha saúde e poder acompanhar pelo maior tempo possível o crescimento dos meus filhos”, disse.

Atos

ATO Nº 525/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 006640/2023, da Gerência de Cadastro Funcional, e no Parecer nº 1004/2023 da Procuradoria Geral,

RESOLVE: conceder aposentadoria compulsória à **FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ**, matrícula nº 135, Analista Legislativo, especialidade: Administração, N110, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, Nível de Remuneração 10, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05, a partir do dia 18 de maio de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 526/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64, do Regimento Interno,

RESOLVE: determinar que em atenção a Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023, extraordinariamente, os Atos de nomeação para os cargos em Comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA e Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, integrantes da Estrutura dos Gabinetes Parlamentares deste Poder Legislativo, que tomem posse até o dia 13 de junho do ano vigente, tenham seus efeitos financeiros retroativos à 1º de junho de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 527/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007135/2023 e no Ofício nº 038/2023, **do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Deputada Simone Santana,**

RESOLVE: exonerar os servidores dos cargos em comissão, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo
ROSEMERE RIBEIRO DA SILVA	Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP
SOLANGE BARBOSA GOMES	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP
FERNANDO HENRIQUE BRITO DE FIGUEIREDO	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 528/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007173/2023 e no Ofício nº 301/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto,**

RESOLVE: exonerar **RODRIGO DE AZEVEDO JATOBA**, do cargo em comissão de Auditor Executivo, Símbolo PL-SSC-1, da Estrutura da Auditoria, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 529/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007264/2023, **do Deputado Diogo Moraes,**

RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
BERNARDO MARQUIM NOGUEIRA NOVAES FERRAZ	CHEFE DE GABINETE	PL-CGC
GISELDA DE MELO RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 530/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007187/2023 e, no Ofício nº 19/2023, **do Deputado Álvaro Porto,**

RESOLVE: exonerar a servidora **YASMIN DE OLIVEIRA BARROS**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo PL-CGC, nomeando para o referido cargo, **RODRIGO DE AZEVEDO JATOBA**, atribuindo-lhe a gratificação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**
1º Vice-Presidente

ATO Nº 531/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 006701/2023 e no Ofício nº 039/2023, **do Deputado Rodrigo Farias,**

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de junho de 2023, nos termos da Lei nº 10.568/91, e suas alterações posteriores.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
SAULO LUSTOSA BARROS BEZERRA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	65%
SUETONE NUNES DE ALENCAR BARROS NETO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	120%
RICARDO JOSE DE SANTANA SPOSITO			
JOSE HERTZ REGIS HENRIQUE			

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 532/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite 007086/2023, **do Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social, Deputado Adalto Santos,**

RESOLVE: exonerar **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE ASSIS** do cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nomeando para o referido cargo **VICTORIA FARIAS DA COSTA PERMAN FERNANDES**, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 533/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007158/2023 e, no Ofício nº 77/2023, **do Deputado Nino de Enoque,**

RESOLVE: exonerar a servidora **GISELE LOPES TAVARES BEZERRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **LUIS MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 534/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007194/2023 e, no Ofício nº 51/2023, **do Deputado Joãozinho Tenório,**

RESOLVE: exonerar a servidora **ADELIA MARIA DE MENDONÇA MAGALHAES**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **CAMILA FERREIRA CARNEIRO DE LIMA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 46% (quarenta e seis por cento), a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 535/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007111/2023 e no Ofício nº 061/2023, **da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional,**

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário,** Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária,** Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário,** Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente,** Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente,** Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente,** Deputado William Brigido; **6º Suplente,** Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente,** Deputado France Hacker. **Procurador-Geral -** Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral -** Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora -** Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo -** Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial -** Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa -** Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo -** Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar -** Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa -** Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social -** Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa -** Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição -** André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

RESOLVE: dispensar o servidor **MAURILIO JOSE RODRIGUES DA SILVA**, da função de membro Titular, da Junta Médica e de Aposentadoria, designando para a mesma função, o servidor **LEONARDO JOSE VIEIRA QUEIROZ**, a partir do dia 31 de maio de 2023, nos termos da Resolução nº 305 de 25 de outubro de 1996, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de fevereiro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 536/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007170/2023 e no Ofício nº 300/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **CARMEM CYNTHIA DE SIQUEIRA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC1, da Estrutura da Presidência, nomeando para o mesmo cargo, **YASMIN DE OLIVEIRA BARROS**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 537/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007247/2023 e no Ofício nº. 56/2023, do **Deputado Cleber Chaparral**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARIA MONALISA BEZERRA DA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC		
MARIANO HERMINIO DA SILVA		Assessor Especial / PL-ASC	14%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 538/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007251/2023 e no Ofício nº 302/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **MARIA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da Presidência, nomeando para o mesmo cargo, **RENATA KELLY PESSOA DE MELO**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 539/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 007123/2023 e, no Ofício nº 041/2023, **da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, **RESOLVE:** exonerar a servidora **BIANCA FERREIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ARTHUR VALENÇA DE LUNA**, atribuindo-lhe a gratificação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 540/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007204/2023 e no Ofício nº 117/2023, do **Deputado Romero Albuquerque**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
HEITTOR CARVALHO DE LIRA	Assessor Especial / PL-ASC		
HELTON GOMES SOARES DE LIMA	Assessor Especial / PL-ASC		
PEDRO HENRIQUE LIRA REIS	Assessor Especial / PL-ASC		
VINICIUS GALDINO PEREIRA	Assessor Especial / PL-ASC		
JOBISON SEVERINO NASCIMENTO DE MELO		Assessor Especial / PL-ASC	120%
GIVALDO BATISTA DA COSTA JÚNIOR		Assessor Especial / PL-ASC	120%
LOURIVAL DA SILVA CHANTRE		Assessor Especial / PL-ASC	15,91%
MARIA EDUARDA GONÇALVES DE BARROS		Assessor Especial / PL-ASC	38,40%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 541/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007100/2023 e no Ofício nº 16/2023, **da Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputada Débora Almeida**, **RESOLVE:** nomear **LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, a partir do dia 1º de junho, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 542/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007135/2023 e no Ofício nº 038/2023, **da Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Deputada Simone Santana**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão daquela Comissão Permanente, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo
ANDREIA MARIA DE ALMEIDA LOPES SEVERO	Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP
ADRIANE RICELLY SILVA BARROS	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP
NATHALIA LEAL GUERRA BARRETO	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 543/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006765/2023 e no Ofício nº. 035/2023, **do Deputado Jeferson Timóteo**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EULLYS SERGIO DE PAULA ALVES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RAQUEL TIMÓTEO DE MORAES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ANDREZA CRISTINA DA SILVA DANTAS TINE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	35,65%
CAROLINA DUTRA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	23%
LUANA HELLEN DOS SANTOS GUEDES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	23%
MATHEUS VIEIRA DE ALBUQUERQUE SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
JOAS JOSÉ DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
EVA MARIA FARIAS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 544/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 6885/2023 e no Ofício nº. 62/2023, **da Deputada Rosa Amorim**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
DANDARA KYESE MEDEIROS DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
ISA GABRIELA SENA RODRIGUES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	81%
JULIA CATARINA TELES PINTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	18%
REGINALDO MARTINS DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 545/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006882/2023 e no Ofício nº. 138/2023, **da Deputada Socorro Pimentel**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRE FERNANDO DA SILVA SOUZA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MARCOS ANDRE DA SILVA VENCESLAU	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	14%
MARIA ZILDA DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MIRELLA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	14%
SEVERINA ANTONIA FERNANDO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
FLAVIO EDUARDO LOIOLA FONSECA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARIA NEURE AMANDO DE SA CAVALCANTE	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 546/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006910/2023 e no Ofício nº. 031/2023, **da Deputada Simone Santana**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
VILMA PIMENTEL BRITO DE ARAUJO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ALDO DA SILVA LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
CICERA MARIA DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA ROSA RAMOS FILGUEIRA GALVAO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 547/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006926/2023, **do Deputado Adalto Santos**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ELIAKIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	93%
ELIDA REGIS DA SILVA CASTRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	40%
FABIO RICARDO SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
ISAAC PEDRO DA SILVA JÚNIOR	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
JUSHAB HESED TEIXEIRA DE MELO ANTUNES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	113%
LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
MANASSES OLIVEIRA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARCOS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
NEIZITA NASCIMENTO DOS SANTOS OMENA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ROSENERE DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 548/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006928/2023 e no Ofício nº. 033/2023, **da Deputada Simone Santana**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ROSEMERE RIBEIRO DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	43%
GRINALDO MESQUITA VANDERLEI NETO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
FERNANDO HENRIQUE BRITO DE FIGUEIREDO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 549/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006950/2023, **do Deputado Gilmar Júnior**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CARLOS ROBERTO DE BARROS CORREIA BRAVO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
CARMELLA LILIA ESPOSITO DE ALENCAR FERNA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	5%
DEYSE PINHEIRO CORREIA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	98%
FELIPE SOARES DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
JOAO PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	103%
JOSE MARIO DE OLIVEIRA FILHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
JULIANA GOMES NASCIMENTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	103%
MARIA JOSE DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	115,70%
NATHAN BATISTA DE LIMA	Coordenador de Expediente/PL-COE	55%
SILVANA RENATA DA SILVA REGO DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	103%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 550/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006963/2023 e no Ofício 49/2023, **do Deputado João de Nadegi**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
LUCIANA FERREIRA COSTA CARNEIRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	60%
SERGIO VIEIRA DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50,50%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 551/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 007247/2023 e, no Ofício nº. 56/2023, **do Deputado Cleber Chaparral**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALFREDO RODRIGUES DE QUEIROZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
GIOVANE SOUZA DE AMORIM	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
JULIO CESAR DE MOURA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
KAIQUE LUAN DE ASSUNÇÃO FRANÇA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ROSINEIDE SOARES DE MIRANDA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
RENATA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA MONALISA BEZERRA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 552/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007036/2023 e no Ofício nº 0125/2023, **do Deputado Renato Antunes**,

RESOLVE: nomear **ERICKA LIMA GOMES**, para o cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 553/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007040/2023 e no Ofício nº.18/2023, **do Deputado Álvaro Porto**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
NADJA BARBOSA LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RAIMUNDO JOSE DA SILVA JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	95%
ELAINE MARIA DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MILENA MIRANDA DE ARAUJO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
AQUIRAN ANTONIO DE AGUIAR	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
CHIMENE CARLA DIAS AMARAL	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MAYCON DEIVSON BENVENUTO GOMES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**
1º Vice-Presidente

ATO Nº 554/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007089/2023 e no Ofício nº. 022/2023, **do Deputado Joaquim Lira**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RONALDO JOSÉ SOTERO DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	15%
ISAEEL VALDEMIRO DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	20%
VANESSA BARROS GLASNER DA ROCHA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	40%
MARIA DE FÁTIMA CASADO DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	20%
AERSON JOSÉ DANTAS VIANA DE LIMA	Coordenador de Expediente/PL-COE	100%
LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
SAULO ANDRÉ DE VASCONCELOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 555/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007214/2023 e no Ofício nº 58/2023, **do Deputado Fabrício Ferraz**,

RESOLVE: nomear **MARIA NECI PIMENTEL**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 26,25% (vinte e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 556/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007119/2023, **do Deputado Coronel Alberto Feitosa**,
RESOLVE: nomear **ROSALIA DE LIMA CARVALHO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 557/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007166/2023 e no Ofício nº 57/2023, **do Deputado Fabrício Ferraz**,

RESOLVE: nomear **PAULO MARTINS VAZ FILHO**, para o cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 558/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 007257/2023, **do Deputado João Paulo Costa**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
GABRIELA RAISSA GOMES RAMOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
KAMYLA FRANCIELY DE FREITAS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RENATTA CAMILA BRANCO LINHARES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ROBERT SILVA DOS PRAZERES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
WESLLEY DE VASCONCELOS ALMEIDA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 559/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006358/2023 e no Ofício nº. 053/2023, **do Deputado Coronel Alberto Feitosa**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EVERDELINA MARIA MENESES DE LIMA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
LUCAS GABRIEL SILVA DE LIMA GARCIA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA ELISABETE DE ABREU CABRAL	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
REMILTON JOSE DE MELO JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	15%
SARAH MARIA MARTINS DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
WANESSA SILVA BARBOSA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 560/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006467/2023 e no Ofício nº. 00211/2023, **do Deputado Abimael Santos**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CAMILA CARLA GOMES LIRA GOIS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
DAVI DE ASSUNCAO SORIANO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MARCOS DELANO SALES RODRIGUES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MILLENA BEATRIZ ALVES DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ROSELMA MELO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
SEVERINO LUIZ ALVES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
VALDILENE MARIA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 561/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006477/2023 e no Ofício nº. 450/2023, **do Deputado Antônio Coelho**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANDREA BARBOSA CORTEZ DE MIRANDA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	100%
ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALZANO FERRAZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	60%
FERNANDO ALVES DA HORA JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
MARIA ALCIONE DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	105%
JOSEVANIA MARIA GOMES	Coordenador de Expediente/PL-COE	81,90%
JAN MAGNO GOMES DE ALBUQUERQUE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
PAULO FERNANDO DE LIMA BARBOSA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
SAMARA NASCIMENTO DE ANDRADE	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
SILVANA SOUZA DAMASCENO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 562/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006493/2023 e no Ofício nº. 046/2023, **do Deputado Jarbas Filho**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANDRÉ NUNES CAPPELLARO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
BÁRBARA CRISTINA DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RAPHAEL FRANÇA DINIZ DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
ROGÉRIO DE MOURA COSTA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 563/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006504/2023 e no Ofício nº. 37/2023, **do**

Deputado Waldemar Borges,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JOAO FIRMINO DE ACATARA FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
RAFAELA VERAS DE MORAES ROCHA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	18%
MARIA ALVES DE ARAUJO	Coordenador de Expediente/PL-COE	12%
NADIA LUCIA MACHADO RIBEIRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	20%
PAULA DANIELLA DA OLIVEIRA MIRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	14%
ROBERTA GALVAO VAZ CANUTO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ALEXANDRE MONTEIRO COSTA	Coordenador de Expediente/PL-COE	45%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 564/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006508/2023 e no Ofício nº. 63/2023, **do Deputado Nino de Enoque**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANDRE MORAES DIAS NOVO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
DJAIR JOSE DA SILVA SOARES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
HENRIQUE ROMA MARACAJA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ALEXANDRE TAVARES MOTA VIANA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARION FRAZ OLIVEIRA DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
RAWANE MAYRIA MORAIS KALIDE	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
EVANDRO JOSE DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 565/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006520/2023 e no Ofício nº. 038/2023, **da Deputada Delegada Gleide Ângelo**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALISSA SOBRAL DE FARIAS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
AMERICO SANTOS FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ANA MARIA CAMPELO ROSSINI	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
DANIELE MENEZES DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	70%
ERICSON JOSE DE LIMA SALES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
KEILA CRISTIANE MARQUES DE LIMA SANTANA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MARIA OTENILDA SANTANA DE OLIVEIRA LIMA	Coordenador de Expediente/PL-COE	106,15%
VALERIA MACEDO DE FRANÇA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ANDREZA CARLA FERREIRA RIBEIRO ROMANO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
CARLOS EDUARDO PAIVA DE VASCONCELOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
EDUARDO HENRIQUE CABRAL BRAGA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 566/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006549/2023 e no Ofício nº. 38/2023, **do Deputado José Patriota**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JOSE JACKSON BEZERRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	20%
MARINEZ DE BRITO FERREIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	40%
KATIA DA CONCEIÇÃO SOBRAL DE SANTANA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	40%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 567/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006596/2023 e no Ofício nº. 45/2023, **do Deputado Antônio Moraes**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANTÔNIO DE MOURA E SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	75%
EDNA BERNARDO DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
EDVALDO ARRUDA DE MELO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
JOANA BATISTA DIAS NETA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA DO SOCORRO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MAURICIO INÁCIO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
LAURINETE HONORIO CARNEIRO DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 568/23

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006604/2023 e no Ofício nº. 0016/2023, **do Deputado William Brígido**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRA BEZERRA DOS SANTOS MARTINS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
JOAO VICTOR OLIVEIRA LEMOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
JOSE HELIO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA EDUARDA BEZERRA DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 569/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006617/2023 e no Ofício nº. 072/2023, **do Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ITALO RUI CARNEIRO LOUREIRO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARILENE HENRIQUE GOMES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RAFAEL DA SILVA FRANÇA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
SOLANGE VITORINA DA SILVA SODRE RAPOSO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE MORAIS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	47,2%
ERIVAN JOSE DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
LUIZ JOSE DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 570/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006637/2023 e no Ofício nº. 0044/2023, **do Deputado Henrique Queiroz Filho**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CAROLINE GOMES DE LIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	100%
ELIABI PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
HUSTON RICARDO CARDOSO DE ARARIPE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	48%
LUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA EPIFANIO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARIA VALMA DE PARENTE BENTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ROSEANE CORREIA DOS SANTOS LINS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	4%
SANDRA CRISTINA FELIX DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	80%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 571/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006699/2023 e no Ofício nº. 031/2023, **do Deputado Mário Ricardo**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CARLOS MANOEL DO ROSARIO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
JACKSON DE HOLANDA DO NASCIMENTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
CINTHIA FABIANE FREIRE DE BARROS PEREIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
QUITERIA MARIA CABRAL DE ALBUQUERQUE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
JULIO CESAR MARQUES CORREIA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
CARLOS EDUARDO RIBEIRO MALHEIROS DE MELO	Coordenador de Expediente/PL-COE	
CLEIDE FRANCISCO DO CARMO LINS	Coordenador de Expediente/PL-COE	

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 572/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006700/2023 e no Ofício nº. 0038/2023, **do Deputado Rodrigo Farias**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
AMEACYRES PINTO DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
CARLA GABRIELA SOUZA E SA CAVALCANTI DE ALBUQUEQUE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
CELIA LOPES DA CRUZ LABANCA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
EDUARDA ARRUDA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
EVELINE MARIA ALVIM DO AMARAL	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
FABIOLA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	70%
SUETONE NUNES DE ALENCAR BARROS NETO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARIA DO SOCORRO SOARES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
SAMARA ARCOVERDE CAVALCANTI	Coordenador de Expediente/PL-COE	55%
RODRIGO ARRUDA NUNES	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 573/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006756/2023, **do Deputado Eriberto Filho**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
BRUNA MARIA DA CRUZ SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	22,75%
FERNANDA GABRIEL CAMELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
NILTON PEREIRA DA SILVA NETO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
RAFAELA ALMEIDA DA CRUZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 574/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006763/2023 e no Ofício nº. 47/2023, **do Deputado Lula Cabral**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALESSANDRO DE SOUZA COSTA JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
ANA CLAUDIA CAVALCANTI DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	
ANDREA LAURENTINO ALVES DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	
ELIANETE FERREIRA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
FERNANDA MARIA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
PAULO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	
WILKINSON RODRIGO DA FRANCA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 575/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006825/2023 e no Ofício nº. 47/2023, **da Deputada Débora Almeida**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VALENCA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
RAFAELLA STICOVSKY	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MATEUS ALENCAR TAVARES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MAXSUEL SILVA CAMPOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	23%
SILVONE ALVES DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 576/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006828/2023 e no Ofício nº. 91/2023, **do Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	75%
ANTONIO JEFFERSON QUENTAL LEITE	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MANOEL SIMAO DA SILVA FILHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 577/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006914/2023 e no Ofício nº. 084/2023, **do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALBIERY WINICIUS FRANCISCO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ANA PAULA BRIANO DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ANDREA MAGALHÃES DE LIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	100%
CAIO LUCAS DE FRANCA CARDOSO ALVES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
LÍVIA TAYNARA ALVES LEITE	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
FLÁVIO DUARTE DA FONSECA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
GERMANA MARIA DE NORONHA TELLES	Coordenador de Expediente/PL-COE	12%
IANNE PEREIRA DE MAGALHÃES MANDU	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MIZUEL CORDEIRO VILELA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ARMANDO JOSÉ DE LIMA SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
PresidenteDeputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 578/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006941/2023, **do Deputado Pastor Cleiton Collins**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
DOUGLAS VINÍCIUS FALCÃO VALENTIM	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	35%
ERALDO TAVARES PESSOA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
HEYSE SANTOS DE VASCONCELOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
JACOB CARNEIRO DE ARAÚJO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
JAILSON JOSÉ RAMOS AMAZONAS	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
LUCAS BERNARDO DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	77%
LUCAS VITOR DE OLIVEIRA BATISTA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
MARIA DA LUZ HERACLITO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
RAFAELLA CHRISTINA DE ARAÚJO DOURADO	Coordenador de Expediente/PL-COE	42,80%
SILVIO ISAIAS DE MACEDO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 579/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006972/2023 e no Ofício nº. 025/2023, **do Deputado Aglaíson Victor**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RENATA MARIA MARTINS OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARGARETH VERONICA GUEDES CAVALCANTI	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
CAROLINA MARIA DE MOURA FREITAS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
JOSÉ CARLOS DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
REYNÂ DOMINGOS DE ANDRADE FRANÇA	Coordenador de Expediente/PL-COE	117,30%
VALMIR DE OLIVEIRA MAGALHÃES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	103%
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 580/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVI, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006988/2023 e no Ofício nº. 47/2023, **do Deputado Joãozinho Tenório**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, **a partir do dia 01 de junho de 2023**, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MORGANA CIBELE DE JESUS SOUZA BARROS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARTA SIMONE SILVA DE ATAÍDE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
HENRIQUE CÉSAR DA CUNHA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ANDERSON DIEGO DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
HELENO PEDRO DE LIMA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA OLIVEIRA GUIMARAES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 581/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007053/2023 e no Ofício nº. 54/2023, **do Deputado Fabrizio Ferraz**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ADAUTO PEREIRA MOURATO	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
EDSON FAGNER PIRES DE SÁ	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ELAINE DA SILVA FERRAZ	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
LEONARDO ANTONIO CALMON LISBOA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
LUIS FELIPE DA ROSA FERRAZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
UIZ BEZERRA DA FONSECA FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
ONOFRE DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ANA PAULA BEZERRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	46,55%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 582/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007106/2023 e no Ofício nº 053/2023, **do Deputado Antônio Moraes**,
RESOLVE: nomear **JOANA PESSOA GUERRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 583/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007108/2023 e no Ofício nº. 037/2023, **do Deputado Pastor Júnior Tércio**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANE KATARINE GOMES DA SILVA SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
CÁSSIO AUGUSTO DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	2%
FRANCISCO NAYRO DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
JÉSSICA SANTANA DA SILVA QUEIROZ	Coordenador de Expediente/PL-COE	14%
JUAN GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SALES VASCONCELOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	47%
MARIA BEATRIZ DA SILVA MARANHÃO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%
RENATA VARJAL DE MELO CÂMARA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 584/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007112/2023 e no Ofício nº. 17/2023, **do Deputado Danniilo Godoy**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MANUELLA SILVA CAVALCANTE DE ALMEIDA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
IVONILDO CARLOS DE CARVALHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ANGELA MARIA BATISTA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
JOSE MARIO BARBOSA DE FARIAS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
IZAIAS PINTO DE MATOS NETO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA JOSE ALVES DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ANA KARLA TENORIO CAVALCANTE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	63,4%
IRIS PEREIRA DA SILVA ALECRIM MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 585/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007122/2023 e no Ofício nº. 86/2023, **do Deputado Izaías Régis**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANGELICA VERONICA MENDONCA DE MELO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
SIMONE JAQUELINE GUIMARAES RIBEIRO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
ANA NERY MORAES DA SILVA BARBOSA	Coordenador de Expediente/PL-COE	7,0%
JOSE QUINTINO ALVES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ZAQUEU NAUM LINS	Coordenador de Expediente/PL-COE	75,5%
JOSELITA CARDOSO BARBOSA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ANA CAROLINA CALHEIROS DE MORAES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	22,86%
MARIA DAS GRAÇAS JAQUELINE MENEZES FERNANDES DE CARVALHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	22,87%
MEWTTON WIBBAY SILVA ARAUJO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 586/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007127/2023 e no Ofício nº 043/2023, **da Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Deputada Delegada Gleide Ângelo**,
RESOLVE: nomear **BIANCA FERREIRA DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 587/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007155/2023 e no Ofício nº 31/2023, **do Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Joaquim Lira**,
RESOLVE: nomear **LUCI SOARES ALVES DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 588/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007252/2023 e no Ofício nº 32/2023, do **Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Joaquim Lira**,
RESOLVE: nomear **ROBERTA MARIA DO REGO BARROS ROCHA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 589/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007259/2023 e no Ofício nº. 050/2023, do **Deputado Luciano Duque**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MARIA ANA SITONIO BATISTA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RIVALDA ANALIA DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	3%
SANTIAGO SIQUEIRA SOUTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	97%
MICHELINE RODRIGUES DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	97%
PATRICIA ARAGAO DE SOUZA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	97%
ROSANA NUNES MARINHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ALVARO CHAVES CALDAS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 590/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006657/2023 e no Ofício nº 0045/2023, do **Deputado Henrique Queiroz Filho**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MARIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	—
MARIA CRISTINA SOARES REGUEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	—

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 591/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006848/2023 e no Ofício nº. 061/2023, do **Deputado Sileno Guedes**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
DAVID BARBOSA IMPERIANO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
EWERTON PEIXOTO CAVALCANTI	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	100%
LUIZ FILIPE FREIRE DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%
LUANA ARAUJO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%
MAURICIO ARRAES DE ALENCAR	Coordenador de Expediente/PL-COE	10%
MILTON HOLSTEIN VALLE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
PAULO DE TARSO DA SILVA CORREIA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 592/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 006532/2023, do **Deputado João Paulo**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EDUARDO GIBSON NUNES DE LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
GELLE GUIMARAES SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
HANNA KAREN LEAL	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
ISADORA ARRAES PINTO DE LEMOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
JANAINA KARINA DE FREITAS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	16%
OLLIVIA MARIA LOPES VENTURA GALDINO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%
KARLA MAGDA DE MELO MENEZES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
CIRLENE LEITE DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	25%
SANDRA SATURNINO DE BARROS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
WILSON LEONARDO DA SILVA ANTUNES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**ATO Nº 593/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 007264/2023, do **Deputado Diogo Moraes**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
FABIANA FELIX DE MESQUITA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	33%
MIRTES CINILEIDE NUNES OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
RAFHAEL SIQUEIRA GOMES DE NOVAES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
JUMARIANA RAYSSA CORREIA DE OLIVEIRA BERNARDO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	105%
MARCELO DE CARVALHO ALVES DE LACERDA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	20%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente**Editais**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Convoco, nos termos do art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannilo Godoy (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputado Nino de Enoque (PL), e Deputado Romero Sales Filho (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos (PL), Doriel Barros (PT), Jeferson Timoteo (PP), Deputado João Paulo (PT) e toda a sociedade, para comparecerem à **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que discutirá **“SITUAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM PERNAMBUCO”**, requerida pelo Vice-presidente da Comissão Deputado Luciano Duque, que será realizada às 09:00hrs do dia **05 de junho de 2023**, no **Auditório Ênio Guerra**, situado no 4º andar do Anexo I (prédio administrativo) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO VISITA TÉCNICA SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Convoco, nos termos do art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannilo Godoy (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputado Nino de Enoque (PL), e Deputado Romero Sales Filho (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos (PL), Doriel Barros (PT), Jeferson Timoteo (PP), Deputado João Paulo (PT), e toda a sociedade, para comparecerem à **VISITA TÉCNICA a “CENTRAL DA SUSTENTABILIDADE DE IPOJUCA”**, que será realizada às 10:00hrs do dia 06 de junho de 2023, situado no Aterro Sanitário do Ipojuca, Estada do Engenho Água Fria, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca-PE. Importante registrar que a referida visita compõe **SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE**, promovida por esta comissão.

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO VISITA TÉCNICA SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Convoco, nos termos do art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannilo Godoy (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputado Nino de Enoque (PL), e Deputado Romero Sales Filho (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos (PL), Doriel Barros (PT), Jeferson Timoteo (PP), Deputado João Paulo (PT) e toda a sociedade, para comparecerem à **VISITA TÉCNICA AO RIO TAPACURÁ NO TRECHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, que será realizada às 09:00hrs do dia 07 de junho de 2023, na cidade de Vitória de Santo Antão, por solicitação do Deputado Henrique Queiroz Filho. Importante registrar que a referida visita compõe **SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE**, promovida por esta comissão.

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 125, Inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **KAIO MANIÇOBA**, **CORONEL ALBERTO FEITOSA** e **HENRIQUE QUEIROZ FILHO**, membros titulares; **JEFERSON TIMÓTEO**, **JOÃO PAULO**, **RODRIGO FARIAS**, **SILENO GUEDES** e **SOCORRO PIMENTEL**, membros suplentes, para se fazerem presentes à Audiência Pública a ser realizada no dia **06 de JUNHO** do corrente ano, às **10h** (dez horas), no Auditório Ênio Guerra, localizado no 4º andar, Anexo I, do Edifício Nilo Coelho, com a finalidade de discutir o seguinte tema: **Precariedade das Instalações do Procon em Pernambuco**.

Recife, 31 de maio de 2023.

Deputado **JOÃO PAULO COSTA**
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2023, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 2453/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja encaminhado proposição de iniciativa do Poder Executivo, possibilitando o parcelamento dos débitos atrasados do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), como também a realizações de blitz educativa, realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, a fim de trabalhar a conscientização da população para um trânsito mais seguro e humanizado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2454/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes na recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, na PE-01 (Avenida Cláudio Jose Gueiros Leite), no trecho compreendido entre a Padaria Delícias do Forte, bairro de Pau Amarelo, até o bairro de Marinha Farinha, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2503/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de designar em caráter de urgência um delegado titular, um escrivão e um comissário para delegacia do município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2504/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de providenciarem a reforma e adaptação do terminal de Toyoteiros, situado no bairro de Tiúma, no município de São Loureço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2505/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de unirem esforços com o objetivo de ampliarem o sistema de abastecimento de água da Comunidade do Ambó, situada na zona rural do Município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2506/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a recuperação da pavimentação da PE-263, no trecho de ligação entre a Comunidade do Ambó e a zona urbana de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2507/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a contratação de oficiais médicos temporários para o Quadro de Oficiais Médicos (QOM) da Polícia Militar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2508/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, à Chefe da Polícia Civil, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco no sentido de que seja criado o Programa de Cuidado com a Saúde Mental do Policial Civil e Penal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2509/2023
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife visando a criação de um parcão no Morro da Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2510/2023
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Governadora do Estado no sentido de enviar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Projeto de Lei criando o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco – FEDIM/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2511/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Médico César Cals de Oliveira, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2512/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cento e Seis, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2513/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Segunda Travessa da Palma, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2514/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Segunda Travessa da Palma, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2515/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua União Soviética, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2516/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua União Soviética, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2517/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Avenida Costa Azul, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2518/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Avenida Costa Azul, no Bairro de Pau Amarelo na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2519/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água da Avenida Costa Azul, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2520/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água da Rua Professor José Copertino de Oliveira, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2521/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no abastecimento de água da Rua Orion, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2522/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Orion, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2523/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar o calçamento da Rua Orion, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2524/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Dias Martins, localizada no Bairro de Penedo, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2525/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua João Dias Martins, localizada no Bairro de Penedo, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2526/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Esmeraldino Bandeira, no Bairro de Penedo, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2527/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nova, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2528/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Doutor Pedro Augusto Correia de Araújo, localizada no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única da Indicação nº 2529/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de iluminação pública na Rua Doutor Pedro Costa de Araújo, localizada no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Expediente

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 601/2023 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023 que Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 485 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição Nº 03/2023. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 486, 487, 488, 489 E 490 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição aos Projetos de Lei Nºs 11, 22, 23, 25 E 45. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 491, 495, 497, 498, 500, 504, 506, 508, 509, 511 E 512 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 59, 251, 324, 325, 358, 399, 408, 417, 424, 456 E 459. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 492, 496, 499, 510 E 513 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 65, 259, 330, 453 E 461, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 493, 494, 501, 502, 503, 505, 507, 514, 515 E 516 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 83, 142, 359, 374, 377, 407, 415, 703, 731 E 741. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 517 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 344 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2589/2021. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 518 E 519 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 366 E 567. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1/2023 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR informando que a Presidência e Vice-Presidência da Comissão de Ética Parlamentar para o primeiro biênio desta Legislatura serão ocupadas, respectivamente, pelos Deputados Claudiano Martins Filho e Fabrizio Ferraz. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 115, 117 E 118/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos Pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 479, 504 E 598/23, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 07762, 07763, 08310, 08309, 10198 E 10199/2023. Dê-se conhecimento aquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 116/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do Pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 474/23, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelo Ofício Pres. Nº 07753/2023. Dê-se conhecimento aquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 62/2023 - DO DEPUTADO SILENO GUESDES informando que o Deputado Diogo Moraes será o quarto vice-líder da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB). À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LULA CABRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 31 de maio e 1º de junho de 2023, para viagem a Belém do Pará. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 31 de maio e 1º de junho de 2023, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Ofício

Ofício nº 1/2023

Recife, 31 de maio de 2023.

Assunto: Presidência e Vice Presidência da Comissão de Ética Parlamentar

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, em conformidade com o § 5º do art. 124 do Regimento Interno, informo que a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão de Ética Parlamentar para o primeiro biênio desta Legislatura serão ocupadas, respectivamente, pelos Deputados Claudiano Martins Filho e Fabrizio Ferraz

Deputado Claudiano Martins Filho
Presidente da Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Fabrizio Ferraz
Vice-Presidente da Comissão de Ética Parlamentar

De acordo:

Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado Izaias Regis
Líder do Governo

Deputada Dani Portela
Líder da Oposição

Deputado Sileno Guedes
Líder do PSB

Deputado Kaio Maniçoba
Líder do PP

Deputado Nino de Enoque
Líder do PL

Deputado Romero Sales Filho
Líder do União

Deputado Luciano Duque
Líder do Solidariedade

Deputada Débora Almeida
Líder do PSDB

Deputado Mário Ricardo
Líder do Republicanos

Deputado Joãozinho Tenório
Líder do Patriota

Deputado João Paulo
Líder fed. PT/PV/PC do B

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000783/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco, que tem por finalidade estabelecer diretrizes e objetivos para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo e o turismo sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: os programas voltado à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a) o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e destinação final; e

c) a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem com a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a sinergia entre os segmentos sociais, destacadamente:

a) a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) a comunidade em geral, compreendendo a população local e flutuante;

c) o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e

d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;

II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

III - a recuperação de áreas degradadas;

IV - a geração de emprego e renda;

V - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e

IV - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano de manejo ou regulamento específico da unidade de conservação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. É importante ressaltar que Pernambuco possui uma vasta diversidade natural e cultural, com destaque para seus diversos ecossistemas, como praias, recifes de coral, manguezais, rios, serras e áreas de Mata Atlântica. Essa diversidade revela um enorme potencial para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em nosso Estado.

Acreditamos que fomentar o ecoturismo e o turismo sustentável é uma maneira de impulsionar tanto a conservação ambiental quanto o desenvolvimento econômico. Essas iniciativas têm o potencial de contribuir para a preservação da biodiversidade, gerar empregos e renda, valorizar a cultura local e estimular o progresso das regiões mais interiores.

Nesse contexto, é extremamente relevante a criação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. Ao fazê-lo de forma responsável, levando em consideração os princípios da conservação ambiental, o respeito pelas comunidades locais e a promoção de práticas sustentáveis, estaremos contribuindo para o desenvolvimento de Pernambuco e o bem-estar de seus habitantes.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado, solicito aos nobres pares a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000784/2023

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de estabelecer um protocolo para desautorizar a remoção de carros e motos pelo mero inadimplemento do IPVA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. É vedada a remoção de veículo automotor em razão do atraso no pagamento do IPVA, respeitada eventual exceção prevista na Lei Federal nº 9.503, de 28 de setembro de 1997.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, para adequar a legislação estadual as alterações promovidas na legislação para limitar a remoção de carros e motos. A medida é necessária em razão da alteração promovida pela Lei Federal nº 14.229/2021, que acrescentou o § 9-A, no art. 271, do Código de Trânsito Brasileiro, trazendo uma importante alteração que concede alternativas para sanar irregularidades.

Com a inclusão do dispositivo, os veículos que ofereçam condições de segurança para circulação, deverão ser liberados e entregues a condutor habilitado, com o recolhimento do CRLV, com a concessão do prazo razoável de até 15 dias para regularizar a situação.

Em resumo, a alteração promovida pela Lei nº 14.229/2021, busca aprimorar o sistema de aplicação de infrações de trânsito, permitindo aos proprietários e/ou condutores de boa-fé uma chance para sanar a irregularidade.

Nessa linha, o presente projeto de lei tem como objetivo readequar a ação estatal dos “amarelinhos” para proteger os cidadãos honestos de ações arbitrárias em Pernambuco, em ordem de evitar a remoção de veículos como punição por atraso no pagamento do IPVA. Essas medidas afetam especialmente as pessoas mais necessitadas, que enfrentam dificuldades financeiras e precisam dos veículos para trabalhar. A vedação da remoção de veículos garantirá a proteção dos direitos individuais, evitando que a privação injusta de um bem essencial para sua mobilidade e bem-estar.

Em vez de recorrer à remoção de veículos, é importante que o Estado promova alternativas menos drásticas para lidar com o atraso no pagamento de impostos. Medidas como o parcelamento da dívida, renegociação de prazos, aplicação de multas proporcionais ou programas de incentivo à regularização fiscal. Ao estabelecer essas alternativas, a legislação demonstrará uma preocupação genuína em ajudar os contribuintes a cumprir suas obrigações fiscais, ao invés de impor sanções excessivas.

A vedação da remoção de veículos em razão do atraso no pagamento de impostos incentivar a regularização fiscal por meio de métodos mais construtivos. Ao eliminar essa insegurança jurídica, a legislação fomentará a busca pela regularização e, conseqüentemente, aumentará a arrecadação de impostos de maneira mais justa e equilibrada.

A remoção de veículos por atraso no pagamento de impostos implica em custos significativos para o Estado, desde a logística de remoção até o armazenamento dos veículos. Ao vedar essa prática, o projeto de lei proposto buscará reduzir esses custos desnecessários e otimizar os recursos públicos, direcionando-os para áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança.

O Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 150, inciso IV, da CF, já se pronunciou reiteradas vezes que as utilizações de meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos são práticas vedadas e inadmissíveis, pois o Estado na seara administrativa não deve tomar bens ou propriedades com efeito de confisco.

Como forma de registrar o seu posicionamento reiterado, foram criadas as Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF[1]. Logo, percebe-se que o entendimento vai no sentido de ser contrário a remoção arbitrária de veículos por estarem com o imposto atrasado. Para a cobrança do tributo, o Estado precisa seguir o devido processo legal, bem como outros mecanismos adequados por meio do ajuizamento de medidas judiciais e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.

Desse modo, com a finalidade de assegurar o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, este projeto assegura os direitos do cidadão em face de conduta confiscatória do Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

[1] Nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; Nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; Nº 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000785/2023

Dispõe sobre a implantação do “Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS)” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Institui o Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para a Implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos, será criado um grupo de trabalho.

I - o grupo de trabalho será composto, prioritariamente, por 7 (sete) funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e

II - o grupo de trabalho de que trata este artigo ficará responsável pela produção e elaboração do diagnóstico e do plano de ação.

Art. 3º É dever desta Assembleia Legislativa:

I - implantar a coleta seletiva no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - empreender ações indutoras para destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos sólidos;

III - sensibilizar e conscientizar seus funcionários sobre suas responsabilidades na gestão de resíduos sólidos, em especial na coleta seletiva e nos sistemas de responsabilidade pós-consumo;

IV - disseminar informações e orientações sobre a participação de consumidores, fornecedores, distribuidores e importadores nos sistemas de responsabilidade pós-consumo; e

V - priorizar a aquisição de insumos oriundos da reciclagem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A preocupação com a preservação do meio ambiente e com a poluição ocasionada pelos diversos tipos de resíduos que produzimos todos os dias despertou a necessidade de não só observarmos passivamente a situação, como buscarmos alternativas para diminuir os impactos gerados.

Segundo o estudo do WWF “*World Wildlife Fund*”, o tempo de decomposição de um copo descartável pode chegar até 400 anos e mais de 104 milhões de toneladas de plástico irão poluir nossos ecossistemas até 2030, caso nenhuma mudança ocorra na nossa relação com o material.

Uma alternativa que diminui a quantidade de resíduos descartados em aterros sanitários, aterros controlados ou descarte irregular é a coleta seletiva. Esse tipo de coleta traz ainda em seu bojo, a geração de emprego e renda para famílias que se ocupam da coleta, separação e até mesmo transformação desses resíduos, aumenta postos de trabalho nas fábricas e indústrias que reutilizarão estes materiais. Além disso, estes resíduos também retornam ao mercado de consumo poupando o meio ambiente, diminuindo a utilização de recursos naturais, a poluição e melhorando a qualidade de nosso meio ambiente.

Ressalte-se ainda que, frente a grande diversidade de materiais que descartamos todos os dias, é importante conhecer para separar, pois quando não há separação, um material pode contaminar ou sujar o outro, impossibilitando seu reaproveitamento.

Assim, para que diversos materiais possam ser reaproveitados, reciclados, é importante que as pessoas tenham informações para separá-los de maneira adequada.

O presente projeto levará a todos os envolvidos as informações necessárias para que estas possam separar resíduos dentro da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e repassar conhecimentos para suas famílias objetivando aumentar o poder de alcance das atividades, fazendo com que elas também contribuam nos cuidados com o nosso meio ambiente.

Assim sendo, os deputados e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, servirão de referência para a sociedade pernambucana ao diminuir a produção de resíduos e dando a destinação adequada aos mesmos.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

À Mesa Diretora e às 1ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000786/2023

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º
.....

§ 4º
.....

XVIII - É obrigatória a inclusão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de construção de passagens de fauna para garantir segurança na travessia de animais nos trechos concedidos, a saber: (AC)

a) os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais já em operação, quando a na sua renovação, devem inserir cláusula que imponha a obrigatoriedade de construção de passagens de fauna, de modo a garantir segurança na travessia de animais nos trechos concedidos; (AC)

b) a instalação das passagens de fauna deve ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio; (AC)

c) a distância máxima entre as passagens de fauna deve ser calculada em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária, considerando-se os seguintes fatores: (AC)

1. o volume de tráfego no local; (AC)

2. a incidência de atropelamentos de animais domésticos e silvestres na região; e (AC)

3. se o trecho rodoviário margeia Unidades de Conservação ou Áreas de Preservação Permanente. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estado de Pernambuco possui a Lei nº 14.249, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. É uma normativa aplicada na implantação, construção, ampliação, reforma e ou readequação de empreendimentos que possam causar algum dano de ordem ambiental. Todavia, não possui a obrigatoriedade de implantação de passagens de fauna como regra. Nosso projeto faz a inserção de dispositivo com essa finalidade, afinal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, podendo o Estado legislar concorrentemente pela conservação da natureza, com o claro objetivo de preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A passagem de fauna é um equipamento de enorme função ecológica, pois ajuda na preservação de espécies e impede que sejam os animais submetidos a crueldade em razão de não existir planejamento coeso que garanta sua movimentação em seu *habitat*. As rodovias representam uma fonte de distúrbio antrópico (resultante da atuação humana) para o meio ambiente ao seu redor, sendo que os principais efeitos negativos são os atropelamentos de fauna, o efeito de barreira e a fragmentação/alteração de habitats naturais. Segundo estudos no campo da ecologia de estradas, a mortalidade de fauna devido aos atropelamentos supera a quantidade de indivíduos mortos de forma natural ou por ações da própria natureza pela cadeia alimentar. Ainda, um estudo divulgado pela Universidade Federal de Lavras estima que, anualmente, milhares de animais silvestres morrem atropelados nas rodovias.

A Lei em de nosso Estado é aprimorada pelo nosso projeto a fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as situações que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim, com esse projeto aprovado garantindo a adoção de medidas que visam à mitigação do sofrimento desses animais, principalmente nos casos de atropelamento, que tiveram o seu *habitat* invadido por estradas, sendo obrigados a circular por espaços que se tornaram inseguros. Portanto, essa propositura visa a contribuir para a conservação da fauna que habita áreas que margeiam as rodovias estaduais com a criação de passagens de fauna para interligar um lado ao outro da rodovia pode evitar atropelamentos, garantindo o deslocamento e as travessias das espécies para as áreas de alimentação e reprodução, destacando uma atenção especial que deve ser destinada às rodovias que margeiam Unidades de Conservação ou Áreas de Preservação Permanente, justifica-se que são espaços territoriais de grande relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico, além de apresentarem uma quantidade maior de animais nas localidades.

Por fim, em que pese a existência de medidas voltadas à redução de riscos de acidentes envolvendo animais nas pistas, a maior parte delas não são obrigatórias, de modo que podem ser consideradas como insuficientes ao propósito de preservação da vida dos animais, fazendo-se necessário que medidas mais assertivas tornem-se compulsórias.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000787/2023

Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação da Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal será desenvolvido banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as mortes maternas e neonatais registradas no estado.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se mortalidade materna e neonatal, as mortes de mulheres durante a gravidez, parto e puerpério, e de recém-nascidos até 28 (vinte e oito) dias de vida.

Art. 2º A finalidade desta política é elaborar relatórios e estatísticas periódicas, coordenar e analisar dados sobre mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção e políticas públicas para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 3º São diretrizes da Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal:

I - a promoção do diálogo, a convergência de ações e a integração entre órgãos públicos e entidades privadas da sociedade civil, particularmente os que tenham como objeto de estudo ou pesquisa a saúde materna e neonatal;

II - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da mortalidade materna e neonatal no Estado, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e mitigação da mortalidade materna e neonatal;

III - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos; e

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal.

Art. 4º São objetivos da Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e armazenamento de dados relativos à mortalidade materna e neonatal;

III - colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal;

IV - fomentar a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da mortalidade materna e neonatal e para a melhoria do acesso, qualidade e humanização da assistência à saúde da mulher e do recém-nascido; e

V - publicar ampla dos dados e resultados obtidos.

Art. 5º A Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal será implementada com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa a criação de uma Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, que se torna essencial no contexto da saúde pública atual. As taxas de mortalidade materna e neonatal são indicadores sensíveis da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população e refletem as desigualdades socioeconômicas, que são questões urgentes a serem abordadas.

A mortalidade materna é um reflexo direto da situação das mulheres na sociedade. Aspectos como desigualdade de gênero, pobreza, falta de educação e violência contra a mulher são alguns dos fatores que contribuem para o aumento da mortalidade materna. Neste sentido, a redução dessas taxas passa necessariamente pelo enfrentamento dessas questões, exigindo políticas públicas efetivas.

No que se refere à mortalidade neonatal, sua incidência também está diretamente ligada à qualidade da assistência à saúde durante a gravidez, o parto e o período pós-parto. A maioria das mortes neonatais pode ser evitada com cuidados adequados nesses períodos, o que reforça a necessidade de um monitoramento constante e eficiente.

Através da coleta, análise e divulgação de dados precisos e atualizados sobre mortalidade materna e neonatal, é possível identificar

os problemas existentes, entender suas causas e, conseqüentemente, desenvolver estratégias eficazes para abordá-los. Esses dados são ferramentas fundamentais para informar e orientar ações em saúde pública.

A Política proposta por este projeto de lei também busca fomentar a colaboração entre diferentes atores, como órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e outros segmentos da sociedade civil. Esta cooperação é crucial para uma melhor compreensão das questões envolvidas na mortalidade materna e neonatal e para a busca por soluções efetivas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de grande importância para a promoção da saúde materna e neonatal no Estado de Pernambuco, para a prevenção de perdas de vidas e para contribuir com o desenvolvimento socioeconômico da região. Com a criação da Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal, teremos uma ferramenta valiosa para informar e orientar ações neste campo crítico da saúde pública.

Sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000788/2023

Dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Na elaboração do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco, o Governo do Estado deverá observar, analisar e divulgar os seguintes indicadores:

I - taxa de mortalidade por Acidente Vascular Cerebral (AVC); e

II - taxa de mortalidade por Infarto Agudo do Miocárdio (IAM).

Art. 2º Os indicadores de saúde mencionados no art. 1º deverão ser apresentados de forma detalhada, incluindo:

I - evolução anual das taxas;

II - projeção para os próximos anos; e

III - metas de redução dessas taxas.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela coleta, análise e divulgação dos dados referentes aos indicadores de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dados coletados deverão ser utilizados para a elaboração de políticas públicas e estratégias de intervenção voltadas para a redução das taxas de mortalidade por AVC e IAM no Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco.

A inclusão de novos indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco é uma medida de extrema importância para aprimorar a gestão dessa área no Estado.

O Acidente Vascular Cerebral (AVC) e o Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) são duas das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo. Essas condições representam um grande desafio para a saúde pública, devido à sua alta prevalência, ao impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes e aos custos elevados associados ao seu tratamento e prevenção.

A inclusão das taxas de mortalidade por AVC e IAM na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde permitirá um monitoramento mais eficaz dessas condições no estado de Pernambuco. Com base nesses dados, será possível identificar tendências, avaliar a eficácia das intervenções em saúde e planejar estratégias para reduzir a mortalidade por essas condições.

Além disso, a inclusão desses indicadores de saúde permitirá uma maior transparência e responsabilidade na gestão da saúde pública. Os dados sobre as taxas de mortalidade por AVC e IAM serão de acesso público, permitindo que a população e os órgãos de controle avaliem o desempenho do sistema de saúde no estado.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de grande importância para a melhoria da saúde pública em Pernambuco, contribuindo para a redução da mortalidade por AVC e IAM e para a promoção de uma gestão mais eficaz e transparente da saúde no estado.

Destacamos ainda que conforme dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, a matéria deste PLO está no âmbito da competência legislativa dos estados-membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2023

Acrescenta ao Projeto de Resolução nº 688/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Art. 1º Adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 141, da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passando o PR nº 688/2023 a contar com a seguinte redação:

“Art. 141.

§ 1º Na hipótese de criação de Comissões Parlamentares Temporárias, será observado o critério da proporcionalidade, de modo a assegurar a presença de ao menos 1 (uma) Deputada, como titular da comissão.

§ 2º Não havendo a manifestação de interessadas, a participação mínima do parágrafo anterior poderá ser dispensada.”

Justificativa

Trata-se de mais uma medida para ampliar a presença feminina nas comissões, além de cumprir o objetivo geral da resolução de fortalecer a participação de mulheres dentro desta Casa Legislativa.

A adição ora proposta visa garantir a efetividade da participação das Deputadas nas comissões temporárias. A medida se adequa a temática e reforça o papel do Projeto de Resolução que cria órgão específico, de caráter suprapartidário.

A adoção do critério da proporcionalidade reflete a realidade da população, promove diversidade de perspectivas, com a inclusão e aumentando a proporção de mulheres em posições de representatividade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

À Mesa Diretora e à 1ª comissão.

Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 00001/2023

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 712/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.

Art. 1º As grades de vencimento base do cargo público de Professor, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV instituído pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, passam a vigorar com os valores nominais fixados nos termos dos Anexos I e II, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Ficam igualmente fixados, a partir da data referida no caput, os valores nominais do vencimento base do cargo público de Professor com formação em Magistério, nas hipóteses em que seus ocupantes:

I - sejam integrantes do quadro de pessoal em extinção, conforme definido no Anexo III; ou

II - lecionem no ensino fundamental e/ou no ensino médio e não sejam detentores de habilitação específica, conforme definido no Anexo IV.

§ 2º O percentual de reajuste concedido ao piso do magistério fixado na presente lei repercutirá em todas as grades de vencimento base do cargo público de Professor, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV instituído pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, conforme definido nos Anexos desta lei.

§ 3º O mesmo percentual de reajuste será extensivo aos servidores ocupantes dos Cargos Públicos de Auxiliar Administrativo Educacional, de Assistente Administrativo Educacional e Analista de Gestão Educacional;

Art. 2º Serão igualmente fixados, nos mesmos prazos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, em R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para uma jornada laborativa de 200 (duzentas) horas-aula mensais, os valores nominais dos salários dos Professores cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação e Esportes tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput será pago de forma proporcional nas demais hipóteses de jornadas laborativas mensais.

Art. 3º Serão igualmente fixados, nos mesmos percentuais do piso do magistério os valores nominais dos salários dos profissionais da educação cargo de apoio escolar e apoio pedagógico cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação e Esportes tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011

Art. 4º O valor do vencimento base inicial do cargo público efetivo de Professor, do Quadro de Ensino da Polícia Militar de Pernambuco, fica reajustado em 14,95% (quatorze e noventa cinco por cento), mantidos os intervalos entre faixas, classes e matrizes previstos no Anexo Único das Leis Complementares nº 157, de 26 de março de 2010, e nº 255, de 11 de dezembro de 2013, a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 5º Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos mencionados no art. 1º, serão adimplidos no transcurso do trimestre de junho a agosto de 2023, conforme indicado abaixo:

I - junho: valores retroativos referentes ao mês de janeiro/2023;

II - julho: valores retroativos referentes aos meses de fevereiro e março/2023; e

III - agosto: valores retroativos referentes aos meses de abril e maio/2023.

Art. 6º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições desta Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.”

Justificativa

Trata-se de emenda ao projeto lei complementar 712/2023 visando garantir que a totalidade de trabalhadores e trabalhadoras da educação sejam contemplados com o reajuste salarial. Tal iniciativa vem após o Poder Executivo enviar proposta que, além de incluir apenas um terço da classe no aumento, promove um verdadeiro achatamento no plano de cargos e carreiras.

É importante destacar que a emenda proposta é viável de ser aplicada, uma vez que seu gasto geraria um custo de 3.469.000.000,00 (três bilhões quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), enquanto a previsão dos recursos do FUNDEB desse ano estão em 3.704.000.000,00 (três bilhões setecentos e quatro milhões de reais). Em diversos estados e municípios já se é utilizado 100% do FUNDEB para despesas com pessoal, enquanto em Pernambuco, caso seja acatada a proposta da categoria, apenas 93,65% do Fundo seria comprometido. Essa possibilidade de utilização integral do FUNDEB ocorre por ele não ser a única fonte de receita do estado para educação, tendo também os precatórios do FUNDEF, o Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, Royalties de Petróleo e Gás e outros repasses diretos e indiretos do Governo Federal por meio de convênios.

Entendendo que a educação é a base da nossa sociedade e segmento primordial para nosso desenvolvimento, os deputados e deputadas abaixo sinalizados apresentam a presente emenda visando a valorização da categoria dos e das trabalhadoras em educação. Assim sendo, solicitamos aos/às nossos/as ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala de Reunião, em 31 de Maio de 2023.

DANI PORTELA
DEPUTADA

JOÃO PAULO
DEPUTADO

ROSA AMORIM
DEPUTADA

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

DORIEL BARROS
DEPUTADO
DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO
LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

SILENO GUEDES
DEPUTADO

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO

DIOGO MORAES
DEPUTADO

RODRIGO FARIAS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002534/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Prefeito de Caruaru, o Excelentíssimo Rodrigo Pinheiro, ao Secretário de Infraestrutura, o Senhor Andrews Melo, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na BR 104, Km 68, nas proximidades da Universidade Uninassau em Caruaru, assim prevenindo acidentes nesta região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Excelentíssimo Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Excelentíssimo Filipe José, Vereador de Caruaru; Senhor Joaldo Diniz, Diretor Executivo de Serviços Corporativos; Excelentíssimo Saulo Batista, Vereador de Agrestina; Senhor Andrews Melo, Secretário de Infraestrutura de Caruaru; Excelentíssimo Bruno Lambreta, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas e prevenindo acidentes nesta região.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. Devido a proximidade da Universidade Uninassau, a medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

Joãozinho Tenório

Indicação Nº 002535/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Raquel Lyra, e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Exmº Sr. Aloísio Ferraz, no sentido de unirem esforços com o objetivo de atualizar e incluir novos dispositivos no Decreto Estadual nº 44.265, de 29 de março de 2017, que institui o “Programa Horta em Todo Canto”, visando estimular a implantação de hortas orgânicas em espaços públicos estaduais e municipais no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmª. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. Aloísio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades ora citadas que unam esforços com a finalidade de atualizar e incluir novos dispositivos no Decreto Estadual nº 44.265, de 29 de março de 2017, visto a sua importância em prol da mudança dos hábitos de consumo e da preservação ambiental.

É sabido que a proposta necessita de algumas mudanças, a exemplo da Lei Estadual nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que trouxe alterações na estrutura e funcionamento na administração pública estadual. Ademais, faz-se necessária a inclusão de novos dispositivos, como alternativas que propiciem a implantação de novos espaços de que trata a norma, assim quanto ao excesso de produtos colhidos, os quais poderiam ser destinados para outros locais além das escolas e hospitais públicos.

Trata-se, portanto, de uma importante iniciativa do Poder Executivo, a qual já resultou na instalação de mais de 200 hortas orgânicas em todo Estado. A atualização e incorporação de novos dispositivos certamente vai contribuir com a difusão de novas práticas de produção e o consumo adequado de alimentos, contribuindo com a saúde e o bem-estar social em várias localidades do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

José Patriota

Indicação Nº 002536/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de que seja instalado semáforo e seja realizada pintura de faixa de pedestre, na Avenida General Manoel Rabelo, no bairro Engenho Velho, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes; Sra. Vera Barros Figueiredo, Assistente Social.

Justificativa

Os semáforos e faixas de pedestres são elementos de segurança viária fundamentais para garantir a proteção de pedestres, principalmente em áreas próximas a escolas e hospitais. É o caso da Avenida General Manoel Rabelo, que além do Hospital Memorial, é endereço da Escola Souza Brandão, Escola Técnica Estadual Maximiano Accioly Campos e a Escola Nova Visão. Semáforos e faixas são sinalizações que reduzem significativamente o risco de acidentes e atropelamentos, especialmente em áreas onde há um alto fluxo de veículos e uma grande concentração de crianças, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e pacientes em estado delicado de saúde. São projetados para garantir a segurança desses grupos vulneráveis, oferecendo-lhes condições adequadas para atravessar as ruas com segurança e minimizando os riscos de acidentes e garantindo um acesso mais rápido em casos de emergências médicas, quando a rapidez no deslocamento de pedestres e veículos pode salvar vidas. A presença de semáforos e faixas de pedestres nas proximidades de escolas e hospitais é essencial para garantir a segurança, facilitar o acesso e promover a conscientização sobre o trânsito. Esses dispositivos desempenham um papel importante na proteção dos pedestres, especialmente aqueles que são mais vulneráveis, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor ao redor dessas instituições. Ante o exposto, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares, aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Socorro Pimentel

Indicação Nº 002537/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de que seja realizada a pavimentação da Avenida General Milton Cavalcante, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes; Sra. Vera Barros Figueiredo, Assistente Social.

Justificativa

A pavimentação de via tem uma importância significativa para o desenvolvimento e a qualidade de vida das comunidades. Uma via pavimentada melhora a mobilidade e a acessibilidade, permitindo que as pessoas se desloquem com mais rapidez e facilitam o acesso a áreas remotas, facilitando o transporte de bens, serviços e recursos. Superfícies regulares e niveladas reduzem a vibração e o desconforto durante o deslocamento, tanto para motoristas como para pedestres e ciclistas. Além disso, vias pavimentadas reduzem a exposição à poeira, lama e outros incômodos associados a estradas não pavimentadas. Vias pavimentadas normalmente exigem menos manutenção em comparação com estradas não pavimentadas. A pavimentação adequada reduz a erosão do solo, diminui a necessidade de reparos frequentes e prolonga a vida útil da via. Isso resulta em economia de custos a longo prazo para as autoridades responsáveis pela infraestrutura. Em suma, a pavimentação da Avenida General Milton Cavalcante irá desempenhar um papel crucial na mobilidade, segurança, desenvolvimento econômico e qualidade de vida para quem transita pela Avenida General Milton Cavalcante. Essas infraestruturas sendo bem cuidadas, irão proporcionar benefícios significativos para os usuários e contribuirá para o progresso social e econômico de Jaboatão dos Guararapes. Ante o exposto, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares, aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Socorro Pimentel

Indicação Nº 002538/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Sr. Dorival Martins da Silva Júnior, Superintendente Regional I da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no sentido de que seja implantada uma estação de metrô em Vila Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, secretário municipal de infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Dorival Martins da Silva Júnior, Superintendente Regional I da Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Justificativa

A estação de metrô desempenha um papel crucial em uma cidade grande por ser uma forma eficiente e capaz de transportar um grande número de pessoas de forma rápida e confiável. As estações de metrô permitem que os passageiros entrem e saiam dos trens de maneira organizada, evitando congestionamentos e garantindo um fluxo contínuo de pessoas. As estações de metrô proporcionam acesso fácil e conveniente a várias partes da cidade. Elas são geralmente projetadas para estar localizadas em pontos estratégicos, próximas a áreas residenciais densas, áreas comerciais, instituições públicas e outros destinos populares. Isso facilita a locomoção de pessoas que não possuem veículos próprios ou preferem evitar o tráfego e estacionamento. A presença de uma estação de metrô geralmente impulsiona o desenvolvimento urbano nas áreas circundantes. Isso ocorre devido ao aumento da acessibilidade e ao potencial de maior atividade econômica. As estações de metrô podem atrair investimentos comerciais e residenciais, levando ao crescimento de bairros e à revitalização de áreas anteriormente subutilizadas. Em resumo, a presença de estações de metrô em Vila Dois Carneiros, vai oferecer uma série de benefícios, incluindo transporte eficiente, alívio do tráfego, maior acessibilidade, integração do transporte público e desenvolvimento urbano. Tal estação será uma peça-chave na infraestrutura de transporte de Jaboatão dos Guararapes, proporcionando mobilidade eficiente e melhorando a qualidade de vida de mais de 50 (cinquenta) mil moradores do referido bairro. Ante o exposto, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares, aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Socorro Pimentel

Indicação Nº 002539/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Dário Luiz da Silva, no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Darlene Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002540/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Avenida Doutor Francisco Correia,no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Leandro Costa, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002541/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nova Esperança, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ruan José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002542/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Goiania, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Mariana Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002543/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Nova Esperança,no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Valdeci Rodrigues da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002544/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua João Pessoa,no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Edvaldo José da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002545/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Augusto dos Anjos, no Bairro de Penedo, na Cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marinalva da da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002546/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata,Exmo. Sr. Vinicius Labanca e ao Exmo. Sr. Tarcisio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento Asfáltico da Avenida Doutor Belmiño Correia, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinicius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcisio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Priscilla Maria de Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no Bairro de Capibaribe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Av. Doutor Belmiño Correia,no Bairro de Capibaribe, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002547/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, Exmo. Sr.Vinicius Labanca e ao Exmo. Sr. Tarcisio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Avenida Assembléia de Deus, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinicius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; José Vicente, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro de Capibaribe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Avenida Assembléia de Deus,no bairro de Capibaribe, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002548/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a melhorias da unidade Mista Nossa Senhora do Bom Parto, localizado na Rua José Francisco no Bairro do Centro, na Cidade de Camocim de São Félix com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Aparecido Gomes da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro do Colorado, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002549/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Felix, Exmo. Sr. George de Neno e ao Exmo. Sr. Andrews de Melo Silva, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a pavimentação da Rua João Pessoa, no Bairro do Centro, na Cidade de Camocim de São Félix.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

George de Neno, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Andrews de Melo Silva, Secretário de Infraestrutura; Everton Henrique Alves de Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a pavimentação da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua João Pessoa,no bairro do Centro, Nesta Cidade, a qual está calçada e precisando de pavimentação,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Salientamos também que a realização da pavimentação facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002550/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ozita Leonardo, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Valéria Esmeralda de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002551/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix, Exmo. Sr. George do Carmo Bezerra ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Andrews de Melo Silva e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Loteamento Antônio Gabriel, no Bairro Novo, Cidade de Camocim de São Félix.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Jenifer Stephany da Silva Cabral, Solicitante; George do Carmo Bezerra, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Andrews de Melo Silva, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002552/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Barra de Guabiraba, Exmo. Sr. Diogo Carlos de Lima Silva e ao Exmo. Sr. Luiz Gustavo de Oliveira Wanderley, Secretário de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento Asfáltico da Rua Filadelfo Maranhão, no Bairro do Centro, na Cidade de Barra de Guabiraba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diogo Carlos de Lima Silva, Prefeito da Cidade de Barra de Guabiraba; Luiz Gustavo de Oliveira Wanderley, Secretário de Obras; Felipe da Silva Silveira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Filadelfo Maranhão, no Bairro do Centro, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002553/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix, Exmo. Sr. George de Neno e ao Exmo. Sr. Andrews Melo, Secretário de Infraestrutura, no alvo de solicitar a implantação de sinalização na Rua Sebastião Xavier da Silva, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Felix

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

George de Neno, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Andrews de Melo Silva, Secretário de Infraestrutura; Joselma Alaide Cabral, Solicitante.

Justificativa

A propositura que ora encaminhamos solicita a Prefeitura do Paulista, a implantação de sinalização na Rua Sebastião Xavier da Silva, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

Trata-se dos anseios dos moradores da região, dos motoristas que residem e circulam diariamente pela Rua, da mesma forma os pedestres que usam esse local incluso em seus trajetos diários. A falta de sinalização, tanto por meio de semáforos, como através das placas de trânsito prejudicam não somente a população motorizada, mas, principalmente aos que caminham próximos as vias, prejuízos, a saber, acidentes, longas filas de veículos em horários contínuos são os principais problemas dentre os quais existem devido à ausência desse serviço. Na Rua que comporta posto de saúde, escolas e igrejas, torna-se lugar de medo e insegurança para a população que em suas vias residem, da mesma forma os moradores das ruas que nela são comportadas, comprometendo o direito de ir e vir social, e expondo a população ao risco.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002554/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de realizar manutenção e reparos no asfalto da PE-223, que liga o município de Garanhuns aos municípios de Saloá e Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. João Alves de Souza Junior, Prefeito do município de Saloá; Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do município de Bom Conselho; Exma. Sra. Maria Adriana Florentino Maciel Alves, Presidente da Câmara Municipal de Saloá; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da

Câmara de Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Exma. Sra. Eliane Ramos Dias de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho.

Justificativa

A proposição em tela visa sugerir a manutenção asfáltica da PE-223, por se tratar de uma importante via que liga os municípios de Garanhuns as cidades de Saloá e Bom Conselho do Agreste Meridional, sendo um trecho de grande importância, por garantir a população dos municípios circunvizinhos a mobilidade para realizar seus trabalhos e lazer.

A PE-223 encontra-se ao longo de sua extensão necessitando de reparos asfáltico, com buracos, desníveis e avarias, podendo colocar em risco o tráfego diário, como vem ocorrendo na Região.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002555/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de realizar manutenção e reparos no asfalto da PE-203, que liga o município de Garanhuns ao município de Lagoa do Ouro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. Edson Lopes Cavalcante, Prefeito do município de Lagoa do Ouro; Exmo. Sr. Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa sugerir a manutenção asfáltica da PE-203, por se tratar de uma importante via que liga o município de Garanhuns a cidade de Lagoa do Ouro do Agreste Meridional, sendo um trecho de grande importância, por garantir a população dos municípios circunvizinhos a mobilidade para realizar seus trabalhos e lazer.

A PE-203 encontra-se ao longo de sua extensão necessitando de reparos asfáltico, com buracos, desníveis e avarias, podendo colocar em risco o tráfego diário, como vem ocorrendo na Região.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002556/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de realizar manutenção e reparos no asfalto da PE-218, que liga o município de Garanhuns aos municípios de Terezinha e Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito do município de Terezinha; Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do município de Bom Conselho; Exmo. Sr. Jozinaldo Dantas da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Terezinha; Exma. Sra. Eliane Ramos Dias de Melo, Presidente do município de Bom Conselho; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns Rua Joaquim Távora, 305, Garanhuns/PE – CEP 55295-410, Vereador da Câmara de Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa sugerir a manutenção asfáltica da PE-218, por se tratar de uma importante via que liga o município de Garanhuns as cidades de Terezinha e Bom Conselho do Agreste Meridional, sendo um trecho de grande importância, por garantir a população dos municípios circunvizinhos a mobilidade para realizar seus trabalhos e lazer.

A PE-218 encontra-se ao longo de sua extensão necessitando de reparos asfáltico, com buracos, desníveis e avarias, podendo colocar em risco o tráfego diário, como vem ocorrendo na Região.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002557/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito do município de Angelim; Exmo. Sr. Marcelo Neves de Lima, Prefeito do município de Palmeirina; Exmo. Sr. Vereador Bruno dos Santos Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Angelim; Exmo. Sr. Antônio Santana da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirina; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa sugerir a manutenção asfáltica da PE-187, por se tratar de uma importante via que liga o município de Garanhuns as cidades de Angelim e Palmeirina do Agreste Meridional, sendo um trecho de grande importância, por garantir a população dos municípios circunvizinhos a mobilidade para realizar seus trabalhos e lazer.

A PE-187 encontra-se ao longo de sua extensão necessitando de reparos asfáltico, com buracos, desníveis e avarias, podendo colocar em risco o tráfego diário, como vem ocorrendo na Região.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002558/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um VEEMENTE APELO a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra e ao Exmo. Secretário da Fazenda de Pernambuco, Sr. Wilson José de

Paula, no sentido de viabilizar a ampliação dos percentuais referentes ao limite de isenção da cobrança de IPI e ICMS para compra de veículos para pessoas com deficiência - PCDs.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social Criança e Juventude de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Projetos Estratégicos de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo providenciar alterações - ampliação - dos percentuais de referência ao limite de isenção da cobrança de ICMS e IPI para compra de veículos para pessoas com deficiência - PCDs. Desde a Lei nº 8.989/1995, as pessoas com deficiência (PCD) podem se beneficiar da isenção de tributos para aquisição de automóveis, tendo direito à isenção de IPI e ICMS, e em alguns tipos de financiamento, também podem receber a isenção do IOF e de IPVA. Essas isenções reduzem o preço final dos veículos em até cerca de 25 % aproximadamente, o que possibilita ampliar a reduzida capacidade de mobilidade dessas pessoas, além de propiciar a melhoria na qualidade de vida de todos os PCDs que possam ser beneficiados com a aquisição desses veículos.

A venda de automóveis para PCD tem movimentado o setor. Contudo, o valor limite para ter acesso às isenções é de R\$ 70 mil reais, valor este que praticamente impossibilita a aquisição com a dispensa dos impostos, pois, nesses últimos anos em consequências de diversos fatores, o valor do automóvel de entrada aumentou substancialmente. A alíquota da isenção anterior estava congelada por 12 anos. Vale ressaltar que, no final de 2021, os automóveis 0 km ficaram cerca de 12 % mais caros, ou seja, desde o início do ano não existem mais modelos equipados com câmbio automático abaixo dos R\$ 70 mil reais, diminuindo o leque possível de modelos que podem ser adaptados e permitirem que os PCDs usufruam dos benefícios, e por essa razão, as montadoras estão com dificuldades de manter versões específicas e preparadas para utilização das Pessoas com Deficiência. Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), só considerando a inflação do período o valor das isenções deveria estar em cerca de R\$ 110 mil reais. E para a isenção do ICMS é exigido que o carro fosse Zero km, de fabricação nacional ou de países do MERCOSUL. No caso do IPI, desde a sanção da Lei 14.183/2021, em julho, o valor para isenção do imposto passou a ser de R\$ 140 mil, o que ampliará a variedade de veículos para os beneficiários. É importante frisar, que o Governo Federal por meio da Lei 14.287/21, já determinou a atualização de tais isenções, para aumentar o valor da isenção do ICMS de R\$ 70 mil reais para R\$ 100 mil reais e IPI para R\$ 140 mil reais. No entanto, existe uma ressalva nessa isenção, isso porque o valor do abatimento do ICMS não será sobre o valor total do veículo. A base cálculo, portanto, se mantém no antigo teto de preço. Dessa forma, ainda que o automóvel custe R\$ 99.999,00, o abono do imposto será em relação ao valor dos R\$ 70 mil. Ou seja, o consumidor continua com falsa impressão do aumento do valor da isenção do ICMS. Como decisões dessa natureza são tomadas no âmbito dos Conselhos Fazendários, sugerimos a Governadora e ao Secretário da Fazenda, que proponham uma celebração de convênio para aumentar o valor máximo para que o PCD possa usufruir da isenção do ICMS na compra dos veículos automotores adaptados, alterando o § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/2012.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, para a criação de um convênio que altere e majore o valor da isenção do ICMS e do IPI, considerando o ajuste da inflação do período, para que as pessoas com deficiência não se vejam prejudicadas por não comparem veículos adaptados e usufruírem do benefício, em virtude de não existirem mais modelos no mercado que se enquadrem no valor máximo do benefício anterior.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Antonio Coelho

Indicação Nº 002559/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de realizar manutenção e reparos no asfalto da PE-193, que liga o município de Garanhuns aos municípios de Capoeiras e São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. Joaquim Costa Teixeira, Prefeito do município de Capoeiras; Exmo. Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Prefeito do município de São Bento do Una; Exmo. Sr. Avaniildo Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una; Exmo. Sr. José Moisés de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa sugerir a manutenção asfáltica da PE-193, por se tratar de uma importante via que liga os municípios de Garanhuns as cidades de Capoeiras e São Bento do Una do Agreste, sendo um trecho de grande importância, por garantir a população dos municípios circunvizinhos a mobilidade para realizar seus trabalhos e lazer.

A PE-193 encontra-se ao longo de sua extensão necessitando de reparos asfáltico, com buracos, desníveis e avarias, podendo colocar em risco o tráfego diário, como vem ocorrendo na Região.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002560/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um APELO a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Amanda Aires, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar a implantação de uma Agência de Trabalho – SINE/PE, no Município de Petrolândia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Amanda Aires, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Fabiano Jaques Marques, Prefeito de Petrolândia; Erinaldo Alencar Fernandes, Vereador de Petrolândia; Italo Vieira Soares, Chefe do Departamento de Serviços Gerais, Vigilância e Almoxarifado do Município de Petrolândia - PE.

Justificativa

A indicação em tela é um apelo ao Governo de Pernambuco, através da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo Estadual, implante, na maior brevidade possível, uma unidade da Agência de Trabalho – SINE/PE, no Município de Petrolândia. Com o funcionamento desta agência a cidade terá importante equipamento que tem a finalidade de coordenar a busca de vagas no mercado de trabalho, direcionando aos trabalhadores e trabalhadoras do município e também do campo, para os postos de trabalho existentes. Além disso, com a Agência de Trabalho – SINE/PE instalada, muitos cursos profissionalizantes são oferecidos no conjunto de ações voltadas para empregabilidade local, capacitando e atualizando as diversas modalidades de emprego com as diretrizes da política estadual de emprego, podendo ainda catalogar ofertas de empregos, conectando empresas, formatando banco de dados de empregos e de empresas que estão precisando de profissionais, e por sua vez, de profissionais que estão em busca de um posto de trabalho, reduzindo a taxa de desempregos no município e região, ampliando a oferta de serviços ou ações voltadas para regularizar os casos de subempregos sem as devidas garantias formais da legislação trabalhista. Solicitamos dos Nobres Pares o apoio para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.
Antonio Coelho

Requerimentos

Requerimento Nº 000651/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado **“O exemplo Teresa”**, de autoria do **Senador Fernando Dueire**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comercio do dia 30 de maio de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmº. Srº. Teresa Duere, Ex- Conselheira do Tribunal de Contas de Pernambuco; Exmº. Sr. Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Ilmº. Sr. Gustavo Krause, Ex-governador de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “**O exemplo Teresa**”, de autoria do **Senador Fernando Dueire**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 30 de maio de 2023, cujo texto segue na íntegra:

“O exemplo Teresa

Há poucos dias, o mestre Gustavo Krause, publicou um artigo no sistema JC, cujo tema foi Teresa. Sim, Teresa Duere, minha irmã. A grafia que implica na falta de um(i), erro do escrivão do Cartório de Registro, pouco importa.

Talvez, nossas diferenças tenham a ver apenas com o temperamento. O dela é forte, o meu ameno. Também há de se considerar que tivemos quadras de vida parecidas, ao mesmo tempo bem diferentes.

Onze anos nos separam na idade, e nos intermitentes tempos de convívio. Teresa foi engajada desde cedo na política estudantil, juventude católica, contestadora do regime de força presente nos chamados anos de chumbo. Lembro de meu pai, o velho Pedro, de viés “conservador”, tendo que conviver em casa, e fora dela, com uma rebelde revolucionária.

Passateas reprimidas com intimidação, e atos de força, levaram aquela “menina” a alguns sopapos, empurrões e recolhimentos nas camionetes pintadas de verde oliva.

Passado um tempo adiante, Teresa começou a se envolver com os trabalhos sociais de Dom Hélder, tido à época pela ditadura como o “perigoso Arcebispo vermelho”, portador das digitais de subversão da ordem instalada.

O sacerdote católico foi duramente perseguido, e seus fiéis seguidores, sequestrados, torturados, e massacrados pelos araquês da ditadura. Recordo-me bem das rurais de placas frias em frente à minha casa, telefones gravados, e até invasão de policiais à paisana no nosso apartamento, ações ilegais e violentas onde quebravam estantes com “livros proibidos” e proclamavam rudemente ameaças a minha mãe, Carmelitis, dizendo que sua filha amanheceria com a “boca cheia de formigas”.

Fui testemunha aos 11 anos dessas cenas de horror e escuridão. Tais ações foram apertando e, na iminência de uma tragédia, a única saída foi a fuga. Primeiro para o Rio de Janeiro, abrigada no momento inicial por outro pernambucano comprometido com a justiça social, o diplomata João Cabral de Melo Neto e sua esposa Estela. Dom Hélder movimentava seu tabuleiro de relações pessoais para salvar seus auxiliares do calabouço e torturas praticadas, sem cerimônias, nos porões do DOPS.

Mesmo escondida no Rio de Janeiro, o radar da ditadura farejou sua localização. Não havia alternativa, se não o exílio, e com documentos falsos, foi para o Chile trabalhar em uma fábrica de parafusos, vivendo em uma comunidade solidária nos tempos do Presidente Salvador Allende. Mas, o rastro do golpe estava em quase toda a América Latina, e o General Pinochet fez sua parte no Chile.

Então, tudo começou outra vez. Foi para o México, e retornou como clandestina ao Brasil onde foi presa, torturada, e quase morta. No período de recuperação dessa agonia encontrou pelas bênçãos de Deus, Elvira Nogueira, esposa do Embaixador Paulo Nogueira Batista, então Presidente da Nuclebrás, e admiradora incondicional do chamado “bispo vermelho “. A combinação da encruzilhada entre os Batistas e Gustavo Krause (então prefeito do Recife), de quem meu irmão, Pedro, foi devotado Secretário de Obras, resultou em seu retorno ao lar em Recife, dez anos depois de sua fuga em companhia de Zezita Cavalcanti, secretária pessoal e confidente de Dom Hélder, em um fusca comandado pelo chefe de minha família (aquele ultraconservador Pedrão, que jogou ao chão suas crenças ideológicas para salvar a filha).

Não tardou para ingressar na política, onde teve três briosos e dedicados mandatos na Assembleia Legislativa, mantendo a coragem e a coerência que sempre lhe acompanharam.

De resto, Krause com o seu talento já detalhou com palavras bem formadas e mágicas da qual é imbatível detentor.

Esse registro serve para marcar a saúde cívica de Teresa ao sair do Conselho do Tribunal de Contas de Pernambuco, depois de passados vinte anos de exercício pleno dessas funções. Primeira mulher Conselheira na Corte, que exerceu todas as funções possíveis na Casa, incluindo a de Presidente.

Ela nunca baixou a guarda em suas convicções de justiça e correção. Da sua caneta, ora saiam decisões rigorosas, mas mesmo essas contavam com o respeito dos gestores; ora saiam decisões divergentes da área técnica, mas sempre num processo de construção e sem perder de vista o olhar da auditoria.

Sai como se estivesse no começo de sua vida, acreditando que existe espaço para o equilíbrio social, o resgate dos vulneráveis, chance para os excluídos.

Teresa, passados tantos anos, é titular do privilégio de poder se reconhecer nos dias de hoje, como aquela jovem idealista que rompeu o status conformado e conveniente do padrão das meninas de classe média de seu tempo de juventude.

Espero que possa assumir outros desafios nessa nova quadra de vida. Seu exemplo encoraja, estimula, forma. Precisamos ter uma visão além da paisagem viciada que encontramos na rotina do dia a dia, acreditando que o mundo pode ser melhor, sem desistir, e seguir em frente.

Fernando Dueire, senador (PMDB)”

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

<div>Jarbas Filho</div> Deputado

Requerimento Nº 000652/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “**Eu tenho uma amiga chamada Teresa**”, de autoria do **ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 26 de maio de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

lImº. Sr. Gustavo Krause, Ex-governador de Pernambuco; Exmº. Srª. Teresa Duere, Ex- Conselheira do Tribunal de Contas de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmº. Sr. Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “**Eu tenho uma amiga chamada Teresa**”, de autoria do **ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 26 de maio de 2023, cujo texto segue na íntegra:

“Eu tenho uma amiga chamada Teresa

Tenho várias, mas uma é especial: Maria Teresa Caminha Duere. Amizade, cumplicidade, comunhão de ideias: sólida convergência de afetos e, no nosso caso, improvável identidade na ação transformadora da política.

Observe, caro leitor, estou falando da Política movida por ações emancipadoras em relação a mais persistente e humilhante condição humana: a pobreza absoluta. Hoje, subsiste de forma mais grave do que em qualquer momento da História: a desigualdade, fenômeno atual, tão devastador quanto a emergência climática e nossa incapacidade de exercer uma governança adequada à dimensão desses desafios.

Pois bem, era membro da Operação Esperança com o integral apoio de Dom Helder, a quem ela se referia, respeitosamente, como o Dom, e sobre acusações infundadas da violência no campo, Teresa afirma: “A gente nunca pegou num facão, a não ser para cortar cana”.

Diante dos riscos da perseguição política, ouviu os conselhos paternos e “saiu pelo mundo”. São Paulo, Rio, o exílio no Chile e tangida para o México por conta da ascensão ao poder do General Pinochet. Com a ajuda de solidários amigos, fez o caminho de retorno ao Brasil, passando pelo Rio e, graças a Elvira Nogueira, admiradora de Dom Helder e mulher de Paulo Nogueira Batista presidente da Nuclebras, Teresa “semiclandestina” e uma “terrível guerrilheira” conseguiu emprego numa empresa considerada organização da área de segurança nacional. Beleza! Uma obra da alma gentil do Patropi.

Em 1979, fui escolhido Prefeito do Recife pelo Governador Marco Maciel. A mais “sutíl” referência era a de “Prefeito Biônico”. Nasceria pagão, ou seja, sem o batismo das urnas. Rebento do “sistema”. Eram as mais leves e bem-humoradas críticas com que era tratado, em especial, pela aguerrida oposição pernambucana.

Paciência! Tinha que trabalhar ainda mais. Formei uma equipe jovem e talentosa, nela incluído, o Secretario de Obras (o equivalente à área atual da mobilidade urbana) Pedro Dueire, irmão de Teresa; o outro irmão é o atual Senador Fernando Dueire, suplente do Senador Jarbas Vasconcelos.

Não era difícil encontrar excelentes quadros técnicos. Porém, precisava de gente com sensibilidade política, compromissos explícitos e convicções com uma gestão que assumisse prioridade para além do Recife, cidade-postal e chegasse com recursos suficientes para mudar o retrato da periferia, pendurada nos morros e mergulhada no charco da cidade anfíbia.

Consegui juntar mais de duas dezenas de pessoas comprometidas com políticas públicas que ouvissem a voz das ruas e se indignassem com as condições de vida das pessoas massacradas pela pobreza.

A ninguém, jamais cobreí convicções ideológicas num quadro de complexa transição política. Ouvi de gente mais experiente: você vai ter problemas com os órgãos de segurança. Marco Maciel segurou a barra.

Foi nesse ambiente que soube que Teresa queria voltar para o Recife. Pedí a Pedro um encontro com ela. Percebi a grandeza humana de Teresa. Não fez da militância um currículo. Fez, sim, uma opção de consciência: botar a mão na massa para uma luta sem trégua em benefício dos excluídos, com a condição de “que não fosse exigido nada politicamente”.

O tempo foi me mostrando que a casca era dura, mas a fruta era fina; a coragem de fazer atendia aos apelos da crença inabalável associada a uma inata prudência política (paciência, habilidade); ao assumir a gestão social das obras estruturadoras, avisou: “Prefeito, vou mobilizar uma porção de gente de esquerda”. E disse a um amigo comum: “Ele foi cobrado, mas não estava nem aí”.

A partir daí, criei sólidos alicerces e, com a sustentação deles, desmanchou a dicotomia esquerda x direita como uma bolha de sabão. Insubmissa, não fosse respeitado o anseio pelos resultados, no espaço em que atuasse: Executivo, Legislativo, Controle de Contas. Que o diga a respeitosa e intocada Política/Amizade com Jarbas Vasconcelos, Mendonça Pai e Filho, Marcos Vinicius Vilaça.

Minha amiga Teresa é poesia e amor entalhadas em pedra...pedra preciosa.

Dela diria da altura dos 103 anos, Edgar Morin: um ser uno e múltiplo, humanista acima de tudo.

Gustavo Krause, ex-governador de Pernambuco”

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

<div>Jarbas Filho</div> Deputado

Requerimento Nº 000653/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Aplauso a Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo, localizada no bairro de Dois Unidos, Recife – PE, em homenagem aos seus 57 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

GILSON NERI, Pastor da Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo.

Justificativa

Fundada no dia 01 de maio do ano de 1966, na Av. Hildebrando de Vasconcelos, no bairro de Dois Unidos, Recife – PE, a Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo é administrada pelo pastor Gilson Neri desde o ano de 1986.

A atuação fulgurante e ardorosa da Igreja homenageada orgulha Pernambuco e enobrece os seus membros e sua liderança, merecendo o aplauso desta Casa Legislativa.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, solicito a aprovação deste requerimento aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

<div>Joel da Harpa</div> Deputado

Requerimento Nº 000654/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023 de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

<div>Álvaro Porto</div> Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Antonio Coelho
Claudiano Martins Filho
Dani Portela
Dannilo Godoy
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Eriberto Filho
Francismar Pontes
Gilmar Junior
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
João de Nadeji
João Paulo
João Paulo Costa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rosa Amorim
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 000655/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco as seguintes informações:

- O número de matrículas e de estabelecimentos que fornecem o Ensino de Jovens e Adultos na rede estadual de ensino divididos por Gerências Regionais de Ensino – dados referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023.
- O número de matrículas e de estabelecimentos que fornecem o EJA - Campo na rede estadual de ensino divididos por Gerências Regionais de Ensino – dados referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023.
- O número de matrículas e de estabelecimentos que fornecem a modalidade de educação do campo na rede estadual nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, divididos por gerência regional de ensino;
- O número de matrículas e de estabelecimentos que fornecem a modalidade de educação indígena e quilombola na rede estadual nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, divididos por gerência regional de ensino;

Diante do exposto, pede-se deferimento.

Justificativa

O Pedido de Informação em tela justifica-se pela ausência de informações a respeito do tema nos meios públicos de acesso à informação do Governo de Pernambuco, em especial no site da Secretaria de Educação e Esportes do estado. As informações disponibilizadas não permitem a identificação do número de matrículas nem o número de estabelecimentos relativos à Educação de Jovens e Adultos, EJA-Campo, Educação do Campo e Educação indígena e quilombola (2023, 2022, 2021, 2020, 2019) por Gerência Regional de Ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 9.394/1996), em seu artigo 28º, estabelece que a oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino devem se adequar às especificidades da vida rural e de cada região em relação aos conteúdos previstos nos currículos e metodologias apropriadas a essas realidades. Destacamos a modalidades da Educação do Campo, Indígena e Quilombola que são Políticas da Educação Básica e que têm como um de seus objetivos o reconhecimento e valorização das formas de organização social e dos saberes desses territórios. Outra modalidade importante de garantia de direitos é a Educação de Jovens e Adultos - EJA, que atende a população com 15 anos ou mais que não teve acesso a educação ou que precisou interromper seus estudos antes da conclusão da Educação Básica. Ter acesso a informações sobre essas modalidades é necessário para que o Poder Legislativo possa avaliar a política pública de educação do estado e como ela vem atuando na redução de desigualdades sociais.

Dessa forma, de modo a viabilizar o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo e de seus membros, pede-se o deferimento deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Maio de 2023.

<div>Dani Portela</div> Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000656/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um VOTO DE PROTESTO pela visita a República Federativa do Brasil, do Sr. Nicolás Maduro, Ditador da Venezuela, devido às práticas de atos antidemocráticos em seu País.

Justificativa

Este requerimento está motivado pela prática de atos antidemocráticos e totalitários contra os cidadãos venezuelanos que se opuseram

ao governo local. A democracia é o principal fundamento da República Brasileira, e qualquer prática que atente contra ela merece ser repudiada pelos nobres membros desta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

Renato Antunes
Deputado

Pareceres

PARECER Nº 000520/2023

Projeto de Lei Complementar nº 720/2023

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“ (...)Cuida de proposta legislativa com o intuito de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para a Magistratura Estadual.

O auxílio-saúde, na verdade, já foi instituído pelo c. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em favor da Magistratura Nacional e dos servidores e servidoras do Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019.

Almeja-se, agora, reproduzi-lo no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, em seu art. 144, que elenca as verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio.

Por sua vez, as licenças compensatórias cuja criação se propõe são as seguintes:

I - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções;

II - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça;

III - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade;

IV - pelo efetivo exercício em plantão judicial;

V - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça.

No particular, o presente projeto está motivado no princípio da simetria extraído do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que visa a conferir idêntico tratamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Com efeito, o Ministério Público do Estado de Pernambuco editou a Lei Complementar nº 398, de 03 de dezembro de 2018, instituindo idênticas licenças compensatórias para os seus membros, de modo que o presente projeto tem o alcance de evitar tratamento anti-isonômico entre as mencionadas carreiras, que, por previsão constitucional, repita-se, são simétricas.”

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, previsto no art. 253,I do Regimento Interno (Requerimento nº 639/2023).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir, para os membros da magistratura estadual, auxílio saúde e as seguintes licenças compensatórias: pelo exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções; pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça; pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade; pelo efetivo exercício em plantão judicial e pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça.

Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Maio de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque

João PauloRelator(a)
Mário Ricardo

PARECER Nº 000521/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, que pretende instituir a Lei Estadual de Responsabilidade Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023.

O projeto original, iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, visava instituir a Lei Estadual de Responsabilidade Social. Entre as propostas que constam da proposição, destacam-se a priorização da alocação orçamentária para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano.

Visando respeitar o equilíbrio das contas do Estado, o projeto também tem como fundamento a condução sustentável da política fiscal, que deve ser voltada para um ambiente macroeconômico estável.

Ademais, a proposição visa exigir que o Poder Executivo estabeleça e publique metas e medidas tomadas para a redução dos indicadores de pobreza e extrema pobreza no Estado.

Na justificativa apresentada, a autora da proposta original destaca que a proposta tem como objetivo apresentar medidas concretas de apuração, planejamento e combate à pobreza e à extrema pobreza no Estado.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, preserva toda a ideia do projeto inicial, mas aprimora a sua redação e ajusta a numeração dos seus dispositivos, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta visa instituir a Lei Estadual de Responsabilidade Social em Pernambuco. A iniciativa, na forma como se apresenta, não gera novas despesas para o Estado, pois visa priorizar os recursos públicos já disponíveis para o combate à pobreza e à extrema pobreza no Estado.

Dessa forma, a aprovação da proposição determinará diretrizes para a alocação das dotações orçamentárias, mas não afetará o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que o Princípio da Responsabilidade Fiscal deverá ser respeitado.

Ademais, a publicação e o acompanhamento das metas de combate à pobreza e à extrema pobreza também não devem gerar novos dispêndios para o Poder Executivo, que já monitora os números ligados às famílias nas situações abrangidas pela proposta.

Assim, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o que afasta, por conseguinte, a observância das exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Rodrigo Farias
Jarbas Filho

Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000522/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 124/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, que propõe alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa tem o objetivo de ampliar o rol de ações que poderão ser favorecidas com recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, permitindo o seu aproveitamento para a execução, o financiamento ou o cofinanciamento de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica que:

- Vivenciaram ou vivenciam estado de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em
- virtude da condição de orfandade, abandono ou negligência familiar; ou
- Estiveram ou estejam em situação de vivência de rua.

A constitucionalidade da proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Assembleia Legislativa, que não apresentou propostas de modificações no projeto, restando às demais comissões a análise da matéria de acordo com a sua competência.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O projeto em discussão inclui uma nova possibilidade de destinação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS. Os eventuais beneficiários da inclusão são, resumidamente, jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica que precisam da ajuda do Estado para alcançar melhorias na situação habitacional em que vivem.

No que tange à temática desta Comissão, **não há que se falar em aumento de dispêndios públicos, tendo em vista que o incremento no rol de destinações do FEHIS não obriga o Poder Executivo a aumentar a dotação do fundo. Da mesma forma, a aprovação da proposta não tornará a sua execução obrigatória, tendo em vista que permanecerá intacta a discricionariedade da utilização dos recursos do fundo, desde que respeite as ações previstas na Lei.**

No mesmo sentido, a autora da proposição, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca em sua fundamentação que, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Com efeito, pela leitura do texto apresentado, não se observa possibilidade de geração de despesa pública, não restando qualquer outra análise dentro da competência desta comissão, pois, além de não criar despesas para o Estado, a proposição não trata de renúncia de receitas ou de matéria tributária.

Dessa forma, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Rodrigo Farias Relator(a) Jarbas Filho		Henrique Queiroz Filho Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000523/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 703/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 703/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 7/2023, datada de 12 de maio de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição em debate busca autorização legislativa perante a Assembleia Legislativa do Estado Pernambuco (Alepe/PE), a fim de permitir que o Estado de Pernambuco possa transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR 235 em Pernambuco (redenominado de PE 647) compreendido entre o entroncamento com a BR 407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente propositura.

2. Parecer do Relator

A proposta legislativa vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A transferência do domínio do trecho de rodovia pertencente ao Estado de Pernambuco para a União depende de autorização legislativa, o que ora se atende, conforme estabelece a própria Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Em síntese, autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do trecho da BR-235, compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia. Cabe destacar que, a malha rodoviária passível de transferência para a União será, posteriormente, definida em ato da Governadora do Estado.

Além disso, cumpre citar que a transferência de domínio em debate dar-se-á em caráter irrevogável e irrevogável, mediante termo assinado pela Governadora do Estado e pelo Ministro dos Transportes.

Por sua vez, a assinatura do termo de transferência de domínio fica condicionada à:

I - declaração, pela União de que todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à manutenção e conservação da rodovia passarão a ser efetuadas por sua conta e ordem, deixando de constituir obrigação do Estado de Pernambuco, a partir da data da assinatura do termo de transferência do domínio; e

II - renúncia da União a pretenso ou alegado direito, se houver, contra o Estado de Pernambuco, em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com a rodovia.

Ressalta-se que, em virtude da referida transferência de domínio, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação da rodovia transferida passarão a ser de responsabilidade exclusiva da União, a partir do seu recebimento.

Ademais, efetuada a transferência de domínio, ficarão mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta proposição, firmados pelo Estado de Pernambuco, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Finalmente, realça-se que os termos da iniciativa em curso entrarão em vigor na data de sua publicação.

No que tange ao mérito desta comissão, cumpre destacar que a medida legislativa em discussão não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, originário do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Rodrigo Farias Jarbas Filho		Henrique Queiroz Filho Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000524/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 720/2023

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, que pretende modificar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 521/2023-GP, datado de 28 de março de 2023.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar nº 100/ 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

Na justificativa encaminhada, o autor da iniciativa explica que a motivação da proposição se dá pelo princípio da simetria extraído do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que visa a conferir idêntico tratamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Isso porque o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) editou a Lei Complementar nº 398/2018, que instituiu as mesmas licenças compensatórias que agora se propõe criar para o TJ/PE.

Em relação à instituição do auxílio-saúde como verba indenizatória, por sua vez, o autor indica que essa previsão já foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) em favor da Magistratura Nacional e dos servidores e servidoras do Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 294/2019. Busca-se, portanto, reproduzir tal regramento no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

A proposta pretende alterar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, disciplinado pela Lei Complementar nº 100/2007, com o intuito de:

- Acrescentar o auxílio-saúde no rol de verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio (art. 144, caput, § 2º e § 3º).
- Retirar a limitação, de 90 dias por quinquênio, para conversão em pecúnia de licenças-prêmio de (art. 144, § 5º).
- Instituir as seguintes licenças compensatórias (art. 144-A):
 - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções;
 - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça;
 - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade;
 - pelo efetivo exercício em plantão judicial;
 - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça.

Estabelece, ainda, que as licenças compensatórias elencadas acima poderão ser convertidas em pecúnia, a título de indenização, nos casos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Observa-se que as modificações propostas incluem ou alteram uma série de verbas remuneratórias e indenizatórias na estrutura do Poder Judiciário de Pernambuco, além de ampliar as possibilidades de pagamento em pecúnia de licenças-prêmio.

Nesse sentido, poder-se esperar que algumas dessas medidas impliquem em aumento de despesa pública. Tal diagnóstico é reforçado pelo artigo 2º da proposição em apreço, que expressa que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que sejam autorizados criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Declaração do ordenador de despesa atestando a adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 16, inciso II, da LRF;

b. Premissas e metodologia de cálculo, conforme o art. 16, § 2º e art. 17, § 4º, da LRF: o impacto considerou o subsídio bruto dos magistrados do TJ-PE, sem deduções, haja vista o caráter indenizatório das verbas de que trata o projeto, limitado a 30 dias, conforme tabela seguinte:

	Quantitativo	Valor do Subsídio	Total
Juízes de 1º Entrância	60	R\$ 32.228,69	R\$ 1.933.721,40
Juízes de 2º Entrância	222	R\$ 33.924,94	R\$ 7.531.336,68
Juízes de 3º Entrância	184	R\$ 35.710,46	R\$ 6.570.724,64
Desembargadores	52	R\$ 37.589,96	R\$ 1.954.677,92
Total			R\$ 17.991.460,60

c. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme o art. 16, inciso I, e o art. 17, § 1º, da LRF:

Esmava do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, e art. 17, § 1º, da LRF)		
2023	2024	2025
R\$ 17.991.460,60	R\$ 19.068.892,14	R\$ 20.213.025,67

d. Demonstrativo da origem de recursos, conforme art. 17, § 1º, da LRF, indicando que “os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição estão previstos na dotação 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE no valor de R\$ 17.991.460,60 (Dezessete milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) para o exercício de 2023”.

Por fim, vale registrar que o TJ/PE também indicou que a medida proposta não traz qualquer impacto para o cumprimento do limite para despesas total com pessoal, tratado no art. 20 e no art. 22 da LRF, “tendo em vista a presente despesa ser de caráter indenizatório e não remuneratório”.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Rodrigo Farias Jarbas Filho		Henrique Queiroz Filho Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000525/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 731/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 09/2023, datada de 22 de maio de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa almeja colher permissão legislativa, em caráter excepcional, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possa repassar, orçamentaria e financeiramente, o valor de R\$ 40 milhões (quarenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco. O repasse deverá ser realizado em parcela única até o dia 15 de junho de 2023.

O projeto estabelece que esse valor decorrerá do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 – Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Finalmente, vincula o Poder Executivo a aplicar integralmente os recursos em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O projeto em debate autoriza o repasse de recursos oriundos do FERM-PJPE, ligado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Poder Executivo.

A autorização legislativa faz-se necessária, haja vista esses recursos encontrarem-se atualmente vinculados à finalidade do fundo, de acordo com a própria Lei nº 14.989/2013, que cria o fundo, em sintonia com os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64.

A propósito, convém destacar que a Lei Estadual nº 17.124, de 16 de dezembro de 2020, alterou a lei instituidora do FERM-PJPE a fim de fixar a vedação da utilização de recursos do Fundo para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.

Assim, a partir do exercício financeiro de 2023, fica vedada a utilização de recursos do FERM-PJPE para pagamento de despesas de pessoal e encargos, assim como quaisquer benefícios a magistrados e servidores.

A referida norma determinou ainda, em seu art. 2º, que no exercício financeiro de 2023, 30% do montante da previsão de receita do FERM-PJPE sejam incorporados no repasse anual do duodécimo para a complementação da cobertura das despesas de pessoal e encargos e benefícios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sob o aspecto financeiro, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Nesse quesito, não se observou repercussão financeira no projeto, haja vista tratar de um repasse financeiro entre Poderes.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Rodrigo Farias Relator(a) Jarbas Filho		Henrique Queiroz Filho Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000526/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 741/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, que pretende alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 11/2023, datada de 23 de maio de 2023, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta visa renovar as designações dos policiais civis em curso no Estado de Pernambuco. Essas designações, permitidas por meio da Lei Complementar Estadual nº 340/2016, tratam do aproveitamento de comissários, agentes ou escrivães aposentados para o exercício de atividades administrativas, de atendimento ao público, de lavratura de boletins de ocorrências, de condução de veículos policiais e de operação de equipamentos computacionais.

O caput do artigo 4º da mencionada Lei, juntamente com o seu §1º, determina que a designação deve ter duração máxima de três anos, prorrogáveis pelo mesmo período.

O projeto de lei enviado pela Governadora visa acrescentar o §1º-A ao mencionado artigo 4º da Lei Complementar nº 340/2016, permitindo que as designações em curso sejam prorrogadas até 31 de dezembro de 2023. Ademais, o artigo 2º da proposição visa permitir que seus efeitos retroajam a 11 de maio de 2023.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora da proposição solicita, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta visa permitir a prorrogação das designações de comissários, agentes e escrivães da Polícia Civil do Estado de Pernambuco que foram aposentados, nos termos da Lei Complementar nº 340/2016.

Quanto às atribuições desta comissão, resta, de imediato, afastar as determinações do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo em vista que o projeto abrange somente o exercício de 2023. O mencionado artigo deve ser desconsiderado porque trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, que são aquelas que fixam para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ademais, também não cabe falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da LRF. Ora, o anexo I da Lei Complementar nº 340/2016, na forma como se encontra, já permite que até 800 aposentados da Polícia Civil sejam designados e recebam remuneração de R\$ 1.800,00 para o exercício de determinadas atividades. A proposição não altera o quantitativo previsto no anexo I da Lei, nem eleva os valores nele previstos, pois trata apenas da possibilidade de renovar, excepcionalmente, as designações em curso. No mesmo sentido, afirma a Governadora do Estado, autora da proposta:

Vale destacar que a atual proposta não apresenta impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que se trata da manutenção das atividades desenvolvidas pelos policiais civis designados que se encontram atualmente no processo, conforme ditames da Lei Complementar nº 340, de 2016.

Como já evidenciado, é razoável afirmar que a medida não trará impacto orçamentário ou financeiro, tendo em vista que a Lei Complementar nº 340/2016 já autoriza a designação de até 800 aposentados da Polícia Civil, que pode ocorrer por meio de renovação ou de novo ato do Poder Executivo.

Assim, percebe-se que a aprovação do projeto de lei ora analisado não acarretará aumento de despesas para o Estado de Pernambuco. Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme explicado acima.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Maio de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Rodrigo Farias Jarbas Filho		Henrique Queiroz Filho Izaías Régis Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000527/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023

Autor: Deputada Socorro Pimentel

parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023, que Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 49/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza.

O projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, recebeu ao Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de promover adequações técnicas, não alterando o conteúdo do projeto. Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – priorização de alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, deverá, sistematicamente, estabelecer metas para redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza no Estado de Pernambuco para o ano subsequente.

§ 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O Poder Executivo publicará periodicamente, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para atingimento das metas de que trata o caput.

§ 3º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público à Assembleia Legislativa, que deverá conter:

I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - as providências para assegurar o cumprimento; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.”

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que dispõe de medidas concretas de apuração, planejamento e combate à pobreza, tendo em vista o fomento à criação de metas anuais para redução da pobreza, bem como de instrumentos de gestão e controle social das políticas públicas promovidas pelo Governo do Estado. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 49/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 000528/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ E CONTRA A POPULAÇÃO PRETA

E PARDA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE AMPLIAR O ALCANCE DA ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS PARA OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis: mulheres e moradores de comunidades pobres. No entanto, a utilização da expressão "moradores de comunidades pobres" mostra-se imprecisa, uma vez que não é utilizada comumente pelo IBGE em seus estudos e pesquisas. Tal imprecisão poderia dificultar a aplicação da norma e prejudicar sua efetividade. Por esse motivo, como forma de adequar o texto legal à classificação utilizada pelo IBGE, substituiu-se a referida expressão por "pessoas em situação de pobreza". Além disso, tendo em vista a realização de um ajuste na ementa da proposição, que faz referência à Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, assim como o aperfeiçoamento do texto normativo, de modo a torná-lo mais claro, mostra-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Dispõe sobre a elaboração de estatística em relação à violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona". (NR)

"Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, pessoas pretas e pardas, mulheres e pessoas em situação de pobreza, segundo classificação utilizada pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nesse contexto, fica evidenciada a relevância da iniciativa legislativa, que, ao ampliar o alcance da elaboração das referidas estatísticas para outros grupos vulneráveis, busca contribuir com a atuação do Poder Público na formulação de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania de tais grupos vulneráveis.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 54/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Relator(a)		Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000529/2023

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023
Autora: Deputada Deleagada Gleide Ângelo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 125/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros na legislação que indica.

A proposta foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de promover melhoria redacional na proposição, de acordo com a boa técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a inserir na Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal para o acompanhante da pessoa com autismo, assim como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, tem o fim apenas de promover melhoria na redação da proposição.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e(NR)

§ 4º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverão inserir a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros, para os fins do disposto no inciso XVI." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de estender aos acompanhantes das pessoas com TEA os mesmos direitos assegurados na legislação em vigor aos acompanhantes de pessoas com deficiência, durante o uso de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal, com a devida sinalização, a fim de conscientizar os demais usuários e os prestadores do serviço sobre a importância do cumprimento e respeito à prerrogativa legal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 125/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Relator(a)		Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000530/2023

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023
Autor: Deputada Socorro Pimentel**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual Escolas da Cultura, consistindo em uma política abrangente e democrática de formação e de profissionalização das artes e da cultura no Estado de Pernambuco

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escolas da Cultura consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II - reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos,

negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV - qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura; e

V - integração das atividades formativas aos demais equipamentos e programas de incentivo cultural estaduais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado; e

III - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4º A Política Estadual Escolas da Cultura poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV - ações junto às escolas de ensino superior - cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V - escolas com os mestres e mestras da cultura - aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculo;

VI - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VII - eventos e festivais com ações formativas;

VIII - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais no âmbito municipal; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações desta Política têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar, fomentar e difundir as práticas culturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000531/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023
Autor: Deputado Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo destacar na Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a especificar ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social, com destaque às gestantes em situação de rua e dependentes químicas, na Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
....."

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelo teor da matéria, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover acolhimento, atendimento e recuperação às mulheres em situação de rua e dependentes químicas, incluindo proteção social nos serviços especializados na atenção às gestantes, a fim de garantir direitos fundamentais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 144/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000532/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2023, QUE altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 194/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de suprimir afrontas à autonomia dos entes federativos e ampliar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Cumprida agora a esta comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial; e (AC)

II - violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

Art. 2º.....

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento; (NR)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; ou (NR)

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que reforça a atuação estatal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em Pernambuco, incluindo a Carteira de Estudante no rol de documentos cuja emissão é prioritária para as vítimas de violência doméstica e familiar, ação que contribui para que tais mulheres possam se afastar dos agressores e exercer, de maneira plena, direitos essenciais para uma existência digna.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 194/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000533/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2023
Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA A REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE ESTABELECE MAIOR OFERTA DE CARNE CAPRINA E OVINA NA COMPOSIÇÃO ALIMENTAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a legislação estadual quanto à merenda escolar no que se refere à oferta de carne caprina e ovina. De acordo com a proposta, a Lei nº 11.751/2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

§ 8º Nos casos em que a regionalização da escola justifique, as carnes de caprino e ovino, previstas na alínea “f” do inciso III deste artigo, deverão representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta de carne de aves e bovina.” (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o consumo de carne ovina e caprina nas merendas, de modo a assim fornecer aos alunos matriculados nas escolas pernambucanas uma composição mais rica e variada, fomentando ainda atividade pecuária muito tradicional em várias regiões do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000534/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 344, de
autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2589/2021, de autoria do Deputado
Romero Albuquerque

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 344/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2589/2021, QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE INSTITUIR O DEVER DE PRESTAR SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Tanto o Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023 como o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021 buscavam alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de tornar obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados nas vias públicas do Estado de Pernambuco.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2021, visando a unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, bem como adequá-las às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014), estabelece normas para promover a proteção dos animais em Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais dispositivos aplicados à espécie. Por sua vez, o Substitutivo ora analisado visa a alterar o art 2º do referido Código Estadual a fim de estabelecer vedação à omissão de socorro, garantindo a adequada prestação de socorro aos animais atropelados. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - **deixar o motorista, o motociclista e o ciclista de prestar o imediato atendimento aos animais que atropelar, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente.” (AC)**
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de estabelecer importantes mecanismos de promoção do bem-estar e proteção à vida animal em Pernambuco, coibindo práticas que submetam os animais a tratamento cruel ou degradante ou que comprometam a qualidade de vida dos mesmos, contribuindo para resguardar e garantir os seus direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000535/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 366/2023
Autoria: Deputado Antonio Moraes

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº366/2023 QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A GESTÃO E AS ATIVIDADES DE MANEJO E USO SUSTENTÁVEL DAS ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA DE ORIGEM SILVESTRE DESENVOLVIDAS POR CRIADORES AMADORES E CRIADORES COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 366/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes. A proposição tem por objetivo estabelecer regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o intuito de estabelecer regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta estabelece as seguintes disposições gerais:

“Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território do Estado de Pernambuco, reproduzidas e mantidas fora do seu ambiente natural, tendo como objetivos:

I - a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal;

II - a proteção, a preservação e a conservação de pássaros da fauna brasileira mantidas fora do seu ambiente natural;

III - o repovoamento das espécies criadas fora do seu ambiente natural;

IV - a proteção do patrimônio genético dos passeriformes nativos criados fora do seu ambiente natural, bem como a raça localmente adaptada ou crioula prevista no inciso XXXIII do art. 2º da Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

V - a proteção do conhecimento e manejo dos passeriformes nativos criados fora do seu ambiente natural;

VI - o reconhecimento da importância estratégica dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes da fauna brasileira;

VII - a promoção de ações educativas para a população em geral baseada nos preceitos desta Lei; e

VIII - a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados fora do seu ambiente natural, fazem parte das atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural pernambucano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador amador: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

II - criador comercial: empreendimento mantido por pessoa jurídica ou produtor rural, projetado para manter ou reproduzir espécies da fauna nativa, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, para as mais diversas finalidades;

III - passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes, de ocorrência natural em território brasileiro e que vive em vida livre;

IV - pássaro da fauna silvestre pernambucana: os espécimes pertencentes às espécies brasileiras, migratórias ou não, de pássaros nativos, cujo ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território pernambucano; e

V - órgão ambiental: entidade integrante da Administração Pública estadual direta ou indireta, que possui atribuição para a execução da política estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão adotados os conceitos usuais para o tema na forma da legislação nacional, desde que não definidos por esta Lei.

Art. 3º Constituem princípios gerais de gestão de pássaros:

I - o uso sustentável;

II - a preservação, conservação e reprodução;

III - a posse responsável;

IV - o bem-estar animal;

V - a orientação e a educação ambiental;

VI - o repovoamento das espécies;

VII - a atividade cultural e de lazer;

VIII - a geração de emprego, renda e inclusão social; e

IX - o direito à propriedade privada.
[...].”

A norma ainda prevê, em seu art. 4º, que o órgão ambiental licenciará e/ou manterá cadastros dos criadores amadores e comerciais de passeriformes da fauna nativa brasileira. Os licenciamentos serão para criadouro comercial e de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa, com regramento específico e detalhado presente na propositura.

A norma permite a realização de torneios, campeonatos, exposições e eventos, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente. Por fim, o art. 19 estabelece de forma detalhada o processo administrativo para apuração de infrações, além de sanções em caso de descumprimento dos termos legais.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa, ao instituir o regramento normativo específico da utilização de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, contribui para dar segurança jurídica e garantir a sustentabilidade da atividade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 000536/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023
Autora: Deputada Simone Santana

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 380/2023, QUE Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional

de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição dispõe sobre a inclusão das instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, previstos na Lei Estadual nº 15.722, de 8 de março de 2016.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

De acordo com a proposta, que acrescenta o inciso X ao art.1º da Lei supracitada, as instituições de ensino públicas e privadas também deverão afixar placas informativas, em local de ampla visibilidade, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa ou, alternativamente, mídia digital usada no estabelecimento para divulgação dos canais de denúncias.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que se coaduna com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no ambiente escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000537/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA E AFRODESCENDENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A finalidade da proposição é instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca estabelecer os objetivos e as diretrizes a serem observados para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, de forma a garantir o acesso, a qualidade e a humanização da assistência à saúde a essa população em todo o território estadual.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, da população negra e afrodescendente;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente relacionados ao preconceito racial;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da população negra e afrodescendente;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por preconceito racial; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população negra e afrodescendente;

VI - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

VII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial; e

VIII - realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, bem como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar combater as desigualdades enfrentadas pela população negra e afrodescendente no acesso aos serviços de saúde, de forma a proporcionar um atendimento digno, respeitoso e livre de preconceitos e discriminações a todos os usuários.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 000538/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 567/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.810, DE 7 DE JANEIRO DE 2020, QUE VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, A FIM DE ADEQUAR O PRAZO PARA A ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO REFERIDO DISTRITO ESTADUAL, BEM COMO PREVER A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO REFERIDO PRAZO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

O projeto de lei inicial recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com a finalidade de estabelecer novo prazo a partir do qual será vedada a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, apreciou o projeto original e a Emenda Modificativa, concluindo pela necessidade de apresentação do Substitutivo nº 01/2023, para ajustar à técnica legislativa a proposição principal e adotar a modificação sugerida pela Emenda nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de proibir, a partir de 10 de agosto de 2025, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, além de estabelecer que os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º da lei em questão prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito.

Vale ressaltar que o projeto original previa que a proibição ao ingresso, à circulação e à permanência de veículos a combustão no Distrito se desse a partir de 10 de agosto de 2030.

De acordo com a proposta em análise:

Art. 1º A Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2025, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 2º Ficam vedadas, a partir de 10 de agosto de 2030, a circulação e permanência de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 3º

Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar preservar o ecossistema do arquipélago de Fernando de Noronha, evitando que a área seja afetada pelos danos decorrentes das substâncias tóxicas emitidas pelos veículos a combustão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 567/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 567/2023.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 000539/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 703/2023, QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 07/2023, de 12 de maio de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR 235 em Pernambuco (redenominado de PE 647) compreendido entre o entroncamento com a BR 407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias. De acordo com a justificativa anexa à proposição, o trecho de rodovia em questão fora transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Por força de dispositivos legais posteriores, é possível o retorno desses trechos de rodovia estadualizados à jurisdição federal, desde que qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI da Presidência da República. Ao ser consultado, o Governo do Estado de Pernambuco manifestou o interesse em possibilitar “a integração interestadual de maneira segura, confortável, ambiental e economicamente viável”.

Nos termos do Projeto de Lei em comento:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária passível de transferência para a União será definida em ato da Governadora do Estado.

§ 2º A transferência de domínio de que trata o caput dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pela Governadora do Estado e pelo Ministro dos Transportes.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio fica condicionada à:

I - declaração, pela União de que todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à manutenção e conservação da rodovia passarão a ser efetuadas por sua conta e ordem, deixando de constituir obrigação do Estado de Pernambuco, a partir da data da assinatura do termo de transferência do domínio; e

II - renúncia da União a pretenso ou alegado direito, se houver, contra o Estado de Pernambuco, em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com a rodovia.

Art. 2º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação da rodovia transferida passarão a ser de responsabilidade exclusiva da União, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficarão mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Lei, firmados pelo Estado de Pernambuco, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação. [...]

Fica evidente o interesse público da iniciativa, ao autorizar a devolução do referido trecho de rodovia à União, de acordo com Ato da Governadora, com as condicionalidades previstas em convênios, considerando a economicidade e continuidade das ações de melhoria na rodovia BR-235 em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

PARECER Nº 000541/2023Joaquim Lira
Presidente**Comissão de Administração Pública**
Projeto de Lei Ordinária Nº 731/2023
Autor: Poder ExecutivoRenato Antunes
Joãozinho Tenório**Favoráveis**Jeferson Timóteo
Eriberto Filho**PARECER Nº 000540/2023****Comissão de Administração Pública**
Projeto de Lei Complementar Nº 720/2023
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE INSTITUIR LICENÇAS COMPENSATÓRIAS E AUXÍLIO-SAÚDE PARA OS MEMBROS DA MAGISTRATURA ESTADUAL ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão objetiva alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem como parâmetro o princípio da simetria extraído do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que visa a conferir idêntico tratamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Com efeito, o Ministério Público do Estado de Pernambuco editou a Lei Complementar nº 398, de 03 de dezembro de 2018, instituindo idênticas licenças compensatórias para os seus membros, de modo que o presente projeto tem o alcance de evitar tratamento anti-isonômico entre as mencionadas carreiras, que, por previsão constitucional, repita-se, são simétricas.

Nos termos do Projeto de Lei em comento:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 144.....

XXVI-A - auxílio-saúde; (AC)

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII XXVI e XXVI-A têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVI-A.

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano. (NR)

Art. 144-A. São asseguradas aos magistrados e magistradas, dentre outras previstas em lei, não cumuláveis com quaisquer espécies remuneratórias, sob idêntica natureza ou finalidade, as seguintes licenças compensatórias: (AC)

I - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções; (AC)

II - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça; (AC)

III - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade; (AC)

IV - pelo efetivo exercício em plantão judicial; (AC)

V - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

Parágrafo único. As licenças compensatórias, elencadas no caput deste artigo, poderão ser convertidas em pecúnia, a título de indenização, nos casos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente o interesse público da iniciativa ao instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para a Magistratura Estadual, tendo por parâmetro, como antedito, o princípio da simetria extraído do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que visa a conferir idêntico tratamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 720/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

Joaquim Lira
PresidenteRenato Antunes
Joãozinho Tenório**Favoráveis**Jeferson Timóteo
Eriberto Filho**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa autorizar, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, a importância de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 15 de junho de 2023.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa, por meio da destinação específica dos recursos para segurança pública, tem o importante mérito de contribuir para o fortalecimento do combate à criminalidade e à violência no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 731/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 731/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

Joaquim Lira
PresidenteRenato Antunes
Joãozinho Tenório**Favoráveis**Jeferson Timóteo
Eriberto Filho**PARECER Nº 000542/2023****Comissão de Administração Pública**
Projeto de Lei Complementar Nº 741/2023
Autora: Governadora do Estado**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS QUE INDICA PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 11, de 23 de maio de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado objetiva alterar a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo, a fim de prorrogar as designações em curso até 31 de dezembro de 2023.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem o escopo de possibilitar o “aproveitamento do potencial de Comissários, Agentes e Escrivães de Polícia Civil aposentados na realização de atividades de cunho administrativo”, evitando a paralisação de serviços essenciais, até que seja publicado novo edital para seleção de interessados.

Conforme a proposta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º-A. O prazo de renovação das designações em curso fica prorrogado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2023.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de maio de 2023.

Fica evidente, portanto, o interesse público da iniciativa ao buscar evitar a descontinuidade de serviços no âmbito da segurança pública, por meio da prorrogação do prazo de designação de policiais civis aposentados para o exercício de atividades administrativas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 741/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 741/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Relator(a)		Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000543/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2013/2021
Autoria: Deputado Joel da Harpa

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2013/2021 que Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado No 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa. A proposição proíbe, nos estabelecimentos de ensino localizados no Estado de Pernambuco, a publicidade dirigida às crianças tratando de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado para tornar o texto original mais conciso e objetivo no que diz respeito ao alcance da vedação de que trata. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Hábitos alimentares saudáveis durante a infância contribuem para a promoção da saúde, do crescimento e desenvolvimento da criança, sendo capazes de prevenir casos de anemia por deficiência de ferro, obesidade e cárie dental, como também problemas de longo prazo, como doenças cardíacas, câncer, diabetes, hipertensão, entre outras. Além disso, uma alimentação rica em nutrientes está diretamente ligada à aprendizagem, uma vez que a criança bem alimentada demonstra mais concentração e disposição para aprender e desenvolver habilidades.

Diante desse contexto, a proposição em discussão proíbe, nos estabelecimentos de ensino localizados no Estado de Pernambuco, a publicidade dirigida a crianças, expondo alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio. A iniciativa também veda, dentro dos mesmos estabelecimentos, a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

A proposição visa proteger a saúde e o desenvolvimento adequado das crianças dentro do ambiente escolar do Estado de Pernambuco, fomentando a educação alimentar e a construção de hábitos positivos, na medida em que restringe a exposição delas ao estímulo para o consumo de alimentos pobres em nutrientes.

Por fim, é válido mencionar que, no caso de descumprimento das restrições, o infrator estará sujeito às penas de advertência, multa e suspensão da veiculação de publicidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2013/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que fomenta o consumo de alimentos saudáveis dentro do ambiente escolar, contribuindo na promoção e na consolidação de hábitos alimentares adequados em crianças e adolescentes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado No 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 31 de Maio de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório		Jeferson Timóteo Eriberto Filho

PARECER Nº 000544/2023

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, conjuntamente ao seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende criar a Rota dos Vinhos no Estado de Pernambuco, e seu Substitutivo, que altera integralmente a redação do Projeto original. Pela APROVAÇÃO nos termos do seu SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho e seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende criar a Rota dos Vinhos no Estado de Pernambuco, e seu Substitutivo, e seu Substitutivo, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, reforçando a intenção original do legislador, com acréscimos para o fomento do turismo.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso IX e art. 180 da Constituição Federal, os art. 19, *Caput*, e art. 139, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de estimular o incremento do turismo, a ampliação da geração de emprego e renda e de arrecadação para o Estado, com a exploração do potencial dos produtos gerados pela produção pernambucana de vinhos de qualidade reconhecida entre os enólogos de todo mundo, somado à gastronomia da rica culinária pernambucana e os atrativos peculiares das cidades como os casarios, artes, artesanato, festivais e passeios guiados, promovendo ainda o comércio e a hotelaria dos Municípios integrantes da Rota dos Vinhos.

O Substitutivo assegura a intenção original do legislador, apesar de alterar completamente a redação original da proposta legislativa, incorporando à proposição o acréscimo de diretrizes de atuação para o fomento do turismo nas áreas citadas reforçando a intenção original.

Com tudo exposto, apoiamos a necessidade desta iniciativa para buscarmos um ambiente de mais desenvolvimento econômico aos Municípios envolvidos através da promoção do turismo, trazendo benefícios para toda a população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 31 de Maio de 2023

	José Patriota Presidente	
	Favoráveis	
José Patriota Dannilo Godoy Jeferson Timóteo		João Paulo Joãozinho Tenório Mário Ricardo Relator(a)

PARECER Nº 000545/2023

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, em Pernambuco e dar outras providências. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto em referência pretende instituir a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, em Pernambuco e dar outras providências.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, art. 24 e art. 196 da Constituição Federal, os art. 19, *Caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de instituir diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente no Estado de Pernambuco, em busca de corrigir a exclusão e discriminação desse grupo da população no acesso aos serviços de saúde, que acabam por contribuir para a manutenção das desigualdades sociais. Procura-se incluir a perspectiva étnico-racial na assistência à saúde contribuindo para a humanização do atendimento com a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento adequado e de forma respeitosa e acolhedora a esse grupo étnico da população do Estado, trazendo mais equidade em saúde e promovendo o combate ao racismo institucional.

Com tudo exposto, apoiamos a necessidade desta iniciativa para buscarmos um ambiente com mais garantia de acesso ao direito à saúde para todos os cidadãos, independentemente de sua cor de pele ou origem étnica, trazendo benefícios para o bom funcionamento de toda a sociedade.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 31 de Maio de 2023

	José Patriota Presidente	
	Favoráveis	
José Patriota Dannilo Godoy Jeferson Timóteo		João Paulo Relator(a) Joãozinho Tenório Mário Ricardo

PARECER Nº 000546/2023

PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a

Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 16/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dar outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade

de inserir os termos da proposição no bojo da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa a aumentar o leque de diretrizes a serem seguidas pela Política Estadual da Pessoa com Deficiência, que receberá o acréscimo da seguinte linha de atuação:

"s) garantir acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde e necessidades das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia. (AC)".

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de promover o uso das diversas estratégias terapêuticas no sentido de incrementar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Sabe-se que, com o avanço da medicina, novos métodos são criados, sendo que seu uso pode representar um grande avanço para as pessoas com deficiência.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 16/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela Relator(a) William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000547/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 85/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023 com o propósito de integrar o texto original à legislação estadual vigente, especialmente a Lei nº 11.443/1997 que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
....."

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)
....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação

Conclui-se que a oportuna proposição ora analisada contribui de maneira efetiva para a construção de uma cultura de respeito e tolerância à diversidade no âmbito das atividades desportivas e de lazer em Pernambuco, bem como colabora para o enfrentamento a práticas delituosas praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 85/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela Relator(a) William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000548/2023

PARECER Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 98/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de retirar do projeto dispositivos que poderiam ensejar vícios de iniciativa, bem como de inserir suas disposições no bojo da Lei nº 17.833/2022, que instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa aprimorar as medidas de incentivo à inserção das pessoas idosas em atividades produtivas, o que é feito pela criação do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.

Nos termos da proposta:

"Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia do direito ao acesso à informação; (NR)

II - estímulo à geração rápida de renda; (NR)

III - combate ao etarismo; (AC)

IV - promoção da inclusão digital; (AC)

V - redução do isolamento social de pessoas idosas; e (AC)

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal. (AC)

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas: (NR)

I - divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; (AC)

II - promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; (AC)

III - estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; (AC)

IV - implementação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do trabalhador; (AC)

V - promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; (AC)

VI - melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas por meio do trabalho; (AC)

VII - redução do impacto econômico e das taxas de dependência econômica, bem como dos desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; e (AC)

VIII - incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas. (AC)

Art. 4º Fica estabelecido, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional, às pessoas idosas com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)”

Podemos concluir que a proposta institui diversas estratégias para incentivar pessoas idosas a continuarem a desempenhar atividades produtivas mesmo com idade mais avançada, tendo entre seus objetivos a promoção da qualificação profissional deste público, de forma a incrementar sua inserção no mercado de trabalho.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 98/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela Relator(a) William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000549/2023

PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei Ordinária nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. Objetivando manter a unidade e a organicidade do sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, o Substitutivo incluiu as disposições da propositura no âmbito da supracitada Lei Ordinária. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa estabelecer regras de transparência pública para informações relacionadas ao transporte escolar. Para isso, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

Nos termos da proposta:

“Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

§ 3º É obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar, contendo, sempre que possível, ao menos: (AC)

I - detalhamento de rotas e itinerários; (AC)

II - horários previstos para atendimento; (AC)

III - quantidade de veículos; (AC)

IV - identificação dos veículos com placa, ano, modelo e lotação máxima; e(AC)

V - identificação dos condutores dos veículos. (AC)

§ 4º As informações descritas no parágrafo anterior serão disponibilizadas:(AC)

I - em todas as unidades escolares da rede estadual, em seus quadros de aviso, para fácil acesso da comunidade escolar, sempre que possível; (AC)

II - em sítio eletrônico dos órgãos competentes, com divulgação nas escolas sobre em quais sítios eletrônicos as informações previstas no parágrafo anterior podem ser encontradas. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a proposta, ao estabelecer regras de transparência pública para informações relacionadas ao transporte escolar, busca garantir a qualidade na prestação desse serviço público, como forma de incentivar a frequência escolar e evitar a evasão dos alunos usuários desse transporte. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela Relator(a) William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000550/2023

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco, observando os dispositivos presentes na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura Viva para promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura Viva será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições; e

VII - participação social na formulação e acompanhamento da política estadual de cultura viva.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

I - garantir o pleno acesso e exercício dos direitos culturais aos cidadãos pernambucanos;

II - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

III - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de cultura e educação;

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; e

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária.

Art. 4º São considerados beneficiários da Política Estadual de Cultura Viva os agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, sendo prioritários:

I - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - grupos LGBTQIAP+;

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

V - grupos de mulheres populares do campo e da cidade;

VI - movimentos sociais que desenvolvem ações sociais; e

VII - pessoas com deficiência.

Art. 5º A Política Estadual de Cultura Viva será composta pelos seguintes instrumentos e instâncias:

I - Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Pontos de Memória;

IV - Pontões de Memória;

V - Cadastro Estadual de Cultura Viva;

VI - Certificação; e

VII - Termo de Compromisso Cultural.

§ 1º O Cadastro Estadual Cultura Viva é a base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação para os instrumentos de que tratam o caput.

§ 2º A Certificação é o título concedido a entidades, grupos e coletivos artístico-culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos ou Pontões de Cultura e de Memória.

§ 3º O Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Governo do Estado e grupos ou coletivos culturais integrantes do Cadastro Estadual Cultura Viva, devidamente selecionada sem edital público, com o objetivo de executar ações da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 6º São considerados Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social, grupos ou coletivos culturais que desenvolvam ou articulem atividades artísticas culturais com foco em inventários participativos, preservação e difusão da memória de pessoas, artistas, grupos, movimentos sociais e manifestações populares em suas comunidades e territórios, selecionados em editais públicos, nos termos do regulamento.

Art. 7º Um Ponto de Memória será classificado como Pontão de Memória quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a atuar e fomentar Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social ou através da autodeclaração e documentação comprobatória, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação."

Podemos concluir que a iniciativa se reveste de grande interesse público, uma vez que cria normas programáticas para fomentar a difusão da produção cultural e o amplo acesso a iniciativas culturais no âmbito do Estado de Pernambuco. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido Relator(a)		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000551/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023, que institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual Escolas da Cultura, para promover a formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escolas da Cultura consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II - reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV - qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura; e

V - integração das atividades formativas aos demais equipamentos e programas de incentivo cultural estaduais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado; e

III - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4º A Política Estadual Escolas da Cultura poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV - ações junto às escolas de ensino superior - cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V - escolas com os mestres e mestras da cultura - aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculo;

VI - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VII - eventos e festivais com ações formativas;

VIII - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais no âmbito municipal; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações desta Política têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos concluir que a instituição da Política em questão promove o acesso à formação nas áreas das artes e da cultura, contribuindo para fomentar a produção cultural pernambucana e o acesso a essa produção, de forma plural e qualificada. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido Relator(a)		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000552/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de reduzir para dez dias úteis o prazo para o cumprimento de exigências relacionadas ao concurso público, de modo a afetar minimamente o andamento do certame, além de outras modificações para o aperfeiçoamento do texto legal sem impacto meritório. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização

brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo de obrigar que, nos editais de concurso público, constem cronograma com as datas de cada etapa, bem como disponha de prazo mínimo de dez dias úteis para cumprimento de exigências, inclusive entrega de documentos e exames ou laudos médicos. Sendo assim, a proposta estabelece:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

XII - cronograma das etapas do concurso, incluindo as prováveis datas e horários da realização das provas, da entrega de documentos e de exames ou laudos médicos; (NR)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do caput, os prazos deverão ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir, que a proposta resguarda a isonomia e a transparência nos concursos públicos realizados pelo Estado de Pernambuco, além de garantir o respeito aos direitos dos candidatos a cargos públicos estaduais. Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim
	Relator(a)	

PARECER Nº 000553/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, que Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, a proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de aprimorar a redação da propositura e anar possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A Política deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

[...]

Art. 4º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 4º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I – no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a fim de assegurar o acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II – no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais de centros de referência, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; e

III – no campo da proteção de renda, pela oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total.

[...]

Art. 5º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta Lei deve ser garantido com prioridade.”

Podemos concluir que a iniciativa contribui para promover a proteção integral das crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da pandemia do Covid-19, visando garantir inclusive seu direito à educação.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim
	Relator(a)	

PARECER Nº 000554/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 205/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 205/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14-C. Dia 7 de janeiro: Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tendo a Polícia Científica de Pernambuco sido criada pela Lei nº 6.657 de 07 de janeiro de 1974, mostra-se conveniente que essa data seja escolhida para lembrar da importância da categoria para a segurança pública do estado de Pernambuco. A área de investigação criminal depende muito dos trabalhos da polícia científica para desvendar as situações delituosas, o que justifica a homenagem que busca prestar a proposição em apreço.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 205/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim
	Relator(a)	

PARECER Nº 000555/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 277/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA. Com esse objetivo, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Agente Jovem Ambiental – AJA será implementada segundo as normas desta Lei e do restante da legislação vigente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos gerais:

I - a inserção cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis; e

II - a viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:

I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardecem a sustentabilidade ambiental;

III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; e

IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º A Política Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único. A habilitação dos jovens para participação na Política de que trata o caput dar-se-á mediante seleção isonômica e equitativa.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental deverá estar capacitado para:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs; e

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial..”

Podemos concluir que a iniciativa se reveste de grande interesse público, uma vez que reforça a importância da educação como instrumento de mobilização da população e promoção da consciência ambiental das comunidades sobre a importância da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela Relator(a) William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000556/2023

PARECER Nº PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, que Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 307/2023, de autoria do deputado Fabrizio Ferraz.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, que se limitou a aprimorar a redação da proposição e deixar clara a inexistência de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo promover o consumo de carne caprina e ovina na composição da merenda nas instituições de ensino no Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposição modifica a Lei nº 11.751/2000, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

§ 8º Nos casos em que a regionalização da escola justifique, as carnes de caprino e ovino, previstas na alínea “f” do inciso III deste artigo, deverão representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta de carne de aves e bovina.” (AC)”

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de promover o consumo de carne ovina e caprina nas escolas pernambucanas. De fato, são alimentos que, além de serem ricos em proteína, fazem parte da cultura culinária em várias regiões do Estado. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 307/2023, de autoria do deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a) Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000557/2023

PARECER Nº PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 317/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023, que institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 317/2023, de autoria Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco. Sendo assim, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Estado de Pernambuco, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo:

I - fortalecer a comunicação comunitária no Estado de Pernambuco, através do sistema de Radiodifusão Comunitária;

II - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;

III - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado de Pernambuco, favorecendo a produção local;

IV - promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;

V - promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação;

VI - promover a interatividade dos membros da comunidade atendida;

VII - promover a pluralidade de opiniões e da diversidade cultural;

VIII - promover a informação local e da cultura regional;

IX - promover a capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para a realização do Programa serão selecionados projetos que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sediadas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, convênios, contratos e acordos, no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a criação do Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado de Pernambuco assegura o funcionamento adequado das rádios locais sediadas no Estado, sendo ainda ferramenta de incentivo à difusão da arte e da cultura.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João PauloRelator(a) Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000558/2023

PARECER Nº PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 347/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023, que altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 347/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.

Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo atualizar a redação da Lei nº 10.552/1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, com as terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), bem como estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

Sendo assim, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (NR)

Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Podemos concluir que a atualização das terminologias que se referem às pessoas com deficiências busca não só respeitar os interesses das minorias, como também disseminar na sociedade o abandono de expressões que utilizam o tempo “portador”, tendo em vista que as deficiências são inerentes ao indivíduo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 347/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João PauloRelator(a) Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000559/2023

PARECER Nº PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 362/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 362/2023, que inclui a Expoagro do Município de Afogados da Ingazeira no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, realizada, anualmente, no mês de julho.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 362/2023, de autoria do deputado José Patriota.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de incluir a Expoagro do Município de Afogados da Ingazeira, realizada, anualmente, no mês de julho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.

Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Expoagro de Afogados da Ingazeira, município situado no Sertão do Pajeú, que já realiza a XVII edição dessa importante feira agropecuária, como parte das festividades do aniversário da cidade, durante vários dias do mês de julho.

Sendo assim, a proposta estabelece:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 217-E. No mês de julho, realizar-se-á o evento Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa busca fomentar a cultura, lazer, turismo e comércio da região, reconhecendo a relevância da Expoagro para o Estado de Pernambuco, uma vez que é considerada uma das maiores feiras de ovinos e caprinos do Nordeste.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 362/2023, de autoria do deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João PauloRelator(a) Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000560/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 380/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, conforme especificado na Lei nº 15.722/2016.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a iniciativa em questão a iniciativa legislativa visa incluir as instituições de ensino, públicas e privadas, no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, conforme especificado na Lei nº 15.722/2016.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.

Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo inserir as instituições de ensino, públicas e privadas, no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

Para isso, altera-se a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica.

Podemos concluir que o Projeto de Lei incrementa essa importante ferramenta de divulgação dos canais de denúncias, disponíveis no estado, uma vez que a escola tem um papel essencial na identificação da violência praticada contra as estudantes, inclusive os casos de abuso e assédio sexual, ampliando o acesso das vítimas aos meios de busca por assistência.

Considerando o exposto, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000561/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 383/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 383/2023, que institui o Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 383/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o mês de maio como o Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir o Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas, a ser celebrado durante todo o mês de maio, mês tradicionalmente associado às mães e à maternidade.

Sendo assim, a proposta estabelece:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 158-B. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - promover a reflexão e o debate sobre a importância da conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; (AC)

II - incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre o risco na saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; e (AC)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para avaliar com frequência o bem-estar de pessoas gestantes, disponibilizar serviços e procedimentos ligados à assistência pré-natal e puerperal de qualidade e humanizada, promover ações para enfrentamento e prevenção da ansiedade, estresse e depressão, além do diagnóstico e tratamento adequado às pessoas gestantes e puérperas." (AC)

Podemos concluir que a iniciativa tem objetivos claros e comprometidos com a proteção social às mulheres pernambucanas, gestantes e puérperas, assim como, busca assegurar a conscientização, o respeito à dignidade humana e a promoção da saúde mental. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 383/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000562/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, da população negra e afrodescendente;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente relacionados ao preconceito racial;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da população negra e afrodescendente;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por preconceito racial; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população negra e afrodescendente;

VI - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

VII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial; e

VIII - realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, bem como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A capacitação dos profissionais de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente apresenta-se como essencial para garantir que os pacientes sejam tratados de forma respeitosa e acolhedora, sendo consideradas as especificidades culturais e as demandas dessa população.

Podemos concluir que a iniciativa, ao incluir a perspectiva étnico-racial em todas as etapas da assistência à saúde, busca contribuir para a humanização do atendimento e para a valorização da diversidade cultural.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis com restrição	
João Paulo Dani Portela William Brígido		Renato Antunes Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000563/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 401/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 401/203, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

João Paulo
Dani Portela
William Brígido

Favoráveis

Renato Antunes
Rosa Amorim

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 401/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa criar o Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 28 de fevereiro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de instituir Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias.

Sendo assim, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 41-A. Dia 28 de fevereiro: Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com justificativa da autora do projeto de Lei, “a data faz alusão ao primeiro caso divulgado, ano de 2006, em que treze adolescentes, moradores do bairro de Afogados, foram violentamente agredidos por policiais militares.”.

Podemos concluir que a iniciativa, além de fomentar a memória e as homenagens aos jovens que perderam suas vidas vitimados pela violência estatal, também contribui para a luta das famílias pela verdade e a justiça, bem como traz luz ao debate sobre a violência do estado contra populações periféricas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 401/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 401/2023, de autoria da deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Rosa Amorim**Relator(a)**

Dani Portela
William Brígido

PARECER Nº 000564/2023

PARECER Nº

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 440/2023

Comissão de Educação e Cultura
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Resolução nº 440/2023, que visa inscrever o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 440/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo inscrever o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Em observância ao disposto no art. 104 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada nos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise visa submeter a indicação do nome de Bárbara Pereira de Alencar para inscrição no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido título tem a finalidade de estabelecer registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, como muito bem justificado pela autora da proposição, a homenageada *“marcou a história do Estado de Pernambuco, cuja bravura e heroísmo contribuiu com a formação da identidade pernambucana, a defesa de direitos e com a luta por liberdade e justiça social”*.

Sendo assim, no mérito, a proposição em análise é de extrema relevância, uma vez que contribui para o reconhecimento desta Casa Legislativa a Bárbara Pereira de Alencar, em razão de sua respeitável e grandiosa trajetória revolucionária como uma das líderes da Revolução Pernambucana de 1817 e da Confederação do Equador.

Visto que a indicação do nome de Bárbara Pereira de Alencar para inscrição no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz contribui para exaltar e preservar a memória da ilustre revolucionária ora homenageada , esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 440/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 440/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condição de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

Waldemar Borges
Relator(a)

Waldemar Borges
Presidente

PARECER Nº 000565/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 651/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 651/2023, que aprova indicação da prefeitura do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 651/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova indicação da prefeitura do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado José Patriota foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, disciplinada pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, é destinado a agradecer as prefeituras do Estado de

Pernambuco, localizadas nas macrorregiões Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas.

De acordo com as regras estabelecidas no art. 40 da referida Resolução, para concessão do Prêmio ao município, devem ser avaliados os seguintes critérios: número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas; número de programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico; número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas; número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e maior acervo de autores locais.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise aprova a indicação do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, representando a região Sertão do Estado de Pernambuco, tendo em vista que a biblioteca do município de Carnaíba cumpre uma importante função de incentivo à leitura e à educação para a população da municipalidade

Pelas razões expostas, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 651/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder o Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca ao município de Carnaíba, visto que o Município, por meio de sua biblioteca pública, promove a democratização do acesso aos meios de informação e conhecimento.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 651/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Dani Portela
William Brígido**Relator(a)**

Renato Antunes
Rosa Amorim

PARECER Nº 000566/2023

PARECER Nº

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 652/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 652/2023, que aprova indicação da prefeitura do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 652/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova indicação da prefeitura do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, disciplinado pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, é destinado a agradecer as prefeituras do Estado de Pernambuco, localizadas nas macrorregiões Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. De acordo com as regras estabelecidas no art. 40 da Resolução em comento, para concessão do Prêmio ao município, devem ser avaliados os seguintes critérios: número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas; número de programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico; número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas; número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e maior acervo de autores locais.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise aprova a indicação do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, representando a região Agreste do Estado de Pernambuco, tendo em vista que as iniciativas do município de Caruaru estão em consonância com os princípios de uma prefeitura que busca disponibilizar para seus cidadãos estruturas de biblioteca que incentivem o hábito da leitura pela população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 652/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder o Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca ao município de Caruaru, visto que o referido Município busca promover a democratização do acesso aos meios de informação e conhecimento por meio dos referidos equipamentos públicos.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 652/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido Relator(a)		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000567/2023**PARECER Nº
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 653/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 653/2023, que aprova indicação da prefeitura do município de Macaparana ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 653/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova indicação da prefeitura do município de Macaparana ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região da Zona da Mata do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Antônio Moraes, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, disciplinado pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, destina-se a agradecer as gestões municipais pernambucanas que promovem a instalação e manutenção de bibliotecas públicas e escolares. Nesse sentido, a iniciativa pode contemplar, anualmente, cidades das quatro regiões do estado (Região Metropolitana do Recife, Zona da Mata, Agreste e Sertão). Nesse contexto, ressalta-se que o município de Macaparana, localizado na Zona da Mata de Pernambuco, destacou-se naquela região pelos esforços destinados à preservação e aos cuidados com Biblioteca Pública Municipal Clóvis Gomes de Andrade, mantendo ações de fomento à leitura e à formação cidadã, em especial, das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, no intuito de reconhecer o papel da gestão pública municipal na atenção com a educação e na promoção do hábito da leitura, a proposição em análise visa aprovar a indicação da prefeitura do município de Macaparana ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca.

Visto que a iniciativa busca promover a educação e fomentar a leitura por meio de estímulos à instalação e à conservação de bibliotecas públicas em todo território pernambucano, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 653/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução Nº 653/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condição de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 31 de Maio de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Dani Portela William Brígido Relator(a)		Renato Antunes Rosa Amorim

PARECER Nº 000568/2023**COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER**

Substituto nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substituto nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, que institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Prejudicialidade do Substituto 01/2023. No mérito, pela aprovação do Substituto proposto pela Comissão de Esporte e Lazer.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substituto nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Quanto ao aspecto material, o Substituto em questão institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substituto nº 01/2023, apresentado a fim de aperfeiçoar a sua redação e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes.

Ao analisar a Substituto proposto, entendemos pela sua prejudicialidade, pois, no mérito, apresentamos um novo Substituto ao Projeto de Lei em tela, com o intuito de ajustar a medida para que haja pleno cumprimento da Lei aos beneficiários.

2 - Parecer do Relator.**2.1. Análise da Matéria.**

O Substituto em análise institui a meia-entrada para atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe destacar que esse benefício do Bolsa-Atleta abrange as bolsas previstas na Lei Federal nº 10.891/2004 e na Lei Estadual nº 14.542/2011, ou outras que venham a substituí-las.

De acordo com a proposição, são considerados estabelecimentos que proporcionam eventos artístico-culturais aqueles que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Em relação ao benefício para os eventos esportivos, o direito será aplicado apenas para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto, no âmbito do Estado.

O Substituto prevê ainda que os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as disposições da Lei estarão sujeitos às penalidades de advertência e multa, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente. Por fim, dispõe que a Lei entre em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

A carreira de atleta/paratleta impõe, por diversas vezes, a decisão de interromper os estudos ou de não avançar em direção ao aprofundamento na Educação Superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.

2.2. Voto do Relator.

A iniciativa legislativa mostra-se oportuna, porém por questão de justiça social, é imperioso que possamos ajustar alguns pontos sensíveis do substitutivo, vale destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ, adequou o projeto a constitucionalidade e legalidade, o intuito do substitutivo desta comissão, é afastar algumas das medidas que vão de encontro a política de incentivo a prática de lazer.

Isto porque, o projeto em tela visa trazer para os beneficiários do bolsa atleta o direito a meia entrada em eventos que não são propriamente de sua prática, podendo levar a utilização indevida do benefício, a exemplo de vendas e práticas irregulares.

Visando combater isto, e entendendo a importância do setor de eventos, que segundo a Associação Brasileira de Promotores de Eventos – ABRAPE, 97% das empresas do setor de eventos sofreram com as medidas restritivas e deixaram de faturar cerca de 230 bilhões em 2020 e 2021, ao final do ano de 2022, a ABRAPE, divulgou que no Brasil, temos 640.246 empresas, que geram 3.506.431 empregos, com R\$ 314,2 bilhões de faturamento anual, representando 4,5% do PIB brasileiro.

Entendemos pela apresentação do substitutivo em tela, para que seja destinado especialmente para os eventos esportivos, fazendo com que haja total vinculação com o benefício do programa de meia entrada ao intuito da Lei, além de não entender que seja o momento adequado para promover perda de receitas deste setor, não obstante que, futuramente possamos ampliar o acesso da meia entrada para os eventos de cunho de lazer.

Neste sentido, considerando a necessidade de melhorar a redação da proposição em análise e de trazer benefício social, sem a penalização de setores que estão em vagarosa recuperação, faz-se necessária a apresentação do Substituto a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023**

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A Bolsa-Atleta a que se refere esta Lei abrange aquelas previstas na Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, ou outras que venham a substituí-las.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em kits especiais, áreas destinadas estilo camarotes e assemelhados.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos, para os efeitos desta Lei, ligados as práticas esportivas diversas realizadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades privadas e públicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os atletas e paratletas, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar por meio de qualquer documento oficial que são beneficiários da Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos esportivos.

Art. 4º Os atletas e paratletas que tiverem direito a benefício mais vantajoso para ingresso em eventos artístico-culturais ou esportivos, tais como os previstos nas Leis nº 14.071, de 31 de maio de 2010, e nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, poderão optar pelo benefício mais vantajoso, devendo, neste caso, apresentarem no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos, os documentos exigidos na lei que garante o benefício mais vantajoso.

Art. 5º Os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado entende pela **prejudicialidade do Substituto nº 01/2023**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela consequente aprovação do Substituto ora apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000569/2023**COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER**

Substituto nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.Io Costa.

Parecer ao Substituto nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, que altera a Lei nº

11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de integrar o texto inicialmente proposto à legislação estadual vigente, especialmente à Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, como dever do Estado, em seu art. 217, “fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição normativa que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

As práticas desportivas e o lazer são considerados, sob essa perspectiva, direitos sociais, os quais representam dimensões fundamentais da vida em sociedade, demandando do Estado uma atuação positiva, com a efetivação de ações e políticas capazes de garantir o exercício desses direitos por cada indivíduo e, por consequência, uma vivência digna para todos.

A proposição em análise altera a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....”

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Observa-se, dessa maneira, que a iniciativa em apreço busca garantir que as atividades desportivas em Pernambuco possam ocorrer em ambiente saudável e alcancem a finalidade de proporcionar lazer aos praticantes, fomentando-se ações de combate ao abuso sexual e à discriminação no âmbito esportivo, práticas gravemente danosas ao exercício dos direitos em questão.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a propositura cria regras de combate à discriminação no esporte em Pernambuco, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000570/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023.
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

O Projeto de Lei Ordinária no 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

As medidas propostas no Projeto ora analisado impulsionam a participação em atividades desportivas, principalmente às pessoas de baixa renda, por meio de isenções destinadas a atletas e espectadores em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição amplia o alcance da isenção de taxa de inscrição para pessoas de baixa renda em eventos esportivos no Estado de Pernambuco, fomentando o acesso ao esporte e ao lazer, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 242/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei no 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000571/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023.
Autoria: Deputado Romero Sales Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 273/2023, que altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, verificou-se que a matéria se alinha com a vigente Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco. Dessa forma, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023 para incluir as disposições da proposição na referida norma, bem como para realizar adequações redação necessárias.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo em análise objetiva alterar a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

Entre os principais pontos, a proposta aperfeiçoa a redação dos cartazes informativos já previstos na lei original, ampliando o conhecimento acerca dos instrumentos de prevenção contra casos de abuso infantil, como a informação do canal de denúncia por meio do Disque 100 – Disque Direitos Humanos.

Com isso, em face da importância e amplitude do tema, a proposição difunde as principais medidas que objetivam garantir a segurança e a integridade física das crianças contra casos de abuso sexual infantil em banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição contribui para coibir o abuso sexual infantil, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000572/2023

CSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023.
Autoria: Deputada Dani Portela.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 343/2023, que altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para

capacitação de profissionais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

O Projeto de Lei Ordinária no 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer. A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”. Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável. A iniciativa em análise propõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo voltado para o enfrentamento ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando esses mecanismos estiverem à disposição; (NR)

III - a divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas e dos eventos esportivos e culturais; e (NR)

IV - capacitação dos profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para identificação, conscientização e combate ao racismo. (AC)

Art. 3º

II - a proposição de atividades aos alunos que visem o combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; (NR)

III - a conscientização sobre a importância da igualdade; e (NR)

IV - garantir a capacitação permanente de profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para consecução dos objetivos desta Lei.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Observa-se, desse modo, que as medidas propostas no Projeto ora analisado buscam a capacitação dos profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais no combate ao racismo, por meio de sua identificação e conscientização.

No âmbito dos eventos de esporte e lazer, essa medida é fundamental, uma vez que contribui para o enfrentamento sistemático do racismo em todas as suas formas, buscando a formação de um ambiente de respeito e igualdade racial.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição cria mecanismo que fortalece o combate ao racismo no Estado de Pernambuco, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 343/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei no 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000573/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023.

Autoria: Deputado Antônio Moraes.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, que estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação .**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de aperfeiçoar o texto legal.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo em análise estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território do Estado de Pernambuco, reproduzidas e mantidas fora do seu ambiente natural.

O artigo 4º da propositura prevê que caberá ao órgão ambiental licenciar e/ou manter cadastro dos criadores amadores e comerciais de

passeriformes da fauna nativa brasileira. O licenciamento referente à presente proposição divide-se em: licenciamento de criadouro comercial e licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa.

Nos termos legais, a atividade de criador amador será desenvolvida por pessoa física maior de idade, com a finalidade de promover o equilíbrio ambiental e a atividade cultura e de lazer voltada à conservação, permuta, doação reprodução, manutenção, treinamento, apresentação em exposições e torneios e transporte de aves oriundas da criação doméstica. Essa atividade ainda deverá ser homologada a partir da apresentação de documentação exigida na presente proposição.

Já o criador comercial é definido legalmente como todo empreendimento, constituído por pessoa jurídica ou produtor rural, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de criar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e especialmente comercializar espécimes de pássaros da fauna brasileira.

No que tange a temática desta Comissão, a norma prevê em seu artigo 18, que é permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

Por fim, a norma prevê as sanções aplicadas em caso de descumprimento dos seus regramentos.

Nota-se que a propositura é salutar, uma vez que estabelece uma política de gestão das atividades de manejo sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, promovendo a sua proteção, preservação e conservação.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposição cria regras para o manejo de espécies passeriformes em torneios, exposições e outros eventos, contribuindo para disciplinar tradicional atividade de lazer no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 31 de Maio de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Doriel Barros Relator(a)

PARECER Nº 000574/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto: Deputado Fabrizio Ferraz

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, a fim de incluir a priorização de carne caprina e ovina na merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado, com a consequente prejudicialidade da proposição original. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-Em Pernambuco, a Lei nº 11.751/2000 dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas. A norma estabelece uma série de preceitos que devem ser observados pelo Estado quando da escolha do cardápio oferecido aos alunos em seu território.

2.2-O Substitutivo aqui analisado, por sua vez, pretende acrescentar um novo critério a essa norma, voltado especificamente à priorização das carnes de caprino e ovino na composição alimentar.

2.3-De acordo com a proposta, nos casos em que a regionalização da escola justifique, as carnes de caprino e ovino deverão representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta de carne de aves e bovina

2.4-Com isso, a iniciativa em análise contribui para incrementar a qualidade da alimentação ofertada às nossas crianças promovendo saúde e bem estar, além de promover o respeito à cultura, à tradição e aos hábitos alimentares locais, estimulando a geração de renda, desenvolvimento econômico e inclusão de pequenos produtores, o que deixa claro a relevância da proposta.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 31 de Maio de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 000575/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Proposta de Emenda à Constituição: Deputada Simone Santana

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 290 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a Proposta de Emenda à Constituição em questão foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com o fim de adequá-la às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, bem como equiparar suas disposições aos prazos de licença maternidade e paternidade dos servidores públicos estaduais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço, que altera a Constituição de Pernambuco, dispõe sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade, natural ou adotiva, dos seguintes ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado: Deputados, Governador e Vice-Governador.

A proposta prevê ainda que os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador também têm direito à referida licença, pelos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal; enquanto não houver essa previsão expressa, os ocupantes dos cargos eletivos municipais terão direito à licença pelos prazos estabelecidos na Constituição do Estado: licença por motivo de maternidade com duração de 180 dias e licença por motivo de paternidade com duração de 20 dias.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.11.
.....’

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular; e (NR)

III - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva. (AC)
.....’

§ 4º A licença por motivo de maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias. (AC)

§ 5º A licença por motivo de paternidade terá duração de 20 (vinte) dias. (AC)
.....’

Art.35.
.....’

§ 3º O Governador e o Vice-Governador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do caput do art. 11. (AC)
.....’

Art.79.
.....’

§ 1º A Lei Orgânica Municipal estabelecerá as incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observadas a Constituição da República e esta Constituição. (NR)

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelo prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.’ (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 66, com a seguinte redação:

‘Art. 66. Enquanto não houver previsão expressa, na Lei Orgânica Municipal, dos prazos das licenças de que trata o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Pernambuco, os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terão direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco.’ (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação”

Nota-se, portanto, que a iniciativa atua no sentido de assegurar o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade, natural ou adotiva, aos ocupantes de cargos eletivos, concedendo assim uma proteção especial à família, base da sociedade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Izaías Régis

PARECER Nº 000576/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Origem: Poder Legislativo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

pelo colegiado com a finalidade de inserir os termos da proposição no bojo da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe promover, em favor das pessoas com deficiência, o acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde do paciente, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia.

Para tanto, adiciona-se ao art. 14 da Lei nº 14.789/2012, que define as linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a seguinte alínea ao inciso primeiro:

“s) garantir acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde e necessidades das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia. (AC)”.

Nota-se, portanto, que, ao promover novos meios de atenção e cuidados em favor das pessoas com deficiência, o Substitutivo em apreço pode trazer importante contribuição para a proteção da sua saúde física e mental desse segmento da população. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 16/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Izaías Régis

PARECER Nº 000577/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que aprovou o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de integrar a propositura original à legislação estadual em vigor, especialmente a Lei nº 11.443/1997 que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, por sua vez, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....’

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)
.....’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Nota-se que o Substitutivo em análise fomenta a realização de ações destinadas a enfrentar abusos e discriminações no âmbito esportivo, além de dar atenção especial para a assistência e orientação às vítimas e à promoção de canais para denúncias, buscando

garantir um ambiente saudável para as práticas esportivas, que contribuem de maneira relevante para o bem-estar físico e mental, merecendo a efetiva atuação do Poder Público para tal desiderato.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000578/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 106/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 106/2023, que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 12.045/2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, o atestado médico que declare deficiência de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e da Lei nº 17.891, de 13 de julho de 2022, sendo vedada a exigência de novos atestados como condição para a renovação do benefício que trata esta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que a propositura, ao instituir a garantia de que atestado médico que confirme deficiência de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado, estabelece maior segurança jurídica à gratuidade concedida nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, contribuindo para a promoção da acessibilidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000579/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 107/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 107/2023, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 14.916/2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 4º O laudo da equipe de saúde de que trata o § 2º, que ateste deficiência de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e da Lei nº 17.891, de 13 de julho de 2022, sendo vedada a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício que trata esta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que a propositura, ao garantir validade por tempo indeterminado ao laudo da equipe de saúde atestando deficiência de caráter irreversível, promove maior segurança jurídica à gratuidade concedida no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife às pessoas com deficiência, promovendo, portanto, a acessibilidade e a inclusão.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000580/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social. De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa à garantia do direito à assistência social e à saúde de mulheres grávidas em situação de rua, em circunstâncias de risco para si e para o nascituro, por uso de drogas lícitas ou ilícitas. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000581/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 163/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 163/2023, que altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, apresentado em razão de já existir lei estadual em vigor abordando assunto correlato (Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016). Nesse sentido, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma, bastando que os dispositivos da presente proposição sejam incorporados no corpo da Lei nº 15.878/2016. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem por objetivo assegurar o pleno exercício do direito à mobilidade e à acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE) e do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR). Para isso, altera a Lei nº 15.878/2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros dos referidos sistemas de transporte. Dessa forma, fica assegurado que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não sejam cobradas pelo embarque com cadeira de roda, andador ou qualquer outro equipamento de auxílio à locomoção, permitindo que os mesmos sejam transportados em locais próximos a esses passageiros, sempre que for tecnicamente possível e seguro. A proposição determina ainda que a empresa concessionária do serviço de transporte deverá assegurar a esse público um atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes acréscimos:

‘Art. 2º-A

§ 5º Fica assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador ou qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - o equipamento deverá ser transportado próximo ao usuário, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade; (AC)

II - não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser restituído ao usuário, o mais breve possível, no momento do desembarque, mediante auxílio humano e/ou mecânico; e (AC)

III - a empresa concessionária do serviço de transporte deverá assegurar atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos. (AC)

Art. 2º-C O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 2º-D. O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da apuração disciplinar em relação a outros agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante medida para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo seu direito a viver de forma independente e a exercer sua cidadania. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000582/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, que institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de aprimorar a redação original por meio da retirada de dispositivos revestidos com vícios de inconstitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes e ações para mitigar os efeitos negativos da orfandade total no desenvolvimento social. De acordo com a proposta:

“Art. 3º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

[...]

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para formulação de políticas públicas destinadas a reduzir o impacto da orfandade nas crianças e adolescentes por meio de iniciativas de acolhimento interdisciplinar, como o ingresso em programas de apoio psicossocial disponibilizados pelo Estado, inclusive para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira. Desta forma, promove-se a proteção de público vulnerável. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente
--	------------------------------------

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Favoráveis

Izaias Régis

PARECER Nº 000583/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 182/2023,
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 182/2023, que altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 12.297/2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 12.297/2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). De acordo com a proposta:

“Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....

I.....

I) 01 (um) representante de Entidades de Defesa das Pessoas com Deficiência; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa à utilização de terminologia inclusiva para referir-se às pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A medida ultrapassa a mera questão de atualização semântica, e constrói importante recurso para superação de preconceitos e estigmas históricos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Izaias Régis

PARECER Nº 000584/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 183/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 183/2023, que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto

ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 12.007/2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). De acordo com a proposta:

“ Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....

V - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos com deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa à utilização de terminologia inclusiva para referir-se às pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A medida ultrapassa a mera questão de atualização semântica, e constrói importante recurso para superação de preconceitos e estigmas históricos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Izaias Régis

PARECER Nº 000585/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023,
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023, que altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que atualiza as terminologias da redação da Lei nº 11.867/2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo (PETE), atendendo aos preceitos adotados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe atualizar as terminologias, quanto às pessoas com deficiências, da Lei nº 11.867/2000. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I - cadastrar, selecionar e encaminhar os adolescentes aos órgãos, instituições, entidades, empresas e estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos de menor renda familiar e aos que sejam pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a propositura atualiza as terminologias empregadas para se referir às pessoas com deficiência, em consonância com o que dispõe a legislação federal. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

PARECER Nº 000587/2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Izaiais Régis

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

PARECER Nº 000586/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, que altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de fazer ajustes pontais para aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à melhor técnica legislativa. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe atualizar a redação da Lei Estadual nº 12.923/2005 para que fique conforme com a legislação federal, notadamente com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), além de ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas, alinhando-se ao disposto na Lei Federal nº 10.048/2000. Nos termos da proposta, diz:

"Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (NR)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. "

Nota-se, portanto, que, ao promover as devidas atualizações na legislação estadual, a presente proposição a torna mais inclusiva, atualizando as terminologias empregadas para se referir às pessoas com deficiência e assegurando o direito de atendimento prioritário em estabelecimentos bancários e congêneres às pessoas com mobilidade reduzida.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Izaiais Régis

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado. Visto que as alterações propostas pela autora do projeto limitavam-se, tão somente, a reproduzir o conteúdo normativo da legislação federal de regência, a elaboração do Substitutivo buscou, em observância à técnica legislativa e à Segurança Jurídica, que na legislação estadual modificada, seja feita apenas referência aos dispositivos contidos na Lei Federal sobre o tema, sem reprodução *ipsis litteris* dos referidos dispositivos. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca alterar a Lei nº 17.521/2021, à luz da Lei Federal nº 13.505/2017, relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Lei nº 17.521/2021, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Federal nº 13.505/2017, relativamente aos procedimentos para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando do atendimento policial e pericial. De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º.....

§1º Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)

§2º Relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Dessa forma, a inquirição de mulher em situação de violência doméstica deverá ser feita em recinto especialmente projetado para esse fim, com os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida e quando for o caso, será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar. Nota-se, portanto, que, ao aprimorar os procedimentos a serem adotados pelas autoridades policiais no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, o Substitutivo em apreço pode trazer importante contribuição para reduzir a subnotificação desses casos e, conseqüentemente, para a proteção da sua saúde física e mental e para a preservação das suas vidas. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque**Relator(a)**

Izaiais Régis

PARECER Nº 000588/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

2. Parecer do Relator

2.1 Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a alteração da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para incluir, como objetivo e linha de ação da referida política, o aprimoramento da assistência neonatal nas maternidades e demais unidades de saúde, com vistas à prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

A assistência neonatal aos recém-nascidos no Centro Obstétrico é baseada em um sistema que garanta cuidados contínuos e de complexidade crescente e adequada ao nível de risco do neonato.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa à saúde pública, tendo em vista que, caso sejam evitados danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, além da melhoria da qualidade de vida das famílias envolvidas, as despesas do Estado com tratamento e acompanhamento multidisciplinar serão otimizadas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000589/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, que altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou Substitutivo ora em análise, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutor de veículo sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa, nos termos da legislação de trânsito.

De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 1º

Parágrafo único. O condutor de veículo responsável por acidente de trânsito, flagrado sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa nos termos da legislação de trânsito, fica obrigado a reparar os danos causados a equipamentos, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais bens que sejam parte integrante do patrimônio paisagístico. (AC)’

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a defesa da vida e do patrimônio público ao prever que os danos causados aos bens públicos previstos devem ser suportados pelo condutor que trafegue sob a influência de qualquer substância psicoativa.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000590/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, que altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, apresentado em face da conexão do conteúdo da proposição original com o que estabelece a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, e, ainda, com o intuito de proceder às adequações de redação necessárias.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

De acordo com a proposta:

“ Art. 1º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Restringe a frequência nos banheiros destinados ao público infantil, ou de uso familiar, ao adulto acompanhado de menor sob sua tutela, e determina a afixação de cartaz informativo, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os banheiros infantis ou de uso familiar somente podem se usados por adulto, quando acompanhado de bebê, criança ou adolescente menor de idade sob sua tutela. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se banheiros infantis ou de uso familiar aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar cartazes informativos com os seguintes dizeres: (NR)

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados para crianças acompanhadas de seus responsáveis legais. É proibido o ingresso por adulto desacompanhado. Abuso sexual infantil é crime. Denuncie. Disque 100 – Disque Direitos Humanos.”

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

§ 3º Poderão ser adotados como modelo os cartazes disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Abrinq, disponível em: <https://www.podeserabuso.org.br/> e no livro Pipo e Fifi, disponível em <https://www.pipoefifi.org.br/>. (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento privado sujeitará o responsável legal, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis: (NR) (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante medida para alertar a população e coibir casos de abuso sexual infantil em banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil. Sendo assim, atesta-se que a propositura cria mecanismo de proteção de à integridade de crianças e adolescentes, em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000591/2023**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Projeto de Lei Ordinária Nº 283/2023

Auria: Deputado Eriberto Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 283/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 283/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a inclusão expressa das instituições educacionais e de assistência social no rol de estabelecimentos em que pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm o direito de atendimento prioritário.

De acordo com a proposta, o art. 3º da Lei nº 15.487/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR).....”

Nota-se, portanto, que a propositura promove a proteção integral e a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que agora terão expressamente o direito a atendimento prioritário em instituições educacionais e de assistência social. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 283/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000592/2023**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023

Auria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Auria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para instituir novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Colegiado. Visto que o ordenamento estadual já conta com a Lei 18.107/2022, que trata de matéria correlata, a elaboração do Substitutivo buscou incluir a proposição na legislação existente e evitar repetições desnecessárias.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, para instituir novas diretrizes na Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, para ampliar o seu rol de diretrizes.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais, para o desenvolvimento das competências necessárias à identificação de evidências, prevenção, diagnóstico e enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); (NR)

III -

VI - priorização do atendimento em razão deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; (NR)

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento; (NR)

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; e (AC)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante. (AC)

Nota-se, portanto, que, ao multiplicar os mecanismos a serem adotados no enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes no nosso estado, o Substitutivo em apreço pode trazer importante contribuição para a proteção da sua saúde física e mental e para a preservação das suas vidas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaias Régis

PARECER Nº 000593/2023**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023

Auria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Auria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do deputado Fabrizio Ferraz, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo

Nº 01/202,3 apresentado para suprimir inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre diretrizes para inclusão, na merenda escolar, de alimentos oriundos da aquicultura, que consiste nos organismos vivos de ambientes aquáticos, como peixes, moluscos, crustáceos, dentre outros.

Para tal, altera-se Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco, para fins de composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no seu território, observará:

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos in natura ou minimamente processados; (NR)

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco; e.

XIII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se, portanto, que a propositura preza pela qualidade dos alimentos oferecidos para as crianças e adolescentes da rede pública de ensino, atentando para a importância dos valores nutricionais dos produtos da aquicultura para o crescimento físico e intelectual das pessoas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 301/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do deputado Fabrício Ferraz.

aptidões. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaiais Régis

PARECER Nº 000594/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023,
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023, que altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que atualiza as terminologias da redação da Lei nº 10.552/1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe atualizar as terminologias utilizadas na Lei nº 10.552/1991. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (NR)

Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura realiza importante alteração da norma estadual, estabelecendo novas terminologias a serem empregadas para se referir às pessoas com deficiência, em consonância com o que dispõe a legislação federal, garantindo a esse grupo vulnerável o tratamento adequado.

Além disso, como forma de conferir maior efetividade à Lei nº 10.552/1991, o art. 2º - A estabelece que o seu descumprimento pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, ampliando a proteção às pessoas com deficiência em nosso estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 347/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaiais Régis

PARECER Nº 000595/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2023,
Autoria: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco-TEA a fim de assegurar à essas pessoas atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.3º

§ 4º No atendimento ao disposto no inciso XI, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, terá assegurada atividades laborais adequadas a suas aptidões, vedada qualquer forma de discriminação.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura, ao assegurar às pessoas com TEA atividades laborais adequadas às suas aptidões, contribui para promover a inclusão desse público no mercado de trabalho, de modo a assegurar a concretização de direitos fundamentais das pessoas com TEA.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 31 de Maio de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque Relator(a)		Izaiais Régis

PARECER Nº 000596/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 144.....

.....

XXVI-A - auxílio-saúde; (AC)

.....

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVI-A têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado. (NR)

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVI-A. (NR)

.....

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano. (NR)

.....

Art. 144-A. São asseguradas aos magistrados e magistradas, dentre outras previstas em lei, não cumuláveis com quaisquer espécies remuneratórias, sob idêntica natureza ou finalidade, as seguintes licenças compensatórias: (AC)

I - por exercício cumulativo de unidades judiciárias e/ou funções; (AC)

II - pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça; (AC)

III - pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental e incentivo à produtividade; (AC)

IV - pelo efetivo exercício em plantão judicial; (AC)

V - pelo desempenho de cargos na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

Parágrafo único. As licenças compensatórias, elencadas no caput deste artigo, poderão ser convertidas em pecúnia, a título de indenização, nos casos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Maio de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar Junior Relator(a) João de Nadeqi

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

Regime de Urgência

Dependem de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2423/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a sinalização na descida da Serra das Russas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2424/2023

Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciar o roço do acostamento, da PE-180 que liga a BR-232 no município de Belo Jardim à BR-423 no município de Lajedo, passando pelo perímetro urbano de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2425/2023

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco visando a instalação de um posto da Polícia Militar de Pernambuco no Hospital Veterinário de Recife, bem como, de forma imediata, a disponibilização de uma viatura diariamente para garantir a segurança da Secretária Executiva dos Direitos dos Animais do Recife que está sendo ameaçada devido suas ações em prol da causa animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2426/2023

Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Presidente do IRH PE no sentido de que sejam autorizados exames laboratoriais cujas requisições sejam emitidas por médicos particulares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2427/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Pedro Barros Cavalcante, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2428/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Valentino Rafael, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2429/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Joaquim Mendes da Silva, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2430/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua José Lourenço da Mata, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2431/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Dr. Eptácio Rodrigues da Silva, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2432/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Dr. Milton Pina, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2433/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Amaraji, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2434/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Hexágono, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2435/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Quipapá, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2436/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Selita, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2437/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Roberto Ferreira da Silva, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2438/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Maria José A. Lins, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2439/2023

Autor: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciarem a requalificação da PE-005, no município de São Loureço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2440/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a ampliação e implantação de hospitais com atendimento multidisciplinar nas áreas de psicologia e psiquiatria nas regiões do agreste e sertão pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2441/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de solicitar vistoria no sistema de abastecimento de água do município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2442/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Ministra da Saúde, à Governadora do Estado de Pernambuco, à Superintendente Estadual do Ministério da Saúde e à Secretária Estadual de Saúde visando o aumento do número de profissionais de saúde do Hospital Universitário HU- Univasf em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2443/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da cidade de Carnaubeira da Pena, à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de realizarem melhorias nas condições dos ônibus escolares e dos condutores deste transporte no município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2444/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil de Jaboatão dos Guararapes no sentido de iniciar a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro do município do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2445/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de solicitar a requalificação da PE-320, no trecho inicial de encontro com a BR-232, próximo ao posto da PRF, no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2446/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco no sentido de ampliar, urgentemente, o número de leitos materno infantil no Hospital Barão de Lucena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2447/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem apoio à Agricultura Familiar no município de São Loureço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2448/2023

Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de que seja imediata a publicação do Edital do Processo Seletivo de mil bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior, conforme Decreto nº 54.780, de 19 de maio de 2023, efetivando a Lei Estadual nº 12.272/2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2449/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de viabilizarem a construção de uma Escola Estadual no Distrito de Tejucupapo, situado no Município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2450/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando a disponibilização das mil bolsas de estudo do programa PE no *Campus*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2451/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DETRAN visando a implantação de uma unidade do CIRETRAN ou Posto de Atendimento na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2452/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Ministro dos Transportes, ao Presidente do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de readequar o acesso e determinar a pavimentação, com urgência, do equipamento de retorno situado no Km 91 da Rodovia

Governador Mario Covas, BR-101 Sul, nas proximidades da Gerdau S/A, acesso à Avenida Governador Miguel Arraes, modal viário do município, no Distrito de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2455/2023

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente PERPART no sentido de providenciarem a regularização de 81 unidades habitacionais construídas pela COHAB-PE, no Município de Machados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2456/2023

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização de 100 unidades habitacionais construídas pela COHAB-PE, no Município de Ipubi .

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2457/2023

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização de 42 unidades habitacionais construídas pela COHAB-PE, no Município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2458/2023

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização de 50 unidades habitacionais construídas pela COHAB-PE, no Município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2459/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Administração de Pernambuco e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de somarem todos os esforços legais para a nomeação e respectiva posse imediata dos aprovados do concurso público do HEMOPE, homologado desde março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2460/2023

Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário Executivo de Direitos Humanos visando a reativação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, organismo instituído pela Lei Estadual nº 14.863, de 7 de Dezembro de 2012, com máxima urgência, uma vez que o órgão está com as suas relevantes atividades de fiscalização e incidência paralisadas desde o início do corrente ano, pelo quinto mês consecutivo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2461/2023

Autor: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário Executivo de Direitos Humanos visando a nomeação dos cargos em comissão a que se refere o art. 5º da Lei Estadual nº 14.863, de 7 de Dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, uma vez que as referidas funções encontram-se em vacância desde a exoneração em massa realizada em janeiro do corrente ano, pelo quinto mês consecutivo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2462/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando a revitalização da PE-75, que corta o município de Itambé até a entrada da PE-82, em Ibiranga, com 15,0 quilômetros de extensão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2463/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Amazonas, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2464/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Paraná, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2465/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Mato Grosso, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2466/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Dom Sebastião Leme, no Bairro de Peixinhos na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2467/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Maranhão, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2468/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua João Pessoa, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2469/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Austro Costa, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2470/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Rondônia, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2471/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Pará, no Bairro de Jardim Brasil na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2472/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Maria Prazeres, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2473/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Criciúma, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2474/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua São Vicente, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2475/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Formosa, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2476/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Cruz Alta, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2477/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Baependi, no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2478/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico na Praça da Alvorada, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2479/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Humberto de Campos, no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2480/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua das Margaridas, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2481/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Tracunhaém e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Barão de Tracunhaém, no Bairro Novo, na Cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2482/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Vicente, no Bairro do Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2483/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Andorinha, 3º Etapa, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2484/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Gardênia, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2485/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Lagoa de Itaenga e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Alfredo, no Bairro do Campo, na Cidade de Lagoa de Itaenga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2486/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Rosas, no Bairro de Jardim Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2487/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Marco, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2488/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da

Rua Mariano de Queiroz, no Bairro do Cajá, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2489/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cruz Alta, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2490/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Farrroupilha, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2491/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Formosa, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2492/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santo Amaro, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2493/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de que seja reimplantado o Programa Leite de Todos, no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2494/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Agripino Xavier, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2495/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Professora Lucia Barreto Soares, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2496/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Euclides Alves dos Santos, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2497/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua José Bartolomeu Egito Tavares, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2498/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Manoel Alfredo Carvalho, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2499/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Vicente Pingon, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2500/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua José Francisco Lins, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2501/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Maria Madalena Tabosa Lopes, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2502/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Manoel Francisco do Nascimento, localizada no bairro de Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 622/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Magnífico Reitor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Pe. Pedro Rubens pelo trabalho social desenvolvido pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo daquela entidade superior de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 623/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Congratulações com a diretoria do ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA pela passagem dos seus 85 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 624/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, Fernando Ribeiro Lins, por ter sido agraciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com o recebimento da "Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira".

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 625/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao SINDOJUS/PE, pela realização do II Encontro Estadual de Oficiais de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 626/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior pela posse no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 627/2023

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Blog Cenário, pelos serviços prestados à comunidade Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 628/2023

Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Pesar pelo falecimento de Pedro Mendes, ocorrido no dia 28 de maio de 2023 na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 629/2023, 630/2023 e 631/2023

Autores: Dep. Socorro Pimentel, Dep. Joãozinho Tenório e Dep. Álvaro Porto

Voto de Pesar pelo falecimento da ex-Deputada Estadual Constituinte de 1988 e ex-Prefeita do município de Bonito, Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, ocorrido no dia 28 de maio de 2023, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 632/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o Engarrafamento Pitu, na passagem dos 85 anos de fundação, em 28 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 633/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelos 37 anos do Museu do Forró, localizado no município de Caruaru, que ocorrerá em 24 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 634/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 28 de junho de 2023, em homenagem aos 198 anos da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), pela sua dedicação à segurança dos cidadãos do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 635/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja realizada uma Audiência Pública, em 14 de junho de 2023, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta Assembleia Legislativa, a ser realizada no auditório Senador Sérgio Guerra, para discutir o acompanhamento e a execução das Emendas Parlamentares ao orçamento do Estado que têm caráter impositivo, averiguando-se a efetiva equidade na execução, como prevê o § 6º do art. 123-A da Constituição Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2023
APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 720/2023

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.)

Regime de urgência - Requerimento nº 639/2023

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 31 de maio de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a redação dos anexos I e II do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, a fim de inserir a Portaria nº 17 do Ministério da Educação, em 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

2. Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Complementar nº 721/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 260, de 6 de janeiro de 2014, que estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Raquel Lyra, a fim de especificar hipótese de falta funcional relacionada à alteração ou supressão de dados oficiais.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

4. Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 698/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede isenção do ICMS relativamente às operações de compra direta pelo consumidor final de veículo do tipo motocicleta ou similar para fins de transporte profissional de passageiros, ou seja, “mototaxistas”.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 704/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo pela rede estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instalação obrigatória de poços artesianos.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído, o condutor.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 732/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 751/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Autoriza o Poder Executivo criar o Programa de Subsídio de Juros e o Fundo de Garantia de Crédito.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

15.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1. Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Izaías Régis.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antonio Coelho.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antonio Coelho.

Retirado de pauta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

5.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Retirado de pauta.

III) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.)

Relator: Deputado Antonio Coelho.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA**DISCUSSÃO:****I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1. Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.)

Regime de urgência - Requerimento nº 639/2023.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 31 DE MAIO DE 2023**DISTRIBUIÇÃO****I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Igualdade Racial.)

Distribuída ao Deputado Eriberto Filho

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

1.1) Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Modifica a redação dos anexos I e II do Projeto de Lei Complementar 712/2023, a fim de inserir a Portaria nº 17 do Ministério da Educação, em 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.)

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuída ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

3) Projeto de Lei Complementar nº 721/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 260, de 6 de janeiro de 2014, que estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputada Raquel Lyra, a fim de especificar hipótese de falta funcional relacionada à alteração ou supressão de dados oficiais.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

4) Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgado.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA:** Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 696/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade da paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

6) Projeto de Lei Ordinária nº 698/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Concede isenção do ICMS relativamente às operações de compra direta pelo consumidor final de veículo do tipo motocicleta ou similar para fins de transporte profissional de passageiros, ou seja, "mototaxistas".)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o São João do Município de Carpina.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 700/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, para dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogado aos autos de processos administrativos.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.)

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

12) Projeto de Lei Ordinária nº 704/2023, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA:** Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo pela rede estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

13) Projeto de Lei Ordinária nº 705/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato audiovisual ou oral.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

14) Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

15) Projeto de Lei Ordinária nº 708/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados Estratégicos, de interesse social ou de utilidade pública (Fast Track Ambiental).)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

16) Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

17) Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação obrigatória de poços artesanais.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de divulgação nas carteiras de vacinação e da adaptação na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

20) Projeto de Lei Ordinária nº 716/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

21) Projeto de Lei Ordinária nº 717/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da cartilha institucional "Direito da Natureza" em utilização de projeto pedagógico nas escolas do ensino fundamental, públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

22) Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

23) Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25) Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído, o condutor.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 724/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Estabelece medidas de prevenção e combate à propagação de notícias falsas no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui sanções para o seu descumprimento.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

27) Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

28) Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29) Projeto de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir expressamente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais no âmbito de aplicação da Lei.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

30) Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

31) Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

32) Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

33) Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

34) Projeto de Lei Ordinária nº 732/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

35) Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

36) Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

37) Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

38) Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

39) Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

40) Projeto de Lei Ordinária nº 739/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Determina a inclusão do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no programa de formação continuada destinado aos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

41) Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA

DISTRIBUÍDO, POR DEPENDÊNCIA, AO DEPUTADO RENATO ANTUNES

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023

41.1) Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 740/2023

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

42) Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

43) Projeto de Lei Ordinária nº 743/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos que comercializem produtos com a finalidade e conotação sexual ou erótica, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

44) Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

45) Projeto de Lei Ordinária nº 745/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças, conforme especifica.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

46) Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

47) Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

48) Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

49) Projeto de Lei Ordinária nº 749/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas placas indicativas de vagas preferenciais o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

50) Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Boa Visão.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

51) Projeto de Lei Ordinária nº 751/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo criar o Programa de Subsídio de Juros e o Fundo de Garantia de Crédito.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

52) Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

53) Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

54) Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

55) Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

55.1) Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (**EMENTA:** Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

Distribuída ao Deputado Jeferson Timóteo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Retirado De Pauta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 740/2023

Retirado De Pauta

6.1) Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR, POR DEPENDÊNCIA, DEPUTADO RENATO ANTUNES

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023

Retirado De Pauta

7) Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 401/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Retirado De Pauta

10) Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Retirado De Pauta

12.1) Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (**EMENTA:** Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Retirada De Pauta

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente as redações do Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados por quem deu causa ao fato.) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para proibir a omissão de socorro aos animais atropelados no Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (**EMENTA:** Disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

IV) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS:

1) Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021.) ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 31.05.2023

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 31 de maio de 2023.
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado José Patriota.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

5. Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.**

6. Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Fabrízio Ferraz.**

7. Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instalação obrigatória de poços artesianos.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado José Patriota.**

8. Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no estado de Pernambuco.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado José Patriota.**

9. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, REGIME DE URGÊNCIA, de autoria Do Poder Executivo (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

10. Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

11. Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

DISCUSSÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”), **em conjunto com seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023.); **RELATOR: Deputado Mário Ricardo.** **PROJETO APROVADO por unanimidade, nos termos do seu SUBSTITUTIVO.**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.); **RELATOR: Deputado João Paulo.** **PROJETO APROVADO por unanimidade.**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, REGIME DE URGÊNCIA, de autoria Do Poder Executivo (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.). **RELATOR: Deputado João Paulo.** **PROJETO RETIRADO DE PAUTA.**

Recife, 31 de maio de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO DIA 31 DE MAIO DE 2023

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco); **Relatora: Deputada Dani Portela**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências); **Relatora: Deputada Dani Portela**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 675/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira); **Relatora: Deputada Dani Portela**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui o Programa de Embaixador (a) Jovem do Meio Ambiente – PEMA do Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatora: Deputada Dani Portela**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, e dá outras providências); **Relator: Deputado Renato Antunes**

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco); **Relatora: Deputada Dani Portela**

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatora: Deputada Dani Portela**

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatora: Deputada Dani Portela**

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco); **Relatora: Deputada Dani Portela**

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco); **Relatora: Deputada Dani Portela**

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco); **Relator: Deputado William Brígido**

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório); **Relator: Deputado William Brígido**

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgadinho); **Relator: Deputado William Brígido**

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (**Ementa:** Cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco); **Relator: Deputado William Brígido**

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Carpina); **Relator: Deputado William Brígido**

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 705/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato audiovisual ou oral); **Relator: Deputado William Brígido**

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 717/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a criação da cartilha institucional “Direito da Natureza” em utilização de projeto pedagógico nas escolas do ensino fundamental, públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relator: Deputado William Brígido**

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate); **Relator: Deputado William Brígido**

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 724/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Estabelece medidas de prevenção e combate à propagação de notícias falsas no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui sanções para o seu descumprimento); **Relator: Deputado William Brígido**

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino); **Relator: Deputado William Brígido**

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 739/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Determina a inclusão do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no programa de formação continuada destinado aos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco); **Relatora: Deputada Rosa Amorim**

22. Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco); **Relatora: Deputada Rosa Amorim**

23. Projeto de Lei Ordinária nº 745/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças, conforme especifica); **Relatora: Deputada Rosa Amorim**

24. Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos); **Relator: Deputado Renato Antunes**

25. Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Boa Visão); **Relator: Deputado Renato Antunes**

26. Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes). **Relator: Deputado Renato Antunes**

1.2. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de Lei Complementar Nº 677/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, a fim de introduzir conteúdo programático nos editais de concurso público que indica e dá outras providências); **Relator: Deputado Renato Antunes**

2. Projeto de Lei Complementar Nº 712/2023, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica). **Relator: Deputado João Paulo**

1.3. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 714/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (**Ementa:** Submete a indicação do Queijo Coalho, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco); **Relator: Deputado João Paulo**

2. Projeto de Resolução Nº 738/2023, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Inscreve Gregório Lourenço Bezerra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). **Relator: Deputado João Paulo**

2. DISCUSSÃO:

2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relator: Deputado William Brígido** **Aprovado por Unanimidade**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências); **Relator: Deputado William Brígido** **Aprovado por Unanimidade**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco); **Relator: Deputado William Brígido** **Aprovado por Unanimidade**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências);

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado João Paulo
Aprovado por Unanimidade

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento);

Relator: Deputado João Paulo
Aprovado por Unanimidade

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 362/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Inclui a Expoagro do Município de Afogados da Ingazeira no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado João Paulo
Aprovado por Unanimidade

8. Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher);

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para o Deputado Renato Antunes
Aprovado por Unanimidade

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Institui o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas);

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências);

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para o Deputado Renato Antunes
Aprovado por Unanimidade

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 401/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência do Estado nas Periferias).

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado com 1 (uma) abstenção

2.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 440/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Inscreve o nome de Bárbara Pereira de Alencar no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);

Relator: Deputado Waldemar Borges
Aprovado por Unanimidade

2. Projeto de Resolução Nº 651/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Aprova indicação da prefeitura do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

3. Projeto de Resolução Nº 652/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Aprova indicação da prefeitura do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

4. Projeto de Resolução Nº 653/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Aprova indicação da prefeitura do município de Macaparana ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

2.3. SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências);

Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

2. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte);

Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

3. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa);

Relatora Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

4. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023 de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública);

Relatora Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

5. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos);

Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

6. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

7. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2023 de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023).

Relator: Deputado João Paulo
Aprovado por Unanimidade

2.4. SUBSTITUTIVO DESARQUIVADO

1. Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados Nº 369/2019 e 406/2019, em tramitação conjunta, de autoria da Deputada Roberta Arraes e Deputada Clarissa Tércio, respectivamente (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto).

Relator: Deputado William Brígido
Retirado de pauta

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER NO DIA 31 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023 de autoria do deputado William Brígido.

2) Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.

Distribuído ao deputado Doriel Barros.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023 de autoria do deputado Antônio Coelho.

Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.

Distribuído ao deputado Doriel Barros.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Distribuído ao deputado Doriel Barros.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Ementa: Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 621/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol.

Distribuído ao deputado Doriel Barros.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona.

Distribuído ao deputado João Paulo Costa.

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

Relator: deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023 de autoria da deputada Dani Portela.

Ementa: Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

Relator: deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: deputado Rodrigo Novaes, devido a sua posse no TCE foi redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Relator: deputado Rodrigo Novaes, devido sua posse no TCE foi redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023 de autoria do deputado Romero Sales Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

Relator: deputado Rodrigo Novaes, devido a sua posse no TCE foi redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023 de autoria do deputado Antônio Moraes.

Ementa: Estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: deputado Rodrigo Novaes, devido a sua posse no TCE foi redistribuído ao Deputado Doriel Barros.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Esporte e Lazer, maio de 2023.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

I - PROJETOS EM DISTRIBUIÇÃO

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para Geração de Energia no Estado de Pernambuco.
RELATORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

1.2 - Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

EMENTA: institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

1.3 – Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

EMENTA: dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte-SUSAF-PE, e dá outras providências.
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

II - PROJETOS EM DISCUSSÃO

2.1 - Substitutivo nº01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

EMENTA: altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que altera a Lei nº11.751 de 03 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar.

RELATORIA: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO DORIEL BARROS
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

02) Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

03) Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

04) Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

05) Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

06) Projeto de Lei Ordinária nº 656/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Estabelece a Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

07) Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023, de autoria do William Brígido. Ementa: Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

08) Projeto De Lei Ordinária Nº 660/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Programa Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

09) Projeto De Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis. Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrações para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dar publicidade sobre o direito ao atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

18) Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

19) Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

20) Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

21) Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota. Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

22) Projeto de Lei Ordinária nº 696/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Institui a obrigatoriedade da paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

23) Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

24) Projeto de Lei Ordinária nº 704/2023, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo pela rede estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências;
Relatoria: Deputado Gilmar Junior

25) Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de divulgação nas carteiras de vacinação e da adaptação na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

26) Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Izaías Régis

27) Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários;
Relatoria: Deputado Izaías Régis

28) Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

29) Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

30) Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

31) Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

32) Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

33) Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Izaías Régis

DISTRIBUIÇÃO: PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

34) Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.
Tramitação Conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio
Relatoria: Deputado Adalto Santos

34.1) Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio. Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes
Relatoria: Deputado Adalto Santos

DISCUSSÃO:

35) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco..
Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

36) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.
Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

37) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de

adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência).

Distribuído ao Deputado João Paulo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral).

Distribuído ao Deputado João Paulo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona).

Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 739/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Determina a inclusão do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no programa de formação continuada destinado aos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica).

Em regime de urgência

Distribuído à Deputada Dani Portela

26. Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 743/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos que comercializem produtos com a finalidade e conotação sexual ou erótica, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

29. Projeto de Lei Ordinária nº 745/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças, conforme especifica).

Distribuído à Deputada Dani Portela

30. Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

31. Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores).

Distribuído à Deputada Dani Portela

32. Projeto de Lei Ordinária nº 749/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas placas indicativas de vagas preferenciais o simbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

33. Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional).

Distribuído à Deputada Dani Portela

34. Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica).

Distribuído à Deputada Dani Portela

2) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO:

35. Substitutivo Nº 001/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

II) DISCUSSÃO

1. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à **Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência)
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo Nº 01/2023 ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 238/2023, de autoria da Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora. Recebeu a Emenda Aditiva Nº 01/2023).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, do **Projeto de Lei Ordinária Nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do **Projeto de Lei Ordinária Nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo Nº 01/2023 ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

13. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

14. Substitutivo Nº 01/2023 ao **Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

15. Substitutivo Nº 01/2023 ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para instituir novas diretrizes).

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

16. Substitutivo Nº 01/2023 ao **Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

17. **Projeto de Resolução Nº 439/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vicente Moreno Filho).

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

20. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa, Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota dos Vinhos". Atendidos os preceitos legais e regimentais).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, que altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

22. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo).

Relatora: Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

III) OUTROS ASSUNTOS

1) A CCDHPP recebeu a visita de alunas e alunos do Instituto Federal de Pernambuco para acompanhar o que a Comissão faz, bem como qual é a importância para uma casa legislativa.

2) A CCDHPP esteve presente numa visita de fiscalização no Arquivo Público de Pernambuco, que fica localizado na Rua Imperial, nº 1069, e foi constatado o estado deplorável em que se encontra o prédio, com salas sem energia desde a chuva de 28 de maio de 2022, com infiltrações na maior parte das áreas, com o acervo sem qualquer condição de conservação, água empossada pelas salas e com teto ameaçando desabar. Apesar do prédio ser grande, cerca de 40% está sendo subutilizado por conta da inadequação das condições físicas. O órgão conta apenas com 15 trabalhadores, todos cedidos de outras secretarias, que são insuficientes para um local que demanda mais trabalho. Chegou a ter 40 funcionários e, em 2 de janeiro, foram exonerados junto com o diretor, nas exonerações feitas pela atual gestão no início de janeiro. Até hoje, seguem trabalhando sem diretor, num ambiente completamente insalubre e perigoso, correndo o risco de acontecer incêndio ou alagamento.

3) Foi informado que a Audiência Pública para debater a situação dos memoriais de verdade e justiça no estado de Pernambuco acontecerá no dia 20 de junho às 9h no Auditório Senador Sérgio Guerra.

4) Associação de Ciganos de Pernambuco esteve presente na Reunião e, na pessoa de Enildo Kalon, seu presidente, foram colocadas diversas problemáticas ligadas às áreas Educação, Cultura, Saúde e Segurança Alimentar. Foi solicitado apoio institucional para resolver essas questões. Como encaminhamento, a CCDHPP vai buscar o diálogo com o Ministério da Educação e o Ministério da Igualdade Racial para solucionar.

5) No dia 23 de maio, aconteceu a Assembleia de Escolha das 5 organizações da sociedade civil que vão compor o Conselho Estadual de Direitos Humanos no Biênio de 2023-2025. Esse processo foi organizado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular junto com o Movimento Nacional de Direitos Humanos. As entidades eleitas foram: Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco; Movimento Negro Unificado (MNU); Aliança LGBTI+ e Cáritas Nordeste 2.

Recife, 31 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia dezessete (17) de maio do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado João de Nadeji (PV) e Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), e os membros suplentes: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e Deputado Pastor Júnior Tércio (PP). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão, e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia dez (10) de maio de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos em pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.), definindo como relator, o Deputado Pastor Júnior Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado João de Nadeji; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências), designando como relator, o Deputado Pastor Júnior Tércio. Prosseguindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou a discussão e votação dos projetos em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo, a Presidente Débora, na ausência do relator, o Deputado Jarbas Filho, designado para relatoria, o Deputado João de Nadeji, que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.), tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho, também ausente, tendo sido designado para relatoria o Deputado Lula Cabral, que apresentou parecer pela aprovação por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Jarbas Filho, ausente, sendo designado como relator, o Deputado Pastor Júnior Tércio que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos Deputados presentes. Terminada a pauta do dia, a Presidente Débora Almeida, fazendo referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 619/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública, e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária no âmbito do Estado de Pernambuco.), já distribuído nesta Comissão de Finança, e estando ainda para ser discutido e votado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, propôs a realização de uma Audiência Pública Conjunta com a Comissão de Desenvolvimento Econômico, para discussão e aprofundamento de questões ligadas a área tributária, tendo solicitado dos Deputados presentes a indicação de nomes de referência neste tema que possam ser convidados para contribuir neste debate. A proposta foi aceita por todos os membros presentes, ficando para ser definida a data de realização e nomes dos convidados. Em seguida, disponibilizou o microfone aos Deputados, não havendo, porém, manifestações para o uso da palavra e nada mais havendo a tratar, declarou encerrados os trabalhos, convocando os presentes para a reunião ordinária desse Colegiado na próxima quarta-feira. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, larei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia 17 (dezessete) de Maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados: Antonio Coelho, Coronel Alberto Feitosa, Luciano Duque, e Simone Santana, membros suplentes. Justificada a ausência do Deputado Renato Antunes que estava realizando uma visita técnica da Frente Parlamentar da Escola de Sargentos em Aldeia. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar nº 677/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE; Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE; Projeto de Lei Ordinária nº 675/2023, de autoria do Deputado José Patriota, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 676/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE; Projeto de Lei Ordinária nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE; Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE; Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO À DEPUTADA SIMONE SANTANA; Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, DISTRIBUÍDO À DEPUTADA SIMONE SANTANA; Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, DISTRIBUÍDO À DEPUTADA SIMONE SANTANA; Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, Distribuído à Deputada Simone Santana. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Retirado De Pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brigido, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da

Deputada Simone Santana, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Presidente Joaquim Lira parabenizou a Deputada Simone Santana pela iniciativa; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Antes de terminar a reunião, o Deputado Joaquim Lira registrou que a Audiência Pública sobre a Situação Administrativa e Financeira do SASSEPE que iria ser realizada no dia 16/05/2023 foi cancelada e adiada devido a problemas de refrigeração no Auditório Ênio Guerra e em toda a Assembleia Legislativa no dia da audiência, mas ressaltou que ela será remarcada para uma nova data que será posteriormente informada através de Edital de Convocação. Ressaltou e registrou também a visita dos estudantes da UNIFAVIP, Faculdade de Direito de Caruaru/PE e enfatizou que a Casa está sempre aberta para recebê-los. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2023.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Pastor Júnior Tércio, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João Paulo Costa e Joãozinho Tenório, membros titulares; e Doriel Barros, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2023, de autoria dos deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho, cuja ementa acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências, para relatoria do deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 384/2023 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 385/2023 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa regulamenta a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 419/2023 de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa, cuja ementa fica estabelecido o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Pastor Júnior Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023 de autoria da deputada Simone Santana, cuja ementa dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023 de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do deputado Pastor Júnior Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio, cuja ementa institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório. Em seguida, fez a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cuja ementa altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, foi retirado de pauta a pedido do deputado João Paulo Costa. Em ato contínuo, fez os seguintes informes: audiência pública sobre Esportes Equestres, a ser realizada no dia quatro de maio do corrente ano, às catorze horas, no auditório Ênio Guerra, 4º andar, Anexo I; e audiência pública sobre Políticas Públicas para os Esportes, a ser realizada no dia onze de maio do corrente ano, às catorze horas, no auditório Sérgio Guerra. O Senhor Presidente passou a palavra ao deputado João Paulo Costa que explanou sobre a visita deste Colegiado a Federação Pernambucana de Futebol (FPF), no dia treze de abril do corrente ano, onde foi comentado a difícil situação do Santa Cruz e uma das deliberações foi a possibilidade do Governo Estadual através da retomada do Programa Todos com a Nota. Parabenizou o presidente pela condução ativa da Comissão com visitas e as audiências públicas anunciadas. O Senhor Presidente agradeceu as palavras do deputado e conta com a experiência do parlamentar na condução dos trabalhos. Em seguida, passou a palavra para o deputado Joãozinho Tenório que relatou a comitiva deste Colegiado foi muito bem recebida pelo presidente da FPF, senhor Evandro Carvalho, e colocou que outra tratativa foi a discussão do futebol amador onde foi colocada a possibilidade da criação de uma Liga de Futebol Amador envolvendo os cento e oitenta e quatro municípios pernambucanos, pois além de envolver a temática do lazer, mexe também com a economia dos municípios. Nada mais havendo a tratar, o presidente Pastor Júnior Tércio agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA NOVE DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia nove de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Deputados Doriel Barros (PT), Antônio Coelho (União), Débora Almeida (PSDB), Nino de Enoque (PL) e Rosa Amorim (PT), sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação a qual foi aprovada. O Sr. Presidente imediatamente realizou a distribuição das matérias em pauta. A Deputada Débora Almeida ficou com a relatoria dos Projetos de Lei 494/2023, 563/2023, 581/2023, 591/2023, 618/2023, 624/2023 e 643/2023. O Deputado Nino de Enoque ficou com a relatoria do Projetos de Lei 586/2023 e da emenda à Constituição nº 08/2023. O deputado Antônio Coelho foi contemplado com a relatoria do projeto de Lei 552/2023. O Deputado Doriel Barros ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária 575/2023 e 614/2023. Dando sequência o Presidente colocou em discussão o Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela relatora Deputada Débora Almeida, o qual foi discutido e aprovado por unanimidade. Neste momento o Deputado Doriel Barros comunicou que foi criado um grupo de trabalho para acompanhamento do programa de educação no campo, que terá sua participação e da Deputada Rosa Amorim. Dando continuidade a palavra foi franqueada mas não teve uso. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata que em tempo será lida, aprovada e publicada.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 04 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2023.

Às 10h15 (dez horas e quinze minutos) do dia 17 (dezessete) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se Dani Portela (PSOL), presidenta, bem como os deputados Pastor Júnior Tércio

(PP), vice-presidente, Luciano Duque (Solidariedade), membro titular e João Paulo (PT), membro suplente, para a Reunião Ordinária de número quatro da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, a deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, da início à reunião. Em seguida, coloca em votação a ata da terceira reunião ordinária desta Comissão, acontecida no dia 03 (três) de maio do corrente ano. Não havendo quem queira discutir, a ata é aprovada pelos presentes. Dando prosseguimento, são feitas as distribuições dos Projetos: ao Deputado Luciano Duque, os Projetos de Lei Ordinária nºs 624/2023; nº 628/2023; nº 629/2023; nº 630/2023; nº 631/2023; nº 632/2023; nº 633/2023; nº 635/2023; nº 636/2023; nº 637/2023; nº 639/2023; nº 640/2023; nº 642/2023; nº 643/2023; nº 644/2023. Ao Deputado João Paulo, os Projetos de Lei Ordinária nºs 645/2023; nº 649/2023; nº 650/2023; nº 654/2023; nº 656/2023; nº 658/2023; nº 660/2023; nº 661/2023; 665/2023; nº 666/2023; nº 668/2023; nº 669/2023; nº 670/2023; nº 671/2023; nº 672/2023. À Deputada Dani Portela, os Projetos de Lei Ordinária nº 673/2023; nº 674/2023; nº 676/2023; nº 678/2023; nº 679/2023; nº 680/2023; nº 681/2023; nº 682/2023; nº 684/2023; nº 685/2023; nº 686/2023; nº 687/2023; nº 689/2023; nº 691/2023; o Projeto de Lei Complementar nº 677/2023; o Projeto de Resolução nº 690/2023; os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 624/2019; nº 1892/2021; nº 2604/2021. Em seguida, a presidenta anuncia a discussão dos pareceres dos projetos relatados. Nos termos do Art. nº 133 do Regimento Interno, na ausência da Deputada relatora, no caso da presente reunião, a Deputada Rosa Amorim, a presidenta designa o Deputado João Paulo para fazer a leitura dos pareceres dos projetos relatados. O Deputado João Paulo faz a leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito: ao PLO nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; ao PLO nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 183/2023 (de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brígido; ao PLO nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocam-se os pareceres em votação. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Em seguida, a Presidenta Deputada Dani Portela, cumprindo os preceitos regimentais, na ausência do Deputado Relator Luciano Duque, que precisou se ausentar, faz a redistribuição para o Deputado Pastor Júnior Tércio faz a leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito: substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023; ao PLO nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; ao PLO nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao PLO nº 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Em seguida, a Deputada Dani Portela passa a Presidência para o Deputado Pastor Júnior Tércio e faz a leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito: ao Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do PLO nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz; ao PLO Nº 304/2023, de autoria do deputado João Paulo; ao PLO nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; ao PLO nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; ao substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao PLO nº 331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Dando prosseguimento à reunião, o Deputado Pastor Júnior Tércio passa novamente a palavra à Presidenta Deputada Dani Portela, que passa aos informes, a começar pela temática dos povos ciganos. A Presidenta anuncia que a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular foi procurada pela Associação de Ciganos de Pernambuco e pelo Instituto de Ciganos do Brasil com demandas sérias relativas à inclusão destes povos em programas e políticas públicas, principalmente, nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Segurança Alimentar e solicitam apoio das instituições para os problemas que enfrentam, uma vez que são invisibilizados pela sociedade e também pelo poder público. Eles solicitaram participar da próxima reunião ordinária para apresentar essas demandas. A Deputada pergunta se estão todos de acordo, o que é respondido positivamente. Dando prosseguimento, a Deputada Presidenta afirma que a data presente, 17 de Maio, é o Dia Internacional contra a LGBTQIAPN+fobia. Em alusão à data, o Fórum LGBT de Pernambuco realizará até hoje às 14h com concentração na Rua da Aurora, em frente à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Traz o debate à Comissão por compreender que é o papel defender o direito de grupos que, ainda hoje, são vítimas de práticas discriminatórias e têm a sua vida ameaçada cotidianamente. Em seguida, faz o convite para o Seminário “Todo Sagrado deve ser Respeitado: Papel do Legislativo no enfrentamento ao Racismo Religioso”, promovido por esta Comissão, e que irá acontecer no dia 18 de maio às 18h no Auditório Senador Sérgio Guerra, com a presença do Pastor Henrique Vieira, Deputado Federal pelo PSOL/RJ; Ciani Neves, Doutora em Direito e Professora da Universidade Federal de Pernambuco; Lívio Martins, Professor de História e Babalorixá do Ilé Ayaba Omi, Terreiro de Salinas, que sofreu ataques em 2022 e Robeyonce Lima, advogada, Deputada Federal suplente e membro da Comissão contra a Ordem dos Advogados de Pernambuco. Em seguida, a Deputada Dani Portela informa que foi divulgada a listagem preliminar das entidades inscritas na eleição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, que está sendo organizada por esta Comissão em conjunto com o Movimento Nacional de Direitos Humanos e que, no dia 23 de maio, será realizada a Assembleia de Escolha, na Sede da na Sede da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no Edifício da Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, com endereço à Rua Santo Elias, 535, 1º Andar, bairro do Espinheiro, Recife-PE, no horário das 9h às 12h. Dando prosseguimento, foi feito o convite para a Audiência Pública “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes”, que será realizada nesta quinta-feira (18) às 14h. Em seguida, a Deputada registra as presenças de Amparo Araújo, Edival Nunes Cajá e Manoel Aires, representando o Comitê Memória, Verdade e Justiça, e que solicitam uma Audiência Pública para debater a situação dos memoriais de verdade e justiça no estado de Pernambuco. Foi encontrada uma data disponível no dia 20 de junho do corrente ano. O Deputado João Paulo ressalta a importância de encontrar companheiros e companheiras de lutas e que se encontram há tantos anos e em tantas lutas, resistindo à ditadura militar. O Deputado lembrou de quando Edival Nunes foi preso e que estavam na Rua do Hospício com Dom Helder Câmara. O Deputado reitera a importância de preservar a memória para evitar que outros crimes históricos sejam cometidos contra a liberdade e democracia. Dando continuidade, ele afirma que o capitalismo não consegue dar conta das necessidades da população e trabalhadores estão sendo precarizados, apesar do avanço tecnológico. O Deputado acrescenta que, no fim de semana anterior, aconteceram 20 assassinatos em Pernambuco, de jovens, negros, periféricos e pobres. Por isso, faz-se necessário espaço como esse. Em seguida, ele faz um pronunciamento sobre a Dia Internacional contra a LGBTQIAPN+fobia. Em seguida, reitera a importância da Audiência Pública. A Deputada Dani Portela retoma a palavra e informa que a referida Audiência Pública contará com a presença de Nilmário Miranda, assessor especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Além disso, informa que os referidos membros apresentaram uma proposta de fiscalizar o Memorial da Democracia e o Arquivo Público. O Deputado João Paulo faz uma proposta de ser feito um calendário para que a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular possa, como um todo, participar dessas visitas acompanhado da sociedade civil. A Deputada Dani Portela responde que a assessoria da Presidência da Comissão vai se reunir para apresentar uma proposta de data e, em seguida, apresentará uma proposta para as assessorias dos membros da Comissão. Dando prosseguimento, o Deputado Pastor Júnior Tércio relata a dificuldade com o horário porque às 10h, são as reuniões ordinárias da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, coincidindo uma parte com a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Diante disso, o Deputado solicita alteração no horário da presente Comissão. A Deputada Dani Portela se compromete a levar essa questão para Mesa Diretora, pois o Deputado Luciano Duque também está com dificuldades com o horário. Não havendo mais nada a colocar, a Presidenta declara encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2023.

Às onze horas do dia dez de maio de dois mil e vinte três, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do deputado Adalto Santos, com a presença dos deputados Sileno Guedes e Abimael Santos. Havendo quórum regimental, o presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente fez a distribuição, por bloco, dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 543/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 550/2023 de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis; Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado; Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 566/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior Ementa: Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários, celetistas e contratados em Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva; Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel Da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior; Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 583/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e estender os direitos às pessoas com patologia crônica; Projeto de Lei Ordinária nº 584/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água a divulgarem informações sobre a quantidade de lítio presente na água potável, distribuída em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do

Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, todos distribuídos para o Deputado Abimael Santos. Na sequência a distribuição de outro bloco: Projeto de Lei Ordinária nº 587/2023, de autoria do Deputada Rosa Amorim. Ementa: Institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 588/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Dispõe sobre a fixação de placas orientativas sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 589/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carro com a identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, bem como promover campanha de conscientização no trânsito, no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 592/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de merenda escolar para as unidades educacionais da Federação Estadual das APAEs do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 593/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aumentar o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garantir que as avaliações médicas sejam realizadas por médicos especialistas; Projeto de Lei Ordinária nº 594/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de obrigar o Poder Público a ofertar terapias e especialidades médica que especifica e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir o acesso ao trabalho e instituir penalidades em caso de descumprimento; Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 599/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, que proibe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a proibição de práticas discriminatórias e estabelecer prazo de 6 (seis) meses para que as pessoas que tenham feito piercing, tatuagem ou maquiagem definitiva possam realizar doação de sangue; Projeto de Lei Ordinária nº 600/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da efetivação de Registros Comportamentais dos alunos da Rede de Ensino Público e Privada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a prescrição eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica; Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 620/2023, de autoria do William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências. As respectivas proposições foram distribuídas para relatoria do Deputado Sileno Guedes. Ato contínuo, o deputado Adalto Santos prosseguiu com a discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, seguindo a pauta: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que assegura o atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco que na ausência da deputada Socorro Pimentel foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, que na ausência do deputado Gilmar Junior foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei Ordinária nº 69/2023, que altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco, que na ausência do deputado Gilmar Junior foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o conjunto de materiais disponibilizados, que na ausência da deputada Simone Santana foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, que na ausência do deputado Luciano Duque foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria Deputada Gleide Ângelo, que adequa a legislação estadual ao Programa Nacional de Triagem Neonatal para incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal em recém-nascidos nascidos em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que na ausência do deputado Luciano Duque foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que na ausência do deputado Luciano Duque foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica, que na ausência do deputado Luciano Duque foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de estender seus efeitos às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento, que na ausência do deputado Luciano Duque foi redistribuído para o deputado Sileno Guedes - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo que altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tendo como relator, o deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tendo como relator, o deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaiás Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tendo como relator, o deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo, que acresce o §4º ao art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, tendo como relator, o deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria Deputada Gleide Ângelo que altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida, com relatoria do deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo, que recebeu Emenda Modificativa nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade, com relatoria do deputado Abimael Santos - aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 227/2023, de autoria Deputado William Brígido, que estabelece diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino, com relatoria do deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno, tendo como relator, o deputado Abimael Santos - Aprovado por unanimidade. Após a distribuição das proposições, o Presidente do Colegiado, deputado Adalto Santos, agradeceu a participação de todos na reunião, e não havendo mais nenhum pronunciamento e assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial.

Errata

ERRATA

Projeto de Lei nº 765/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões

Portarias

PORTARIA Nº 198/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007088/2023 e no Ofício nº 023/2023, do **Deputado Joaquim Lira**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARCOS AURÉLIO BEZERRA DE AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	85%	60%
SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	90%	100%
VINICIUS ROBERTO DO VALE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	90%	110%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 199/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007120/2023, do **Deputado Coronel Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: fazer retornar à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, a servidora **DEBORA VIEIRA CHAVES**, matrícula nº 42.371, ficando cancelada a gratificação de representação na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 200/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 007120/2023, do **Deputado Coronel Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **EDSON JOSE DE SANTANA**, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), na função de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 201/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007124/2023, do **Deputado Coronel Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ADRIANA PINTO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	88,70%	120%
ANTÔNIO DE ARAÚJO LINS	Assessor Especial/PL-ASC	106,20%	120%
EDUARDO MAYER DE CASTRO SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	115,50%	119%
LÚCIA MARIA FELICIANA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	21,70%	39,30%
SANDRA MARIA SILVA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	120%
SEVERINO FÉLIX DA SILVA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	31%
SEVERINO RODOLFO LOPES	Assessor Especial/PL-ASC	119%	106%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 202/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007125/2023 e, no Ofício nº 042/2023, da **Deputada Delegada Gleide Ângelo**, **RESOLVE**: cancelar a gratificação de representação da Comissão da Mulher, atribuída a servidora **KESIA MARIA LOPES**, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 203/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006806/2023 e no Ofício nº 073/2023, do **Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: lotar naquela Comissão Permanente, o servidor **CARLOS ALBERTO DE MORAES QUEIROZ**, matrícula nº42309, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 204/23

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007243/2023 e no Ofício nº 72/2023, da **Superintendência de Gestão de Pessoas**, **RESOLVE**: lotar no Departamento de Gestão Funcional, a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, atribuindo a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

Chamamento Público

ATA - ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - BIÊNIO 2023-2025

Às dez horas e vinte minutos do dia vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, a Comissão de Escolha, formada por representante da Comissão... e do Movimento Nacional de Direitos Humanos abriu a Assembleia de Eleição das Organizações da Sociedade Civil para o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco, que também contou com a presença de representação das entidades com inscrição devidamente homologada, a saber: Aliança Nacional LGBTI+ (representante: Eduardo Paysan Gomes); Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 (representante: Luciana Florêncio de Lima); Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - Cendhec (representante: Juliana Accioly Martins); Conselho Indigenista Missionário Regional Nordeste – CIMI (representante: Otto Cabral Mendes); Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região (representante: Adriana Miranda); GTP+ - Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo (representante: Amanda Ferreira Cavalcante); Lar Esperança de Vida Luiz de Oliveira Neves (representante: Jeane Lima de Oliveira); Movimento Negro Unificado (representante: Edvaldo Barbosa); Ordem dos Advogados do Brasil (representante: Fenelon Pinheiro), todas conforme a documentação apresentada para habilitação para participar do processo. Em seguida, conforme o Parágrafo 3.2.7 do Edital de Chamamento das Entidades da Sociedade Civil, a Comissão de Escolha pede às organizações homologadas na condição de eleitoras e candidatas que apresentem em até 3 minutos as razões de sua candidatura de forma oral por seu representante credenciado. Começa pela Aliança Nacional LGBTI+ na fala de Eduardo Paysan Gomes e de Sérgio Pessoa, que colocaram a problemática de diversas violações dos direitos humanos, da violência e do assassinato contra as pessoas LGBT, sobretudo, a população transexual em Pernambuco. Coloca-se também a área de atuação das pessoas que integram a entidade, como proteção aos defensores de direitos humanos, às pessoas ameaçadas, das pessoas com deficiência, das questões ligadas a gênero e à raça, bem como o sistema penitenciário. Em seguida, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 faz a defesa a partir de Luciana Florêncio de Lima. Explica que é uma instituição internacional da Igreja Católica, têm como patrono Dom Helder Câmara e atuam em meio ambiente, segurança alimentar e nutricional, política de juventude, além da área ligada à migração e refúgio. Olham, principalmente, para a questão da dignidade humana. Em seguida, passa-se à defesa do Conselho Indigenista Missionário Regional Nordeste – CIMI através da defesa de Otto Cabral Mendes, que explica que o órgão é ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o foco principal é o direito à terra e tudo o que se relaciona, como o direito à educação, à alimentação, das mulheres e ressalta que a atuação não é na área da religião, além de que a luta dos povos indígenas é muito invisibilizada. Passa-se a palavra para Adriana Miranda e Anderson dos Santos Ferreira, do Conselho Regional de Psicologia, que explicam que o CRP tem costuma ser acionado pelo Ministério Público, pelos órgãos do estado, em comunidades terapêuticas, presídios, tentando garantir os direitos humanos e trazendo a visão do sofrimento psíquico. Em seguida, Amanda Ferreira e Wladimir Reis fazem a defesa do GTP+ - Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo, que explicam que tem mais de 20 anos de existência, com atuação no público LGBT, profissionais do sexo, pessoas vivendo com HIV/Aids e no sistema penitenciário, onde acontecem uma série de situação de violação de direitos humanos. É a primeira entidade de base comunitária no Norte e Nordeste. Esteve na composição do CEDH-PE e está no Comitê Estadual de Combate à Tortura. Em seguida, passa-se a palavra para Jeane Lima de Oliveira, que faz a defesa do Lar Esperança de Vida Luiz de Oliveira Neves, que atua na cidade de Pesqueira desde 14 de setembro de 2005 sem fins lucrativos e atende pessoas idosas que vêm da rua e vítimas de violência. Há idosos trans, negros, indígenas e quilombolas. Além disso, faz-se a defesa dos idosos institucionalizados. Passa-se a palavra para Edvaldo Barbosa, representante do Movimento Negro Unificado, que fala sobre a criação do MNU e sua luta por igualdade e equidade racial. Fala dos Grupos de Trabalho onde estão inseridos. Parabeniza as lutas em defesa dos direitos humanos. Em seguida, passa-se a palavra para Fenelon Pinheiro, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeadamente a Comissão de Direitos Humanos. Coloca que, nacionalmente, a OAB está sendo reconhecida como uma das instituições mais credibilizadas na defesa dos direitos humanos. Acrescenta que, em todas as lutas listadas, a OAB se faz presente, inclusive, nas que não estavam ali representadas, como os invisíveis que sofrem cotidianamente e são últimas gestões de seus direitos. Reitera que todas as entidades ali presentes têm a defesa constante dos direitos humanos como princípio de atuação. Concluída a etapa da sustentação oral das candidaturas, abre-se a urna e se mostra que a mesma está vazia. Mostram-se as cédulas de votação e se explica que cada entidade que se inscreveu como eleitora tem direito a ser votada e cada cédula pode ter até cinco votos em diferentes instituições candidatas. É explicado que a cédula que tiver mais de cinco ou contiver qualquer rasura ou anotação indevida terá os votos anulados. Em seguida, chamamos na seguinte ordem as representações das instituições habilitadas para votar em ambiente secreto e em seguida depositar a cédula de votação na urna, a saber: Eduardo Paysan Gomes (representando a Aliança LGBTI+), entidade eleitora e candidata; Luciana Florêncio de Lima (representando a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2), entidade eleitora e candidata; Juliana Accioly Martins (representando o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - Cendhec), entidade eleitora; Otto Cabral Mendes (representando o Conselho Indigenista Missionário Regional Nordeste – CIMI), entidade eleitora e candidata; Adriana Miranda (representando o Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região), entidade eleitora e candidata; Amanda Ferreira Cavalcante (representando o GTP+ - Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo), entidade eleitora e candidata; Jeane Lima de Oliveira (representando o Lar Esperança de Vida Luiz de Oliveira Neves), entidade eleitora e candidata; Edvaldo Barbosa (representando o Movimento Negro Unificado), entidade eleitora e candidata; Fenelon Pinheiro (representando a Ordem dos Advogados do Brasil), entidade eleitora e candidata. Concluída a votação, Edna Jatobá, que representa ad hoc o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), por designação da coordenação nacional, na Comissão de Escolha do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco para o Biênio 2023-2025, explica que integra o Gajop, e que a instituição já fez parte desse espaço nas duas últimas gestões e manifesta o contentamento com a renovação desse espaço. Diz que não é uma tarefa fácil ser conselheira e conselheiro de direitos humanos, pois são muitas violações cotidianas. Acrescenta que as representações dos povos tradicionais (quilombolas, indígenas, ciganos, ribeirinhos e de matriz africana) já realizaram suas indicações e, junto com as organizações, compõem a sociedade civil, totalizando dez vagas e, junto com as dez do governo, totalizam a pleno partitório do CEDH segundo a Lei 12.160 de dezembro de 2001. Em seguida, Gabriela Falcão, assessora da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, apresenta-se e retoma o processo para que a eleição fosse realizada, já que é uma prerrogativa da Comissão em conjunto com o Movimento Nacional de Direitos Humanos e reforça o cronograma do Edital de Chamamento. Em seguida, Mirtes Renata, assessora da Comissão, apresenta-se e Gabriela retorna reforçando que a Comissão está à disposição para construir as pautas em conjunto. Dando prosseguimento, Lucas Barros, gerente de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, explica que a eleição do Conselho é uma questão muito cara para a gestão. Ressalta que é muito bom ver que mais gente se inscreveu para estar no espaço e que isso demonstra a mobilização da sociedade civil, fundamental para a fiscalização do governo e de evidenciar novos olhares para promoção das políticas públicas. Agradece ao senhor Wladimir Reis, que é o presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, que também agradece os elogios e diz que foram, praticamente, oito anos de gestão no Conselho, em que não havia quase apoio governamental e sem um orçamento que desse condições de funcionamento digno deste importante. Diz que se sente honrado em ver tantas instituições sérias e comprometidas com a defesa dos direitos humanos e que esse lugar é muito importante para a entidade. Lucas explica que vai ter divulgação do resultado no site da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e, no Diário Oficial, vai sair posteriormente. Dando prosseguimento, faz-se a conferência das cédulas e a contagem dos votos. São nove cédulas e cada uma delas com cinco votos. Abertas as cédulas e contados os votos à vista dos presentes, verificou-se o seguinte resultado, em ordem decrescente: Conselho Indigenista Missionário - CIMI - Regional Nordeste: nove votos; Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco: oito votos; Movimento Negro Unificado Seção Pernambuco: seis votos; Aliança Nacional LGBTI+: seis votos; Cáritas Brasileira Regional Nordeste: cinco votos; Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região: cinco votos; GTP+ - Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo: quatro votos; Lar Esperança de Vida Luiz de Oliveira Neves: dois votos. Conforme prevê o Parágrafo 3.2.12, em caso de empate na quantidade de votos, é considerada eleita a organização que tiver mais tempo de atuação em Direitos Humanos, mediante comprovação na documentação apresentada na inscrição. A Comissão fez a análise da documentação do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, e, verificou a Lei Federal nº 5766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, bem como do Estatuto da Cáritas Brasileira, que evidencia a sua constituição enquanto organização da sociedade civil no dia 04 de maio de 1966. Portanto, confirma-se que a data de criação da Cáritas Brasileira é anterior à criação do Conselho Regional de Psicologia, o que a configura mais antiga na atuação em defesa da promoção e da garantia dos direitos humanos. Tendo em vista os votos e a aplicação do desempate a Comissão proclamou o resultado final das entidades eleitas para o Biênio 2023-2025 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco: Conselho Indigenista Missionário - CIMI - Regional Nordeste; Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco; Movimento Negro Unificado Seção Pernambuco; Aliança Nacional LGBTI+ e Cáritas Brasileira Regional Nordeste. A Comissão informou que o resultado será publicado no Diário Oficial. Não havendo mais nada a tratar, a Assembleia é encerrada. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.